

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

Fernanda Alves de Carvalho

**O DIREITO INTERNACIONAL DA NACIONALIDADE  
EM ÓRGÃOS JUDICIAIS E QUASE JUDICIAIS**

Belo Horizonte

2022

Fernanda Alves de Carvalho

**O DIREITO INTERNACIONAL DA NACIONALIDADE  
EM ÓRGÃOS JUDICIAIS E QUASE JUDICIAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Aziz Tuffi Saliba

Belo Horizonte

2022

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

C331d Carvalho, Fernanda Alves de  
O direito internacional da nacionalidade em órgãos judiciais e quase judiciais [manuscrito] / Fernanda Alves de Carvalho. - 2022.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito internacional público - Teses. 2. Nacionalidade - Opção - Teses. 3. Direitos humanos - Teses. 4. Cidadania (Direito internacional público) - Teses. I. Saliba, Aziz Tuffi. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 341.511



**UFMG**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG**

**DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE Mestrado  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA  
BEL<sup>a</sup>. FERNANDA ALVES DE CARVALHO**

Aos quatro dias do mês de março de 2022, às 09h horas, na Sala Virtual da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora constituída de acordo com o art. 73 do Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, e das Normas Gerais de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, integrada pelos seguintes professores: Professor Dr. Aziz Tuffi Saliba (orientador da candidata/UFMG); Professor Dr. Lucas Carlos Lima (UFMG) e Professora Dra. Monica Teresa Costa Sousa (UFMA), designados pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, para a defesa de Dissertação de Mestrado da Bel<sup>a</sup>. **FERNANDA ALVES DE CARVALHO**, matrícula nº 2020702120, intitulada: "**O DIREITO INTERNACIONAL DA NACIONALIDADE EM ÓRGÃOS JUDICIAIS E QUASE-JUDICIAIS**". Os trabalhos foram iniciados pelo Presidente da mesa e orientador da candidata, Prof. Dr. Aziz Tuffi Saliba, que, após breve saudação, concedeu a candidata o prazo máximo de 30 (trinta) minutos para fins de exposição sobre o trabalho apresentado. Em seguida, passou a palavra ao Prof. Dr. Lucas Carlos Lima, para o início da arguição, nos termos do Regulamento. A arguição foi iniciada, desta forma, pelo Prof. Dr. Lucas Carlos Lima, seguindo-se-lhe, pela ordem, os Professores Doutores: Monica Teresa Costa Sousa e Aziz Tuffi Saliba. Cada examinador arguiu a candidata pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando a mesma, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Cada examinador atribuiu conceito a candidata, em cartão individual, depositando-o em envelope próprio. Recolhidos os envelopes, procedeu-se a apuração, tendo se verificado o seguinte resultado:

**Professor Dr. Aziz Tuffi Saliba (orientador da candidata/UFMG)**

**Conceito: 100**

**Professor Dr. Lucas Carlos Lima (UFMG)**

**Conceito: 100**

**Professora Dra. Monica Teresa Costa Sousa (UFMA)**

**Conceito: 100**

---

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Av. João Pinheiro, 100 - 11º andar - Centro - Belo Horizonte - MG - Brasil - 30130-180  
Fone: (31) 3409.8635 - E-mail: info.pos@direito.ufmg.br - <https://pos.direito.ufmg.br>



FACULDADE DE DIREITO UFMG

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

A Banca Examinadora considerou a candidata **APROVADA**, com a nota **100**. Nada mais havendo a tratar, o Professor Doutor Aziz Tuffi Saliba, Presidente da Mesa e Orientador da candidata, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a sessão. De tudo, para constar, eu, Priscila Campos Silva, Servidora Pública Federal lotada no PPG Direito da UFMG, mandei lavrar a presente Ata, que vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto da candidata.

**BANCA EXAMINADORA:**

**Professor Dr. Aziz Tuffi Saliba (orientador da candidata/UFMG)**

*Aziz Tuffi Saliba*  
Digitally signed  
by Aziz Saliba  
Date: 2022.03.04  
16:03:17 -03'00'

**Professor Dr. Lucas Carlos Lima (UFMG)**

Lucas Carlos  
Lima:066352059  
26  
Assinado de forma digital  
por Lucas Carlos  
Lima:06635205926  
Dados: 2022.03.07 14:46:14  
-03'00'

**Professora Dra. Monica Teresa Costa Sousa (UFMA)**

Profa. Dra. Mônica Teresa  
Costa Sousa Direito  
UFMA SIAPE 1750734  
Assinado de forma digital por Profa.  
Dra. Mônica Teresa Costa Sousa  
Direito UFMA SIAPE 1750734  
Dados: 2022.03.07 09:28:58 -03'00'

**- CIENTE: Fernanda Alves de Carvalho (Mestranda)**

*Fernanda Alves de Carvalho*

## AGRADECIMENTOS

Ao concluir esta pesquisa, gostaria de agradecer, em especial, ao meu orientador, Prof. Dr. Aziz Tuffi Saliba, que generosamente partilhou seu conhecimento comigo, conduziu esta pesquisa com inesgotável encorajamento e paciência, e a quem tenho grande admiração.

Agradeço à CAPES pela oportunidade de ter sido bolsista durante os 24 meses de Mestrado, e por ter acreditado e financiado esta pesquisa. À Universidade Federal de Minas Gerais, em especial à Faculdade de Direito, pela possibilidade de continuar os estudos na Casa Vetusta de Afonso Pena. Agradeço também a todos os Professores, de Direito Internacional e das demais áreas do conhecimento, por todo o aprendizado. Aos meus colegas do PPGD, que dividiram esse momento comigo. Agradeço à Divisão de Assistência Jurídica, pela oportunidade de participar desse projeto de extensão tão valioso à sociedade.

Por fim, fundamentais no desenvolvimento deste trabalho, agradeço à minha família e amigos. Ao meu pai e minha mãe, professores a quem devoto de imensa admiração e inspiração, à minha irmã, que sempre me incentivou em meus sonhos, ao meu companheiro, que esteve ao meu lado durante toda a pesquisa, apoiando e acreditando nos meus objetivos, e aos meus amigos que estiveram comigo nesta jornada.

## RESUMO

A presente pesquisa buscou compilar e analisar a aplicação dos artigos universais de proteção ao direito da nacionalidade tanto por cortes judiciais, internacionais e domésticas, quanto por órgãos quase-judiciais – órgãos decisivos de Organizações Internacionais. A metodologia de pesquisa consistiu em, primeiro, identificar os artigos presentes em Convenções Internacionais de abrangência global que garantissem a proteção ao direito da nacionalidade e, em seguida, verificar sua aplicação pelas bases de jurisprudência disponíveis. Para alcançar um estudo global, foram analisados, no total, quarenta e dois casos, de quatro cortes internacionais, quatro órgãos quase-judiciais e cortes superiores de onze países, distribuídos nos cinco continentes. O trabalho teve como objetivo trazer à luz e reforeçar o papel do Direito da Nacionalidade sob o prisma do Direito Internacional Público, uma vez que existem diversas Convenções Internacionais que tratam do assunto. Pela análise dos casos, foi possível perceber sua aplicação com pontos de consenso, tais como a não aceitação da discriminação por gênero, a necessidade de emitir decisões fundamentadas ou a proteção da criança contra a apatridia; e pontos divergentes, tais como a desnacionalização em caso de fraude ou crime, a proteção jurídica do apátrida *de jure* e *de facto* ou a violação do direito internacional por discriminação étnica. O estudo crescente da temática de nacionalidade sob o prisma do Direito Internacional Público tem ganhado cada vez mais espaço na agenda acadêmica internacional, de modo que os resultados da pesquisa abrem inúmeras perguntas para futuros trabalhos.

**Palavras-chave:** direito internacional; direito da nacionalidade; órgãos internacionais; cortes domésticas; direitos humanos.

## ABSTRACT

The present research sought to compile and analyze the application of universal articles for the protection of the right of nationality by international and domestic courts, as well as by quasi-judicial courts - decisive bodies of International Organizations. The research methodology consisted of, first, identifying the articles present in International Conventions of global scope that would guarantee the protection of nationality law and, then, verifying their application by the available jurisprudence bases. In order to achieve a global study, a total of forty-two cases were analyzed, from four international courts, four quasi-judicial bodies and Superior Courts from eleven countries spread over five continents. The work aimed to bring to light and reinforce the role of Nationality Law under the prism of Public International Law, since there are several International Conventions that deal with the subject. By analyzing the cases, it was possible to perceive its application with points of consensus, such as the non-acceptance of gender discrimination, the need to issue reasoned decisions or the protection of children against statelessness; and divergent points, such as denationalization in the event of fraud or crime, the legal protection of the *de jure* and *de facto* stateless person or the violation of international law due to ethnic discrimination. The growing study of the theme of nationality under the prism of Public International Law has gained more and more space in the international academic agenda, so that the research results on numerous questions for future works.

**Keywords:** international law; law of nationality; international bodies; domestic courts; human rights.



## LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Agência da ONU para Refugiados
ACRWC	Carta Africana sobre os Direitos e Bem Estar das Crianças
ACtHPR	Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos
CEDAW	Comitê para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher
CERD	Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial
CRC	Comitê para os Direitos da Criança
EAU	Emirados Árabes Unidos
ECHR	Comissão Europeia de Direitos Humanos
ECtHR	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
HRC	Comitê dos Direitos Humanos
IACHR	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
IACtHR	Corte Interamericana de Direitos Humanos
ICCPR	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
ICJ	Corte Internacional de Justiça
ILDC	International Law in Domestic Courts
PCIJ	Corte Permanente de Justiça Internacional
RPC	República Popular da China
RTNC	República Turca do Norte do Chipre
UN	Organização das Nações Unidas
USSR	União das Repúblicas Socialistas Soviética

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
1.1. O DIREITO NA NACIONALIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO ..	11
1.2. A PROTEÇÃO À NACIONALIDADE EM TRATADOS INTERNACIONAIS.....	13
1.3. METODOLOGIA APLICADA .....	15
<b>2. DIREITO DA NACIONALIDADE NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA</b>	<b>18</b>
2.1. CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL .....	18
2.2. CASO NOTTEBOHM.....	21
2.3. CASOS DE DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRA .....	28
2.4. CASO DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL .....	31
<b>3. DIREITO INTERNACIONAL DA NACIONALIDADE NAS CORTES REGIONAIS.....</b>	<b>33</b>
3.1. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS .....	33
3.2. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS .....	37
3.3. UNIÃO AFRICANA .....	45
<b>4. DIREITO INTERNACIONAL DA NACIONALIDADE NOS ÓRGÃOS QUASE JUDICIAIS DAS NAÇÕES UNIDAS.....</b>	<b>53</b>
4.1. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS.....	53
4.2. COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL .....	58
4.3. COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER.....	62
4.4. COMITÊ PARA OS DIREITOS DAS CRIANÇAS .....	64
<b>5. DIREITO INTERNACIONAL DA NACIONALIDADE NAS CORTES DOMÉSTICAS.....</b>	<b>68</b>
5.1. CRIANÇAS EXTRAMATRIMONIAIS .....	68
5.2. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DESTRUIÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO ESTADO .....	73
5.3. NACIONALIDADE DE GOVERNOS NÃO RECONHECIDOS .....	80
5.4. PRIVAÇÃO OU PERDA DA NACIONALIDADE .....	85
5.5. VALIDADE DA PROVA DE NACIONALIDADE .....	92
5.6. INDEPENDÊNCIA E SUCESSÃO DE ESTADOS .....	94
5.7. PERDA DA NACIONALIDADE COMO SANÇÃO AO CRIME DE TERRORISMO OU AMEAÇA À SEGURANÇA NACIONAL .....	95
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>99</b>

<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>102</b>
CASOS DE JURISDIÇÕES NACIONAIS.....	102
CASOS DE JURISDIÇÕES REGIONAIS .....	104
CASOS DE ÓRGÃOS QUASE JUDICIAIS.....	105
CASOS DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA .....	105
CONVENÇÕES E TRATADOS .....	106
OUTROS DOCUMENTOS .....	107
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	108

## 1. INTRODUÇÃO

O capítulo primeiro deste trabalho pretende resgatar conceitos basilares sobre o Direito da Nacionalidade analisado sob o prisma do Direito Internacional Público. Em seguida, pretende apresentar os instrumentos internacionais que garantem a proteção à nacionalidade. Por fim, pretende descrever a metodologia do trabalho, apresentando a linha de raciocínio a ser desenvolvida durante o trabalho.

### 1.1. O DIREITO NA NACIONALIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

O direito da nacionalidade implica o direito de cada indivíduo de adquirir, mudar e manter uma nacionalidade<sup>1</sup>. De acordo com Oppenheim<sup>2</sup>, a nacionalidade de um indivíduo é a sua qualidade de sujeito de um determinado Estado e, portanto, de cidadão. Segundo ele, não é para o Direito Internacional, mas sim para o Direito Municipal determinar quem é e quem não deve ser considerado um nacional. Essa definição comporta a ideia da “jurisdição doméstica exclusiva”, posteriormente formulada pela PCIJ no caso dos Decretos de Nacionalidade na Tunísia e Marrocos<sup>3</sup>, mas também confunde os termos “nacionalidade” e “cidadania”, que são ora tratados como sinônimos, e ora diferenciados<sup>4</sup>.

Um estudo do *Global Citizenship Observatory*<sup>5</sup> analisou a legislação sobre nacionalidade de 31 países para compreender os usos dos termos “cidadania” e “nacionalidade”, concluindo que os termos são, de fato, frequentemente intercambiáveis. No entanto, concluiu que para referir-se ao vínculo político, usa-se “nacionalidade” quando estudado sob o aspecto do Direito Internacional, e “cidadania” é priorizado para regulamentar o tema nas legislações domésticas.

---

<sup>1</sup> UN Human Rights Council, Human rights and arbitrary deprivation of nationality: report of the Secretary-General, 14 December 2009, A/HRC/13/34, para. 21, p. 6.

<sup>2</sup> OPPENHEIM. *International Law: A treatise*. New York: Longman, Green and Co, 1905, p. 348[OPPENHEIM] Tradução livre feita pela autora, cujo original em inglês segue: “Nationality of an individual is his quality of being a subject of a certain State and therefore its citizen. It is not for International but for Municipal Law to determine who is and who is not to be considered a subject.”

<sup>3</sup> PCIJ. *Nationality Decrees Issued in Tunis and Morocco*, Opinião Consultiva n. 4, Series B: Collection of Advisory Opinions, 7 de fevereiro 1923, p. 24

<sup>4</sup> KOESSLER, Maximilian. “Subject,” “Citizen,” “National,” and “Permanent Allegiance”. *The Yale Law Journal*, v. 56, n. 1, nov. 1946, p. 58.

<sup>5</sup> GLOBAL CITIZENSHIP OBSERVATORY. Terminology. Robert Schuman Centre.

Em 1929, o *Harvard Nationality Research* definiu o termo “nacionalidade” como “o estatuto de uma pessoa natural ligada a um Estado por um laço de fidelidade<sup>6</sup>”. Em 1955, a célebre decisão de *Nottebohm*<sup>7</sup> apresentou o conceito que permanece sendo o mais utilizado em decisões jurídicas, afirmando que nacionalidade é um vínculo jurídico que tem na sua base uma conexão genuína efetiva que coexiste com a existência recíproca de direitos e deveres. Nesse sentido, o direito da nacionalidade estava principalmente relacionado com questões de interesses estatais, tais como a proteção diplomática, conflitos de leis de nacionalidade, múltiplas nacionalidades e apatridia<sup>8</sup>.

Durante as últimas décadas, o legado do caso *Nottebohm* tem sido alvo de críticas, sendo proposta uma nova interpretação das funções do direito da nacionalidade<sup>9</sup> para o direito internacional. Parte desta evolução terminológica se baseia no crescente reconhecimento do indivíduo enquanto sujeito de deveres e obrigações no plano internacional, destacando-se a íntima relação entre direitos humanos e o direito da nacionalidade. Pode-se dizer que, se tradicionalmente as limitações impostas pelo direito internacional atuavam no campo das Proteções Diplomáticas, é possível perceber uma evolução para que o tema passe a ser estudado, também, pelos Direitos Humanos.

Esta evolução do direito internacional da nacionalidade é ansiada pelos juristas internacionais desde a década de 20. Kaeckendbeeck<sup>10</sup>, em 1929, acreditava que a evolução do direito internacional da nacionalidade culminaria na criação de uma Comissão de Conciliação internacional, que resolveria todas as questões de nacionalidade. Paul Weis, por sua vez, em suas conclusões na obra “*Nationality and Stateless in International Law*” de 1955, sugere uma evolução “lenta”<sup>11</sup> do assunto, mas a aponta em direção aos direitos humanos.

Autores contemporâneos apontam para um “novo” papel do direito da nacionalidade<sup>12</sup>, para um rompimento da doutrina do “*genuine effective link*”<sup>13</sup>, para “mudanças de parâmetros”

---

<sup>6</sup> HARVARD RESEARCH IN INTERNATIONAL LAW. *The Law of Nationality*. American Journal of International Law, vol. 23, p. 27-31, 1929.

<sup>7</sup> ICJ. *Nottebohm Case (second phase)*, Julgamento, Reports 1955, 6 de abril 1955, p. 23: “*a legal bond having at its basis a social fact of attachment, a genuine connection of existence, interests and sentiments, together with the existence of reciprocal rights and duties.*”

<sup>8</sup> BROWNLIE, Ian. *The Relations of Nationality in Public International Law*. *British Year Book of International Law*, vol. 39, 1963, p. 284-364.

<sup>9</sup> PANHUYS, V. *The Role of Nationality in International Law. An Outline*. Leiden: A. W. Sijthoff, 1959.

<sup>10</sup> WEIS, Paul. *Nationality and statelessness in international law*. Germantown, Md: Sijthoff & Noordhoff, 1979, p. 255.

<sup>11</sup> “Progress in the field of development of international law on nationality is bound to be slow”. WEIS, Paul. *Nationality and statelessness in international law*. Germantown, Md: Sijthoff & Noordhoff, 1979, p. 249.

<sup>12</sup> ANNONI, A. e FORLATI, S. *The changing role of nationality in international law*. London: Routledge, 2013.

<sup>13</sup> SLOANE, R. D. *Breaking the Genuine Link: The Contemporary International Legal Regulation of Nationality*. *Harvard International Law Journal*, v. 50, n. 1, 2009, p. 1–60.

do direito da nacionalidade<sup>14</sup> ou até mesmo para um “novo” direito internacional da nacionalidade<sup>15</sup>. Diante dessa aparente evolução do ramo do direito internacional da nacionalidade, questiona-se se é possível verificar novos paradigmas a partir da análise da jurisprudência internacional.

## 1.2. A PROTEÇÃO À NACIONALIDADE EM TRATADOS INTERNACIONAIS

Diante de a importância de todo indivíduo adquirir uma nacionalidade, obtendo um *status* jurídico reconhecido pela comunidade internacional, o direito à nacionalidade passou a integrar importantes documentos de abrangência universal. Considerando que este trabalho se propõe a analisar especificamente o direito da nacionalidade<sup>16</sup>, serão apresentados a seguir os oito instrumentos que prescrevem essa garantia em nível universal<sup>17</sup> e que serão, em conjunto, o objeto principal desta pesquisa.

O primeiro documento internacional sobre o tema foi a Convenção sobre Certas Questões Relativas ao Conflito de Nacionalidade, assinada em 13 de abril de 1930, em Haia, pela Liga das Nações. Seu artigo primeiro prevê que “cabe a cada Estado determinar em sua própria lei quem são seus nacionais. Esta lei será reconhecida por outros Estados na medida em que seja consistente com as convenções internacionais, os costumes internacionais e os princípios de direito geralmente reconhecidos no que diz respeito à nacionalidade”.

Em seguida, a Declaração Universal Direitos Humanos foi o primeiro instrumento que contemplou o direito da nacionalidade a todos os indivíduos. Seu artigo 15 prescreveu que todo indivíduo tem o direito a ter uma nacionalidade e que ninguém pode ser arbitrariamente privado dela, nem do direito de mudar de nacionalidade<sup>18</sup>. Contudo, não se explicitou qual o destinatário da obrigação, como fez o tratado abaixo.

---

<sup>14</sup> HENRARD, K. The Shifting Parameters of Nationality. *Netherlands International Law Review*, v. 65, n. 3, p. 269–297, out. 2018.

<sup>15</sup> SPIRO, P. J. A New International Law of Citizenship. *American Journal of International Law*, v. 105, n. 4, out. 2011, p. 694–746

<sup>16</sup> Apesar de outros temas ou subtemas do direito à nacionalidade terem maior visibilidade, tal como o direito ao reagrupamento familiar, o direito ao nome, o direito de participar da vida política, conflitos de nacionalidade, entre outros, este trabalho se propõe a analisar exclusivamente os dispositivos que garantem o direito à nacionalidade.

<sup>17</sup> É relevante destacar que existem outros documentos de nível regional que garantem o direito à nacionalidade. No entanto, considerando que este trabalho se propõe a analisar pela perspectiva universal, os demais instrumentos não serão analisados enquanto objetos principais deste trabalho.

<sup>18</sup> NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. 1948, art. 15.

Em 30 de agosto de 1961, foi assinada em Nova York a Convenção para a Redução dos casos de Apatridia, contendo, em seu artigo primeiro, as seguintes previsões:

Artigo 1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida. A nacionalidade será concedida: (a) de pleno direito, no momento do nascimento; ou (b) mediante requerimento apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado em questão.

Em 1965, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) estipulou o direito à nacionalidade em seu artigo V, “d”, iii, conforme se lê a seguir:

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

d) Outros direitos civis, principalmente,  
**iii) direito de uma nacionalidade;**  
 (g.n.)

Em 1966, O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ICCPR) positivou o direito a toda criança de adquirir uma nacionalidade, conforme se extrai de seu artigo 24.3: “Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.”.

Na década seguinte, a Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, também legislou sobre o direito da nacionalidade, estipulando no artigo 9º que:

Os Estados-partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento modifique automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge. 2. Os Estados-partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

Dez anos depois, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, também resguardou o direito de toda criança obter uma nacionalidade ao nascer, assim como o direito de preservá-la – disposições previstas nos artigos 7.1e 8.1 da Convenção.

Por fim, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas se reuniu em 1999 para redigir o Projeto de Artigos sobre Nacionalidade das Pessoas Naturais em Relação à Sucessão Estatal. O documento foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas no mesmo ano, incorporando o ordenamento jurídico internacional por meio de uma *soft law*. Seu artigo 1º prevê o seguinte:

Todo indivíduo que, na data da sucessão de Estados, tivesse a nacionalidade do Estado predecessor, independentemente do modo de aquisição dessa nacionalidade, tem

direito à nacionalidade de pelo menos um dos Estados em questão, de acordo com os presentes projetos de artigos.

Além disso, os artigos 24 e 25, que tratam da atribuição da nacionalidade pelo Estado sucessor e da retirada da nacionalidade do Estado predecessor, são também fundamentais para a compreensão do tema.

Conforme demonstrado, os instrumentos citados representam a legislação universal referente ao direito de todo indivíduo de obter uma nacionalidade. Apesar de o tema da nacionalidade se ramificar em inúmeros subtemas, pretende-se analisar as normas universais aqui apresentadas, com um propósito de viabilizar a presente pesquisa.

### 1.3. METODOLOGIA APLICADA

Pretendeu-se realizar o recorte temático a partir dos instrumentos universais que declaram o direito da nacionalidade aos indivíduos destinatários das Convenções específicas selecionadas.

Após um breve levantamento da quantidade de casos que seriam encontrados, concluiu-se a viabilidade da análise em âmbito global, isto é, incluindo a Corte Internacional de Justiça, as Cortes Regionais de Direitos Humanos, os órgãos de monitoramento da Organização das Nações Unidas (ONU) das Convenções eleitas para estudo, cujas decisões são denominadas decisões de órgãos quase judiciais e, por fim, os casos encontrados de Cortes Domésticas.

Vale mencionar que o sítio eletrônico <[www.refworld.org](http://www.refworld.org)> possui um grande acervo de decisões que incluem todos os órgãos que fazem parte desta pesquisa. Assim, o instrumento de busca foi fundamental para encontrar algumas decisões que compõem o resultado aqui apresentado. O sítio eletrônico mencionado possui ferramentas de busca avançada, nas quais se selecionou apenas as decisões já finalizadas, de modo que relatórios e qualquer outro tipo de decisão não integraram os resultados da pesquisa.

Com relação à Corte Internacional de Justiça (ICJ), foram encontrados três casos que trataram sobre o tema do direito da nacionalidade ainda na vigência da Corte Permanente de Justiça Internacional (PCIJ), que foram discutidos por revelarem a gênese da discussão para o direito internacional. Já sob a vigência da ICJ, foram encontrados dois casos que trabalharam especificamente o tema, sendo eles o Caso *Nottebohm* e o Caso sobre a Aplicação da CERD (Catar x Emirados Árabes Unidos). Para além desses cinco casos encontrados, ao pesquisar sobre o direito da nacionalidade na África, encontrou-se quatro casos da ICJ sobre delimitação



de fronteira do continente africano nos quais, apesar do tema não ter sido tratado nas decisões, a implementação das sentenças demonstrou a importância do direito da nacionalidade. Somaram-se, portanto, nove casos da ICJ e da PCIJ.

Com relação às Cortes Regionais de Direitos Humanos, sendo elas a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IACtHR), a Corte Europeia de Direitos Humanos (ECtHR) e a Corte Africana dos Direitos do Homem dos Povos (ACtHR), a pesquisa analisou apenas os casos nos quais houve discussão acerca dos dispositivos selecionados. Os resultados foram prioritariamente encontrados no sítio eletrônico mencionado acima <refworld.org>. Ainda, pesquisou-se diretamente pelas ferramentas de busca das próprias Cortes. Em síntese, foram encontrados seis casos na IACtHR, dois casos na Corte Africana e três na ECtHR.

Prosseguindo, pretendeu-se buscar a aplicação de tais instrumentos nos relatórios dos órgãos de Direitos Humanos e nos órgãos de monitoramento das Convenções da ONU – órgãos quase judiciais. Essa busca foi feita pela base de pesquisa acessível pelo sítio eletrônico <<https://juris.ohchr.org/>>. Nele foram filtrados os artigos específicos de acordo com os Comitês os quais se relacionam. Desse modo, foram encontrados o total de dez casos.

Por fim, pretenderam-se pesquisar as cortes nacionais com o objetivo de analisar decisões domésticas sobre a temática da nacionalidade, instrumentos de aplicação global mencionados no tópico 1.2 desta pesquisa.

A primeira fase da busca em cortes domésticas deu-se pela base “*Internacional Law in Domestic Courts*” (ILDC), da Oxford, acessível pelo sítio eletrônico <[www.opil.oup.com](http://www.opil.oup.com)>. Trata-se de uma base de dados que compila, em língua inglesa, decisões de cortes superiores domésticas de diversos países. O ILDC tornou-se uma ferramenta relevante e recorrente no desenvolvimento de pesquisas na área de direito internacional, sendo frequentemente referenciado em trabalhos acadêmicos recentes que se debruçam sobre a prática judicial interna dos Estados.

Nela, foi possível encontrar dez casos que estavam de acordo com os critérios da pesquisa (aplicabilidade de algum instrumento universal de proteção ao direito da nacionalidade). A pesquisa selecionou a categoria pré-existente denominada “*nationality of individuals*”, além de incluir na ferramenta de “palavras-chave” o conjunto de palavras “*right to nationality*” e “*nationality*”.

Com relação às decisões domésticas, foram encontradas nove que estavam de acordo com os critérios pesquisados pela base de pesquisa do <refworld.org>. Assim, estudou-se um total de 19 casos domésticos.

Em síntese, no capítulo de Corte Internacional, foram estudados nove casos; no capítulo de Cortes Regionais, 11 casos; no capítulo de Órgãos de decisão Quase Judiciais, 10 casos; e, por fim, no capítulo de Cortes Domésticas, foram analisados 19 casos, totalizando 49 casos.

## 2. DIREITO DA NACIONALIDADE NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

O presente capítulo abordará os casos encontrados que mencionaram algum dos artigos de universais de direito da nacionalidade na Corte Internacional de Justiça. Considerando que a CIJ foi precedida pela Corte Permanente de Justiça Internacional, os casos desta serão abordados, também. Serão destacados os casos *Nottebohm*, pela sua notória relevância sobre o tema, e o caso sobre a aplicação da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, pela sua atualidade.

### 2.1. CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL

O primeiro caso judicial acerca do direito da nacionalidade foi decidido pela Corte Permanente de Justiça Internacional (PCIJ) no caso dos Decretos de Nacionalidade entre Tunísia e Marrocos, em 1923. No caso, a Corte foi provocada a decidir se o conflito vivenciado pela França e Inglaterra revelaria questões exclusivamente domésticas, ou se adentraria na esfera do direito internacional.

O julgado ficou conhecido pela célebre afirmação de que “no presente estágio do direito internacional, questões de nacionalidade são, a princípio, da competência reservada de cada Estado, na ausência de demais obrigações que esse possa ter se obrigado com outro Estado”<sup>19</sup>. Ficou ressaltado, no entanto, que tal competência sofreria limitações<sup>20</sup> de instrumentos internacionais, além dos costumes e princípios gerais de direito internacional<sup>21</sup>.

Apesar de iniciar a decisão destacando a importância da jurisdição doméstica sobre questões de nacionalidade – e de ser essa a parte mais famosa do caso –, a Corte opinou no sentido contrário, afirmando que o conflito entre França e Inglaterra relativo a questões de nacionalidade seria, sim, um tema competente ao direito internacional. Por se tratar de um pedido de Opinião Consultiva, os juízes da PCIJ não foram chamados a resolver o mérito da

---

<sup>19</sup> PCIJ. *Nationality Decrees Issued in Tunis and Morocco*, Opinião Consultiva n. 4, Series B: Collection of Advisory Opinions, 7 de fevereiro 1923, p. 24. Tradução livre da autora, cujo o original em inglês segue: “*in the present state of international law, questions of nationality are [...] in principle within [each State’s] reserved domain’ in the absence of any ‘obligations which it may have undertaken towards other States’.*”

<sup>20</sup> Sobre o tema, ver ILC. Report on the Elimination or Reduction of Statelessness, *Yearbook of the International Law Commission*, Vol II, A/CN.4/64, 1953, p. 169, parágrafo 16 [ILC, 1953] preceitua: “*Whereas formerly it was held that sovereignty was absolute, at present it is recognized that there are limitations to which the States must submit by reason of their being members of the international community and in order to make possible an orderly and peaceful society of nations’.*”

<sup>21</sup> ICJ. *Nottebohm Case (second phase)*, Julgamento, Reports 1955, 6 de abril 1955, p. 14 “*The grant of nationality is barred where these relations and circumstances are such as to cause apprehension that prejudice of any kind may ensure to the State by reason of the admission to nationality.*”

questão, mas representaram a gênese da jurisprudência internacional sobre o tema de direito internacional da nacionalidade.

Resgatando brevemente o conflito, a França emitiu um decreto<sup>22</sup>, em 8 de fevereiro de 1921, que passaria a ter vigência a partir daquele momento na Tunísia, e, em 8 de novembro do mesmo ano, emitiu um decreto semelhante que passaria a valer no Marrocos<sup>23</sup>. Tais decretos regulamentavam e alteravam as formas de aquisição da nacionalidade dos residentes nos territórios citados<sup>24</sup>. Considerando que esses territórios eram antigas zonas de exploração comercial inglesa, e que havia muitos nacionais ingleses que ali residiam, eles foram diretamente afetados por essa legislação e, em muitos casos, adquiriram automaticamente a nacionalidade francesa.

Tal situação foi considerada inaceitável pela Inglaterra, afirmando que a França estaria ultrapassando suas competências legais nos protetorados do Marrocos e Tunísia, fazendo uso de atribuições que são exclusivas da soberania de um país. Sobre tal assunto, a Corte afirmou que a questão de determinar se um país protetor possui a competência de legislar em matéria de nacionalidade em seu protetorado necessita de um exame de direito internacional<sup>25</sup>.

Para contestar a aplicação desses decretos sobre seus nacionais, a Inglaterra valeu-se de um acordo celebrado entre a França e a Itália<sup>26</sup>, no qual previa que todos os italianos

---

<sup>22</sup> Segue o artigo 1º do Decreto, na língua original: “*Est Tunisien, à l’exception des citoyens, sujets ou ressortissants de la Puissance protectrice autre que nos sujets, tout individu né sur le territoire de Notre Royaume de parents dont l’un y est né lui-même, sous réserve des dispositions des conventions ou traités liant le Gouvernement tunisien.* ». No mesmo dia, o Presidente da República francesa promulgou um Decreto, cujo artigo 1º segue, em original: “*Est Français tout individu né dans la Régence de Tunis de parentes dont l’un, justiciable au titre étranger des tribunaux français du Protectorat, est lui-même né dans la Régence, pourvu que sa filiation soit établie en conformité des prescriptions de la loi nationale de l’ascendant ou de la loi française avant l’âge de 21 ans.* »

<sup>23</sup> Segue o artigo 1º do Decreto, na versão original francesa: “*Est Marocain, à l’exception des citoyens, sujets ou ressortissants de la Puissance protectrices autre que nos sujets, tout individu né dans la zone française de notre Empire, de parentes étrangers dont l’un y est lui-même né.* ». No mesmo dia, o Presidente da República Francesa promulgou um Decreto, cujo artigo 1º segue, em original: “*Est Français tout individu né dans la zone française de l’Empire chérifien de parentes dont l’un, justiciable au titre étranger des tribunaux français du Protectorat, est lui-même né dans cette zone, pourvu que sa filiation soit établie en conformité des prescriptions de la loi nationale de l’ascendant ou de la loi française, avant l’âge de vingt et un ans.* »

<sup>24</sup> Ver Opinião Consultiva, p. 14-15, em Conclusões do governo francês: “*Qu’en tous cas, le droit de légiférer sur la nationalité d’étrangers installés sur son sol est un droit souverain auquel il ne peut être renoncé sans une déclaration formelle, et que rien dans les arrangements anglo-marrocaïns, qui visent uniquement les intérêts économiques ou les droits de juridiction ne permet de penser que le Maroc a entendu par simple voie de conséquence renoncer à son droit souverain de maître du territoire.* »

<sup>25</sup> Segue, em original, o trecho proferido pela PCIJ: “*La question de savoir si la compétence exclusive que l’Ett protecteur possède em matière de nationalité sur son propre territoire s’étend au territoire de l’État protégé, dépend d’un examen de l’ensemble de la situation telle qu’elle se présente du point de vue du droit international. Don, la question sort du cadre de la compétence exclusive telle qu’elle se trouve définie ci-dessus.* »

<sup>26</sup> Sobre tal argumentação, a Inglaterra afirma que: “*Considérant enfin que la clause du traité franco-italien qui confère aux Italiens le droit de conserver à perpétuité leur nationalité, traité qui reconnaît ainsi formellement le droit pour la France de légiférer et de traiter en Tunisie sur la nationalité des étrangers fixés sur le territoire tunisien, ne saurait être revendiquée par le Gouvernement anglais pour ses sujets, parce qu’elle constitue une*

conservariam perpetuamente sua nacionalidade nos protetorados franceses. A Inglaterra afirmou que tal cláusula também deveria valer para os ingleses, por ser uma cláusula de aplicação sinalagmática, segundo o princípio da cláusula do país mais favorizado<sup>27</sup>.

Já se havia proposto a resolução do conflito pela via da arbitragem, o que não foi aceito pela França, por insistir na dimensão exclusivamente doméstica do tema. No entanto, os juízes da PCIJ deliberaram que, considerando que o tema requereria a interpretação de tratados internacionais, ele deveria ser solucionado por meio do direito internacional, aplicando suas regras e princípios. No mesmo ano, os dois países celebraram um acordo bilateral no qual a França concordou com as requisições da Inglaterra<sup>28</sup>, pondo fim ao conflito por meios diplomáticos.

Em 15 de setembro de 1923, a PCIJ emitiu uma Opinião Consultiva no caso da Aquisição da Nacionalidade Polonesa<sup>29</sup>. No caso, é possível encontrar os princípios norteadores do direito da nacionalidade, tais como a relevância do lugar de nascimento, os laços com o país e a descendência sanguínea<sup>30</sup>.

Considerando que ambos os casos precederam os artigos de Haia de 1930, sendo esse o primeiro instrumento internacional a regulamentar o direito da nacionalidade, os artigos específicos em estudo não foram tratados. No entanto, a referência a eles é válida uma vez que representam a gênese da discussão do tema no direito internacional.

Conforme visto, o primeiro caso em matéria de nacionalidade levado a uma corte internacional sustentou a competência interna dos Estados para regulamentar o tema, mas demonstrou que o direito da nacionalidade teria efeitos para além das fronteiras de um país, e que devem estar regulados e em harmonia com o direito internacional. Apesar de o caso e a própria decisão estarem bastante conectados com uma lógica de interesses puramente estatais

---

*Convention synallagmatique dans l'intérêt des deux parties intéressés et nullement un avantage pour l'une d'elles, mais que cette revendication apparaît au contraire comme la reconnaissance du droit de la France de légiférer sur le territoire tunisien d'accord avec le Gouvernement.» p. 15.*

<sup>27</sup> Sobre a cláusula do país mais favorizado, ver ALLIX, Edgard. La Clause de la Nation la plus valorisée. In : *Revue d'Économie Politique*, Paris : Dalloz, vol. 47, n.2, p. 466-482, 1933.

<sup>28</sup> INGLATERRA. Treaty Series 011/1923: Cmd. 1899.

<sup>29</sup> PCIJ. *Aquisition of Polish Nationality*, Advisory Opinion, Series B, n. 1, 15 de setembro de 1923.

<sup>30</sup> Sobre o tema, ver PCIJ. *Aquisition of Polish Nationality*, Advisory Opinion, Series B, n. 1, 15 de setembro de 1923, página 18, no qual lê-se o que segue : "*Par l'article 4, il reconnaît d'autre part la même nationalité à ceux qui sont nés sur lesdits territoires, c'est-à-dire aux originaires, pourvu qu'ils soient nés de parents y étant domiciliés et qu'ils ne renoncent pas, dans le délai de deux ans, à la nationalité qui leur est acquise. En formulant la condition relative au domicile des parents, les rédacteurs du traité ont voulu réduire autant que possible la part du hasard. Ce ne sera pas une naissance fortuite, survenue au cours d'un déplacement ou d'une villégiature, que celle qui se sera produite dans une famille ayant sur le territoire l'établissement régulier et permanent que suppose le domicile. Un tel établissement de ses parents crée entre l'enfant et son pays natal un lien moral qui justifie pour lui l'attribution de la nationalité de ce pays ; il renforce le lien matériel déjà créé par le fait de la naissance et il complète ce lien.*"

sobre a conferência da nacionalidade (principalmente baseada na proteção diplomática dos nacionais ingleses), iniciou alguns fundamentos de direito internacional sobre o tema.

Sobre eles, seria possível perceber uma gênese do direito de escolha de nacionalidade, do direito de não ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade (como foram os ingleses nesse caso) e, prioritariamente, da consciência sobre a importância e relevância para os próprios Estados da existência de uma regulamentação internacional sobre o tema. Nos anos seguintes, a Liga das Nações trabalharia para a assinatura da Convenção sobre Certas Questões Relativas ao Conflito de Nacionalidade, que seria assinada em 1930.

## 2.2. CASO NOTTEBOHM

Três décadas depois dos dois casos da PCIJ, a ICJ publicou o célebre caso *Nottebohm*, julgado em 1955, e que teve fundamental importância para a doutrina da nacionalidade, trazendo mais elementos e definições sobre o assunto. Nele, a ICJ confirmou a interpretação da PCIJ de que cabe aos Estados regulamentarem o tema, ressaltando os limites impostos pelo direito internacional, e definiu nacionalidade como “um vínculo jurídico que tem por base um fato social de vinculação, uma conexão genuína de existência, interesses e sentimentos, juntamente com a existência de direitos e deveres recíprocos”<sup>31</sup>. Com isso, a ICJ destacou o princípio da efetividade, sendo considerado atualmente uma norma costumeira para o direito internacional<sup>32</sup>.

Em 1905, o sr. Nottebohm, nacional da Alemanha, mudou-se definitivamente para a Guatemala, onde desenvolveu com êxito seus empreendimentos comerciais. Ao eclodir a Segunda Guerra Mundial, ele foi considerado um inimigo do estado e teve todos os seus bens confiscados sem qualquer tipo de indenização. Além disso, estava sujeito à pena de prisão, como medida de segurança nacional durante a guerra, de modo a prevenir sua atuação caso fosse um espião a serviço de seu país natal.

Logo após ter seus bens confiscados, e ciente da possível prisão, ele viajou para Liechtenstein e ali requereu a naturalização, o que foi prontamente deferida pelo principado. Ao retornar à Guatemala, o Sr. Nottebohm informou às autoridades locais que ele não seria mais um nacional da Alemanha, e que, a partir daquele momento, seria um nacional do

---

<sup>31</sup> ICJ. *Nottebohm Case (second phase)*, Julgamento, Reports 1955, 6 de abril 1955, p. 23.

<sup>32</sup> AMERASINGHE, C.F. *Diplomatic Protection*, Oxford: Oxford University Press, 2008.

Liechtenstein, com o intuito de continuar suas atividades empresariais no país. Ocorreu que a Guatemala não considerou sua naturalização válida, emitindo uma ordem de prisão contra ele. Ele cumpriu a pena nos Estados Unidos até o final da guerra, quando pode retornar à Guatemala<sup>33</sup>.

Em 1951, Liechtenstein requereu perante a ICJ indenizações materiais a respeito de seu nacional, que teve todos os seus bens confiscados injustamente. O principado, fazendo uso do seu direito à proteção diplomática ao seu nacional, alegou que a Guatemala teria agido em violação ao direito internacional ao recusar readmitir o Sr. Nottebohm em seu território, ao confiscar todos os seus bens patrimoniais e ao mantê-lo preso até o final da guerra, sendo violações que mereciam ser reparadas. O país requereu que a Guatemala devolvesse a soma equivalente a todos os bens confiscados de seu nacional, ou indenizasse o próprio Liechtenstein enquanto representante de seu nacional<sup>34</sup>.

A Guatemala afirmou que não houve comprovação da parte do Liechtenstein que o sr. Nottebohm havia adquirido a nacionalidade em conformidade com as leis locais do principado e que, ainda que tais provas fossem apresentadas, elas deveriam ser submetidas à análise do direito internacional. Ainda, argumentou que, ausente a comprovação da aquisição legítima da nacionalidade, não há como se falar na perda da nacionalidade alemã, ao menos de forma válida<sup>35</sup>, o que poderia ser um argumento interessante quando analisado sob a perspectiva da proteção à apatridia.

A Guatemala se valeu de três principais argumentos. Primeiro, afirmou que a nacionalidade do Liechtenstein de Nottebohm não foi adquirida em conformidade com os procedimentos administrativos do principado. Para sustentar tal afirmação, requereu a cópia do processo administrativo de naturalização. Argumentou, também, que a naturalização não havia sido adquirida em conformidade com os princípios gerais de direito reconhecidos em matéria de nacionalidade. Por fim, afirmou que o Sr. Nottebohm adquiriu a nacionalidade do Liechtenstein de forma fraudulenta, com o único propósito de tornar-se nacional de um país neutro durante a Segunda Guerra Mundial antes de retornar à Guatemala, sem o desejo sincero de ali estabelecer laços duráveis capazes de excluir a nacionalidade alemã.

Em sua fundamentação, a Corte disse que a Guatemala fez uso de um princípio bem estabelecido em direito internacional, qual dispõe que é a ligação de nacionalidade entre um

---

<sup>33</sup> ICJ. *Nottebohm Case (second phase)*, Julgamento, Reports 1955, 6 de abril 1955, p. 23.

<sup>34</sup> ICJ. *Nottebohm Case (second phase)*, Julgamento, Reports 1955, 6 de abril 1955, p. 23.

<sup>35</sup> ICJ. *Nottebohm Case (second phase)*, Julgamento, Reports 1955, 6 de abril 1955, p. 10.

Estado e um indivíduo que lhe dá o direito à proteção diplomática<sup>36</sup>. Afirmou, ainda, que a naturalização é um ato feito pelo Liechtenstein dentro do exercício das suas competências nacionais, de modo que a Corte deve apenas determinar se tal ato deve produzir efeitos na esfera internacional.

De acordo com a Corte, inúmeros casos semelhantes foram levados a árbitros internacionais, que fizeram uso dos princípios gerais de direito aplicáveis à disciplina de nacionalidade. Em todos esses casos, fez-se presente a necessidade de determinar a nacionalidade efetiva, aquela que mais estaria alinhada com a situação fática do sujeito. Diversos elementos eram levados em consideração, podendo ser o domicílio do interessado, a sede dos seus estabelecimentos comerciais ou sua família, participação na vida pública, entre outros.

A Corte ainda afirmou que o reconhecimento da nacionalidade na ordem internacional não contradiz a regra de que cada Estado deve regulamentar a atribuição da sua própria nacionalidade. Ainda, comentou que, apesar de a ordem global ainda não ter chegado a um consenso sobre a atribuição da nacionalidade de forma homogênea, por meio de um acordo geral sobre o tema, ela afeta, devido a sua natureza, as relações internacionais. De acordo com ela, essa competência é deixada aos Estado porque, até o momento do julgamento do caso, e em razão das condições demográficas bastante distintas, o caminho mais viável seria deixar a regulamentação a cargo de cada Estado<sup>37</sup>. Quanto a esta declaração, vale destacar que é possível extrair da Corte uma ambição para o futuro, uma configuração do direito da nacionalidade mais homogênea, com menos conflitos de leis e, principalmente, apropriado de forma mais intensa pelo direito internacional.

Apesar dessa competência deixada aos Estados, a Corte enfatizou que eles apenas poderiam pretender que suas regras de nacionalidade fossem reconhecidas por outros Estados se estivessem de acordo com o princípio da efetividade. Portanto, apenas nessas circunstâncias um Estado poderia assumir em seu nome o direito de oferecer a proteção diplomática a um indivíduo. Atendendo ao requerimento da Guatemala, a Corte analisou se o processo de naturalização feito pelo Liechtenstein preenchia os critérios reconhecidos pelo direito internacional.

A Corte afirmou que a naturalização não deveria ser considerada como um ato simples. Ao contrário, ela significa a ruptura de um dever de fidelidade com um Estado para criá-lo em

---

<sup>36</sup> CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. The Panevezys-Saldutiskis Railway Case. Julgamento de 28 de fevereiro de 1939. Série A/B, n. 76, p. 16.

<sup>37</sup> ICJ. *Nottebohm Case (second phase)*, Julgamento, Reports 1955, 6 de abril 1955, p. 23.



um novo Estado, trazendo consequências duradouras e mudando profundamente o destino do sujeito que a requisita. Trata-se de um ato com implicações pessoais que vão muito além das implicações patrimoniais. Nesse aspecto, a determinação do efeito internacional depende das circunstâncias na qual a nacionalidade foi conferida e do ânimo do solicitante.

Em suas conclusões, a Corte observou que, no momento da naturalização, Nottebohm estava muito mais conectado com a Guatemala do que com qualquer outro país, e manteve suas relações familiares e comerciais com a Alemanha, por ser seu país de origem. Diferentemente, seus laços com o Liechtenstein eram extremamente fracos. Não houve residência, nem intenção de ali residir, o que confirma o caráter passageiro da sua presença no país<sup>38</sup>.

Ele residiu por trinta e quatro anos no Guatemala, estabelecendo ali a sede das suas atividades comerciais, e foi afastado do país em 1943 por causa da guerra. Ao perceber que a Guatemala não o aceitaria novamente no país, aquele senhor apenas buscou o Liechtenstein para poder retornar à Guatemala. A sua naturalização teve o objetivo de retornar ao Guatemala sem estar ligado a um estado beligerante. Não houve outro interesse, não houve o desejo de abraçar as tradições, os interesses, o estilo de vida, ou até mesmo de assumir as obrigações (outras que fiscais), e de exercer os direitos decorrentes dessa conexão com o Estado – tal como a proteção diplomática aqui requerida.

O real motivo de sua naturalização foi, segundo a Corte, um desejo de retirar sua solidariedade ao seu país natal, para não sofrer os efeitos da guerra<sup>39</sup>. A Guatemala, portanto, não tinha obrigação de reconhecer uma naturalização conferida nesses moldes, considerada fraudulenta pela ICJ.

O artigo primeiro da Convenção sobre Certas Questões Relativas aos Conflitos de Leis sobre Nacionalidade foi trazido na decisão, ao afirmar que a ideia geral em ligação efetiva da nacionalidade estaria presente neste artigo. Nele é previsto expressamente que as leis nacionais que dispõem sobre nacionalidade devem ser aceitas pelos outros Estados desde que estejam de acordo com o costume e princípios gerais de direito reconhecidos em matéria de nacionalidade<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup> Inclusive, quanto a isso, o processo administrativo de naturalização afirma que seu pedido foi deferido com base em uma exceção, não requerendo o critério da residência por três anos, conforme exige a legislação.

<sup>39</sup> ICJ. *Nottebohm Case (second phase)*, Julgamento, Reports 1955, 6 de abril 1955, p. 25, no qual lê-se : "*Au moment où il demande sa naturalisation Nottebohm est de nationalité allemande depuis sa naissance. Il a toujours eu des rapports avec les membres de sa famille demeurés en Allemagne et des rapports d'affaires avec ce pays. Son pays en guerre depuis plus d'un mois et rien de fait apparaît que la demande de naturalisation que présente alors Nottebohm ait été motivée par un désir de se désolidariser du Gouvernement de son pays.*"

<sup>40</sup> ICJ. *Nottebohm Case (second phase)*, Julgamento, Reports 1955, 6 de abril 1955, p. 23.

Algumas conclusões importantes podem ser feitas a partir de Nottebohm. A primeira delas é que, apesar de o direito da nacionalidade ser uma matéria deixada a cargo da regulamentação dos Estados, para que a política local de aquisição de nacionalidade seja internacionalmente reconhecida, ela deve seguir normas e princípios gerais de direito - conclusão embasada pelo art. 1º da Convenção de Haia, de 1930. A segunda conclusão que pode ser feita diz respeito à análise do processo de naturalização. Conforme demonstrado, a Corte analisou minuciosamente todo o procedimento administrativo conduzido pelo Liechtenstein para naturalizar Nottebohm, entendendo que o processo não estaria de acordo com princípios de direito internacional.

Priorizou-se a real conexão com o Estado, a despeito de meros objetivos fiscais, dando um sentido, já desde essa época, compatível com os valores de direitos humanos posteriormente desenvolvidos. Isso porque a Corte priorizou a ligação efetiva entre sujeito e Estado, analisando todos os seus laços familiares, domiciliares, de relacionamento e profissionais, situações que muitas vezes serão observadas em casos de refugiados que reclamam a naturalização de um país, mas que, por questões formais, não a obtém, apesar de preencher muitos dos requisitos trazidos pela Corte.

Apesar destes elementos aparentemente conectados com as noções de direitos humanos, a decisão de Nottebohm é criticada – entre outros – pelo fato de não ter analisado sua possível situação de apatridia, uma vez que renunciou à sua nacionalidade alemã e, sem ter o reconhecimento de sua nacionalidade do Liechtenstein, não teria nenhuma nacionalidade para efeitos de reconhecimento internacional. Segundo Hoffman, toda a argumentação da Corte levaria à conclusão de que Nottebohm deveria ter a nacionalidade da Guatemala, o que não foi requerido por nenhuma das partes<sup>41</sup>.

Nesse aspecto, a omissão da Corte em desenvolver o argumento da Guatemala sobre o não reconhecimento da perda da nacionalidade alemã abriu espaço para discussão. Entende-se que o argumento da Guatemala não mereceria prosperar, tendo em vista que apenas a Alemanha poderia afirmar se Nottebohm é ou não seu nacional. Sobre este ponto, portanto, ao não reconhecer internacionalmente a única nacionalidade válida naquele momento de Nottebohm, em termos práticos, a Corte o declarou apátrida para o direito internacional, posição que não abarcaria o atual estágio dos direitos humanos sobre o tema.

---

<sup>41</sup> Ver HOFFMANN, Tamás. The Perils of Judicial Construction of Identity – A Critical Analysis of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia's Jurisprudence on Protected Persons. In: RUBENSTEIN, Kim. *Connecting International Law with Public Law - Allegiance and Identity in a Globalised World*. Cambridge: University Press, 2014, p. 497-521.

Durante as últimas décadas, o legado do caso *Nottebohm* tem sido alvo de críticas, sendo proposta uma nova interpretação das funções do direito da nacionalidade<sup>42</sup> para o direito internacional. A título exemplificativo, mas de considerável impacto para a compreensão do assunto, o fato de o termo “*genuine link*”, formulado em *Nottebohm*, não ter sido escolhido para compor o texto dos Artigos sobre Nacionalidade das Pessoas Naturais em relação à Sucessão dos Estados<sup>43</sup>, de 1999, sustentou algumas teses de enfraquecimento de *Nottebohm*. Nele, a Comissão de Direito Internacional optou pelo termo “conexões apropriadas”<sup>44</sup>, o que demonstra o distanciamento com o tradicional “*genuine effective link*”, formulado em 1955. A comissão explicou a escolha do termo destacando que o seu significado central envolveria critérios tais como a residência habitual, relações jurídicas com o Estado antecessor ou o nascimento naquele território.

Como critério subsidiário, a comissão destacou a descendência, descrevendo o princípio do *jus sanguinis*<sup>45</sup>. Além disso, argumenta-se que a única outra referência de tratado internacional que incluía os termos “*genuine link*” seria a Convenção sobre o Alto Mar, de 1958<sup>46</sup>. Em sua Opinião Consultiva no caso da Constituição da Comissão de Segurança Marítima da Organização Consultiva Marítima Intergovernamental, publicada em 1960, a Corte considerou que cabia a cada estado fixar as condições para a concessão de sua nacionalidade, uma vez que se recusou a decidir – ainda que provocada para tal – que as concessões de nacionalidade que não estejam sustentadas por alguma conexão factual e estreita com o Estado seriam ineficazes<sup>47</sup>.

---

<sup>42</sup> PANHUYS, V. *The Role of Nationality in International Law*. An Outline. Leiden: A. W. Sijthoff, 1959.

<sup>43</sup> UNITED NATIONS. Articles on Nationality of Natural Persons in relation to the Succession of States with commentaries, International Law Commission, *Yearbook of the International Commission of Law*, Vol II, (2), 1999.

<sup>44</sup> UNITED NATIONS (1999), *ibid*, p. 34, para. 9.: “The Commission chooses to describe the link which must exist between the persons concerned and a particular State concerned by means of the expression “appropriate connection”, which should be interpreted in a broader sense than the notion of “genuine link”. The reason for this terminological choice is the paramount importance attached by the Commission to the prevention of statelessness, which, in this particular case, supersedes the strict requirement of an effective nationality.”

<sup>45</sup> UNITED NATIONS (1999), *ibid*, p. 34, para 10.: “The core meaning of the term “appropriate connection” in a particular case is spelled out in Part II, where the criteria, such as habitual residence, appropriate legal connection with one of the constituent units of the predecessor State, or the birth in the territory which is a part of a State concerned, are used in order to define categories of persons entitled to the nationality of a State concerned. However, in the absence of the above-mentioned type of link between a person concerned and a State concerned further criteria, such as being a descendant of a person who is a national of a State concerned or having once resided in the territory which is a part of a State concerned, should be taken into consideration.”

<sup>46</sup> HOFFMANN, Tamás. The Perils of Judicial Construction of Identity – A Critical Analysis of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia's Jurisprudence on Protected Persons. In: RUBENSTEIN, Kim. *Connecting International Law with Public Law - Allegiance and Identity in a Globalised World*. Cambridge: University Press, 2014, p. 497-521.

<sup>47</sup> ICJ. Advisory Opinion. *Constitution of the Maritime Safety Committee of The Inter-Governmental Maritime Consultative Organization, 8 de junho 1960*. ICJ Reports, 1960, p. 171.

Apesar dos argumentos diminuindo o valor de *Nottebohm* no trabalho da Comissão, a mesma comissão fez uso do adjetivo “efetivo” no artigo 19 do Projeto de Artigos, explicando, nos comentários, que o adjetivo foi usado intencionalmente para retomar a terminologia usada em *Nottebohm*<sup>48</sup>. Além disso, os artigos retomam praticamente as mesmas palavras do artigo primeiro da Convenção de Haia de 1930, afirmando que o Estado da nacionalidade significa o Estado que conferiu a nacionalidade ao indivíduo, de acordo com as leis nacionais daquele estado e desde que não sejam inconsistentes com o direito internacional, artigo usado para sustentar a decisão da CIJ em *Nottebohm*.

Ainda que o caso tenha repercutido bastante e, em muitas ocasiões, sendo alvo de duras críticas, tal como Spiro que afirmou que “não deve existir outra decisão de tribunal internacional que fez tanto uso à imaginação”, a taxando de uma jurisprudência ilusória<sup>49</sup>, ou Kochenov que considerou o caso “inquestionavelmente uma decisão ruim”, Olmedo<sup>50</sup> propõe uma retomada da leitura do caso por uma análise formal, demonstrando que a ICJ decidiu, de fato, baseado nas regras vigentes de Direito Internacional.

Conforme já observado, a análise da ICJ teve como foco esse reconhecimento e ligação entre indivíduo e Estado com foco nos interesses estatais, ao invés de traçar um olhar que abarcaria elementos de direitos humanos presentes no caso – tal como a análise da prisão a qual foi submetido, o confisco arbitrário dos seus bens, ou até mesmo seu possível *status* de apátrida. Apesar disso, acredita-se que os elementos que repousam na história e conexão do indivíduo com um Estado possam ser celebrados e resgatados para o atual estágio de direitos humanos sobre a matéria, dessa vez, com um olhar atento aos interesses, também, do indivíduo, de modo a avançar na disciplina.

A concepção de conexão do indivíduo com o Estado constitui a base da compreensão de nacionalidade, sendo essa, inclusive, uma das definições do termo na Enciclopédia da Academia Francesa de 1835, quando o termo apareceu pela primeira vez na sua sexta edição<sup>51</sup>.

---

<sup>48</sup> UNITED NATIONS. Articles on Nationality of Natural Persons in relation to the Succession of States with commentaries, International Law Commission, *Yearbook of the International Commission of Law*, Vol II, (2), 1999, p. 40, para 5.: “The term “link” in paragraph 1 of article 19 is qualified by the adjective “effective”. The intention was to use the terminology of ICJ in the *Nottebohm* case.<sup>111</sup> Although the question of non-opposability of nationality not based on an effective link is a more general one, the scope of application of paragraph 1 is limited to the non- opposability of a nationality acquired or retained following a succession of States”

<sup>49</sup> SPIRO. *Nottebohm and ‘Genuine Link’? Anatomy of a Jurisprudential Ilusion. Investment Migration Working Papers*, 2019, vol. 1.

<sup>50</sup> OLMEDO, Javier García. *Nottebohm under attack (Again): Is it time for reconciliation? EJIL: Talk*. 10 de dezembro de 2021.

<sup>51</sup> Dictionnaire de L’Académie Française. 6<sup>a</sup> ed., 1835. « NATIONALITÉ. s. f. État, condition d'une réunion d'hommes formant une nation distincte des autres. La nationalité d'un peuple peut survivre longtemps à son indépendance. »

Os julgados citados incorporam a doutrina tradicional do direito internacional da nacionalidade, que reúne em seu bojo a discricionariedade estatal para fins de conferência da nacionalidade, o respeito aos princípios de *jus sanguinis* e *jus soli* e a aplicação do princípio da efetividade. No entanto, com a evolução dos direitos humanos no direito internacional, o tema da nacionalidade ganhou uma nova dimensão – agora inserida diretamente nos direitos humanos. Pode-se afirmar que a nacionalidade e conseqüentemente a proteção diplomática estavam mais associadas à soberania e pouco ou nada aos direitos humanos e, recentemente, a equação se inverteu. Quanto a isso, ainda que a ICJ não tenha desenvolvido em 1955 várias análises possíveis de direitos humanos no caso, os elementos de *Nottebohm* podem e devem ser resgatados para a proteção do indivíduo na busca da efetivação do direito internacional da nacionalidade.

### 2.3. CASOS DE DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRA

Em *Nottebohm* se manteve, e se mantém até hoje, o julgado mais importante da ICJ em matéria de nacionalidade, mesmo após ter decidido inúmeros casos cuja resolução do conflito refletiria sobre o direito da nacionalidade, sem, no entanto, ter deliberado sobre esse direito<sup>52</sup>. No caso *Burkina Faso x Nigéria*, que envolveu delimitação de fronteiras, a Corte mencionou, em sua decisão, para que os Estados considerem as necessidades das populações afetadas, em particular as nômades e seminômades, e que levassem em consideração as dificuldades possíveis de surgir em decorrência da reorganização das fronteiras<sup>53</sup>, sem mais.

Ademais, os casos de delimitação de fronteira ensejam conseqüências graves em matéria de nacionalidade, sendo um campo fértil para problemas futuros. A exemplo, a independência da Eritreia por meio de um referendo em 1993, desmembrando-se da Etiópia, gerou conseqüências cujos reflexos são observados ainda hoje<sup>54</sup>. A independência foi regida por um tratado, sem regulamentar de forma consistente a nacionalidade das pessoas envolvidas<sup>55</sup>. A Etiópia, cujas regras da época proibiam a dupla nacionalidade, passou a considerar que todos

---

<sup>52</sup> Ver ICJ. Case Concerning the Frontier Dispute (Burkina Faso/Republic of Mali), Julgamento, 22 de dezembro de 1986 ; ICJ. Case Concerning the Territorial Dispute (Libyan Arab Jamahiriya v. Chad). Julgamento, 3 de fevereiro de 1994; ICJ. Case concerning Kasikili/Sedudu (Botswana/Namibia). Julgamento, 13 de dezembro de 1999 ; ICJ. Case Concerning the Land and Maritime Boundary Between Cameroon and Nigeria (Cameroon v. Nigeria: Equatorial Guinea Intervening). Julgamento, 10 de outubro de 2002 ; ICJ. Case Concerning the Frontier Dispute (BENIN/NIGER). Julgamento, 12 de julho de 2005.

<sup>53</sup> ICJ. Burkina Faso x Nigéria. Julgamento de 16 de abril de 2013, para 112.

<sup>54</sup> Sobre o tema, ver os casos *Ethiopia v. Secretary of State for Home Department e FA (Eritrea – nationality)* *Eritrea CG* no capítulo de Cortes Domésticas deste trabalho.

<sup>55</sup> Ver Brown Mandy. *La nationalité en Afrique*. Edição Karthala, 2011.

os indivíduos os quais haviam participado do referendo para a independência da Eritreia automaticamente se declaravam originais daquele país, perdendo a nacionalidade etíope – ainda que, na época dos fatos, a Eritreia ainda não tivesse sido constituída formalmente como um Estado. Em um acordo, os países conveniaram que “enquanto as questões de cidadania não fossem resolvidas, o direito tradicional dos cidadãos de viver nos dois territórios será respeitado”<sup>56</sup>.

Em 1995, a Etiópia adotou uma nova constituição, afirmando que os originais da Eritreia os quais, até então, tinham gozado da nacionalidade etíope, deveriam escolher qual das nacionalidades manteriam, regra que nunca foi, de fato, posta em ação. Em 1998, ao eclodir um conflito armado entre os dois países, a Etiópia procedeu à desnacionalização de milhares de pessoas originárias da Eritreia, valendo-se do argumento de que esses cidadãos haviam participado do referendo para a independência da Eritreia. O conflito gerou um deslocamento forçado de milhares de pessoas nos dois fluxos, até a questão ser pacificada pela Comissão de Reclamações entre a Etiópia e a Eritreia das Nações Unidas, em 2004. Por arbitragem, a Comissão decidiu que todas as pessoas as quais haviam participado do referendo teriam adquirido a dupla nacionalidade.

Relevante destacar que no caso *Camarões x Nigéria*, apenas a opinião do Juiz *ad hoc* M. Mbay<sup>57</sup> levou em conta a nacionalidade das pessoas afetadas pela delimitação das fronteiras, abordando razões para a complexidade de atribuição de nacionalidade no continente africano<sup>58</sup>. A decisão da Corte foi de difícil implementação, tendo o secretário da ONU se mobilizado para compreender quais seriam os gargalos de se executar a decisão. Após muitas negociações, ambos os Estados assumiram obrigações, sendo uma delas relacionada ao direito da nacionalidade. Os Estados reconheceriam aos indivíduos o direito de não serem obrigados a mudar ou desistir de sua nacionalidade<sup>59</sup>.

---

<sup>56</sup> Agreement on Peace, Friendship and Comprehensive Cooperation Between the Federal Democratic Republic of Ethiopia and the State of Eritrea, 16 de setembro de 2018.

<sup>57</sup> ICJ. Caso *Camarões x Nigéria*. Opinião individual do juiz *ad hoc* M. Mbay.

<sup>58</sup> Ver ICJ. Caso *Camarões x Nigéria*. Opinião individual do juiz *ad hoc* M. Mbay, parágrafo 21: "Quoi qu'il en soit, la nationalité venue se surimprimer sur les groupes ancestraux est, sans l'intervention des pouvoirs publics, bien moins ressentie que l'ethnie. Il se peut fort bien que deux Kanuri (ethnie de la région du lac Tchad) de nationalités différentes se sentent plus proches l'un de l'autre qu'un Kanuri et un Haussa (autre ethnie de cette même région) ayant la même nationalité. Certains problèmes graves du continent africain s'expliquent par ce fait. On peut dès lors s'y tromper de bonne foi et attribuer à la nationalité ce qui appartient à la seule ethnie. Cette réflexion peut s'appliquer dans la présente affaire à la région du lac Tchad et aux développements que le Nigéria a ce propos consacre aux *villages nigériens*."

<sup>59</sup> OLINGA, Alain Didier, *L'Accord de Greentree du 12 octobre 2006 relatif à la presqu'île de Bakassi*, Ed. l'Harmattan, 2009.

Na opinião de Olinga<sup>60</sup>, uma decisão a qual discutiu delimitações territoriais encontraria, evidentemente, gargalos em sua execução que repousariam no campo da nacionalidade. De acordo com ele, “resolver a questão da atribuição de soberania territorial sobre o espaço geográfico teve consequências inevitáveis sobre o destino de grupos populacionais, sobre o futuro da sua cidadania, sua identidade, seu destino”<sup>61</sup>.

Assim, como compreendido tradicionalmente no direito internacional da nacionalidade, a dupla nacionalidade era, no passado, algo considerado indesejado. Tendo isso em conta, os efeitos da mudança da soberania estatal sobre uma determinada população pode ser bastante agressiva, seja ela retirando imediatamente a nacionalidade antiga e conferindo a toda essa população a nacionalidade do novo país, seja apresentando critérios bastante confusos e difíceis de serem demonstrados, contribuindo para o surgimento de inúmeros apátridas no mundo.

Diversos conflitos de nacionalidade são resolvidos, atualmente, pela mudança na legislação dos países de forma a aceitarem a dupla nacionalidade. Sob a ótica do direito internacional, não há evidências de costume ou de regras que torne indesejável a dupla nacionalidade. Pelo contrário, ela foi aceita pela ICJ no caso *Barcelona Traction*, no qual a Corte afirmou que o direito internacional permite a dupla nacionalidade<sup>62</sup>.

A partir da análise desses casos, é possível perceber que o distanciamento da ICJ com o tema do direito da nacionalidade não fez o problema desaparecer, mas tão somente postergar a sua discussão. É curioso, ou até mesmo absurdo, pensar que o direito da nacionalidade simplesmente foi ignorado em casos de delimitação de fronteiras, uma vez que seria um problema facilmente previsível. Novamente, seria possível afirmar que a Corte não pautou sua análise sob o prisma dos direitos humanos, mas tão somente atentou-se às questões formais pertinentes à formação dos Estados, e ainda assim, apenas um deles – o território. Isso porque o artigo 3º da Convenção de Montevideo estabelece, desde 1932, que um Estado é formado por um território, um governo soberano, a capacidade de relacionar-se com outros Estados, e uma nação. Nesse sentido, a nação é um elemento tradicional, que poderia ter tido a atenção da

---

<sup>60</sup> OLINGA, Alain Didier, *L'Accord de Greentree du 12 octobre 2006 relatif à la presqu'île de Bakassi*, Ed. l'Harmattan, 2009.

<sup>61</sup> OLINGA, Alain Didier, *L'Accord de Greentree du 12 octobre 2006 relatif à la presqu'île de Bakassi*, Ed. l'Harmattan, 2009, p. 75. Tradução livre feita pela autora. Segue o trecho em original : « trancher la question de l'attribution de la souveraineté territoriale sur l'espace géographique avait des conséquences inévitables sur le sort des groupes de populations, sur l'avenir de leur allégeance politique, de leur citoyenneté, de leur identité, de leur destin. »

<sup>62</sup> ICJ. Case Concerning the Barcelona Traction, Light and Power Company, *Belgium v Spain*, Merits, Second phase, Judgment, ICJ Rep 1970, 5 de fevereiro de 1970, parágrafo 257.

Corte. Problemas de nacionalidade são, na maioria das vezes, de complexa resolução, premissa que provavelmente a ICJ levou em consideração ao omitir-se sobre o tema nas decisões de delimitação de fronteiras.

Além disso, esses problemas necessitam o empenho e esforço de vários atores para resolução, assim como a atuação do secretário da ONU no caso da execução da sentença na Eritreia. No entanto, o direito internacional tem mecanismo para facilitar estas resoluções, e tornar as soluções de conflito em matéria de nacionalidade mais fáceis. Um bom exemplo que se pode ser extraído da experiência africana é a mudança na legislação para aceitação cada vez mais ampla da dupla nacionalidade. Nesse aspecto, entende-se que o direito internacional poderia consolidar-se e evoluir para a aceitação desse instituto como positivo, mudando os paradigmas tradicionais de “indesejado”.

#### 2.4. CASO DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Os casos acima foram evidenciados para demonstrar que, por longos anos, ainda que houvesse espaço de discussão jurídica – e necessidade –, o tema do direito da nacionalidade não foi desenvolvido pela ICJ. Assim permaneceu até 4 de fevereiro de 2021, quando a Corte publicou a sua decisão sobre o caso da Aplicação da Convenção de Todas as Formas de Discriminação Racial, disputado entre *Catar x Emirados Árabes Unidos (EAU)*.

A ICJ teve a oportunidade de analisar se os EAU violaram ou não o artigo 5, “d”, iii, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ao impor medidas discriminatórias contra todos os nacionais do Catar que tenham alguma relação, seja ela profissional, familiar, ou de lazer, com os EAU. Aos 5 de junho de 2017, os EAU promulgaram um decreto proibindo aos nacionais do Catar entrarem no território dos EAU dando o prazo de 14 dias aos residentes ou turistas para deixar o país. A medida foi justificada com base na segurança nacional, afirmando que o Catar não estaria cumprindo suas obrigações e acordos internacionais.

Em 7 de setembro de 2020, a Corte emitiu uma decisão com as seguintes medidas provisórias: que os EAU assegurassem que as famílias separadas pela ordem de expulsão sejam reunificadas; que os estudantes catarianos afetados tenham a oportunidade de terminar seus estudos, ou ao menos receber o certificado dos estudos já realizados para que possam completá-los em outra instituição; e que os catarianos afetados pelas medidas de expulsão tenham acesso aos tribunais e órgãos judiciais dos EAU.



Apesar dessa primeira decisão aparentemente favorável ao Catar, a Corte, ao proferir a decisão final do caso, acolheu a preliminar dos Emirados Árabes e absteve-se de proferir sentença de mérito sobre o tema de nacionalidade. Tal decisão foi tomada com o fundamento de que a corte não teria jurisdição *ratione materiae* sobre o caso, vez que o Catar alegou uma série de discriminações em razão da nacionalidade de seus nacionais, e não em razão da origem nacional.

A diferenciação dos dois termos foi brevemente discutida pela Corte, cujo principal foco dos debates foi determinar se a discriminação em razão da nacionalidade estaria dentro do escopo da discriminação por origem nacional. A primeira não entraria nos artigos trazidos pelo Catar, enquanto a segunda, sim, por conter os termos exatos dos artigos mencionados por ele.

Em síntese, a ICJ analisou se o escopo do termo “*national origin*” abrangeria ou não a noção de nacionalidade à luz do art. 1.1. da Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial<sup>63</sup>, chegando à conclusão de que não abrange. Os EAU, por sua vez, concordaram que colocaram em prática medidas que diferenciavam os nacionais do Catar de outros indivíduos. No entanto, discordaram que essas medidas implicariam na violação da Convenção<sup>64</sup>, o que foi aceito pela ICJ.

Tal decisão foi recebida com bastante crítica, por motivos diversos<sup>65</sup>. Em primeiro lugar, pela brevidade e pelo raso aprofundamento do tema, no qual havia espaço para uma rica discussão. A Corte nem sequer analisou o requerimento de “discriminação indireta” alegada pelo Catar, o que teria dado a oportunidade de adentrar na temática do direito da nacionalidade de forma mais densa. Sobre o tema, a opinião separada do juiz Iwasawa<sup>66</sup> destacou a importância de se aprofundar sobre a temática da discriminação indireta.

---

<sup>63</sup> Art. 1.1 da CERD: 1. “In this Convention, the term “racial discrimination” shall mean any distinction, exclusion, restriction or preference based on race, colour, descent, or national or ethnic origin which has the purpose or effect of nullifying or impairing the recognition, enjoyment or exercise, on an equal footing, of human rights and fundamental freedoms in the political, economic, social, cultural or any other field of public life.”

<sup>64</sup> ICJ. *Catar v. Emirados Árabes Unidos*. Decisão preliminar. 04 de fevereiro de 2021, parágrafo 57: “The UAE acknowledges that these measures differentiate between Qataris and other persons on the basis of their current nationality, but does not agree that the measures violate its obligations under CERD”.

<sup>65</sup> Ver ULFSTEIN, Geir. Who is the Final Interpreter in Human Rights: the ICJ v CERD? *EJIL TALK*, 22 de fevereiro de 2021; OJEAH, Victor Oh. An analysis of the international jurisprudence concerning the state of Qatar’s parallel legal actions against the UAE before the CERD Committee and the International Court of Justice. Global Research Network, s/d/.

<sup>66</sup> ICJ. *Catar v. Emirados Árabes Unidos*. Decisão preliminar. Opinião dissidente do juiz Iwasawa, 04 de fevereiro de 2021

### 3. DIREITO INTERNACIONAL DA NACIONALIDADE NAS CORTES REGIONAIS

O presente capítulo pretende trazer os casos encontrados nas Cortes Regionais de Direitos Humanos. São elas a Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos dos Homens e dos Povos.

#### 3.1. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

O principal documento do Conselho da Europa sobre nacionalidade é a Convenção Europeia sobre Nacionalidade, que foi adotada em 6 de novembro de 1997 e entrou em vigor em 1º de março de 2000. Os principais artigos que regulamentam o tema são os artigos 2<sup>o67</sup>, 3<sup>o68</sup> e 4<sup>o69</sup> da Convenção. No entanto, tendo em vista que este trabalho optou por focar na Corte Europeia de Direitos Humanos (ECtHR), e que a Convenção Europeia sobre Nacionalidade não é analisada pela ECHR, optou-se por não trazer, neste estudo, os casos da citada Convenção.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos, assinada em 1950, não previu o direito da nacionalidade. No entanto, em 11 de outubro de 2011, a Corte publicou uma decisão de grande relevância para o tema. No caso *Genovese x Malta*, a ECtHR declarou que o acesso ao direito da nacionalidade estaria compreendido dentro do escopo da Convenção, uma vez que esse direito representaria parte da identidade social da pessoa, o que, por sua vez, estaria compreendido em direito à vida privada (artigo 8º da Convenção<sup>70</sup>).

No entanto, o caso tratou do requerimento da nacionalidade maltesa por um filho extramatrimonial nascido de mãe britânica e pai maltês, tendo ela sido negada com base no Ato

---

<sup>67</sup> Article 2 – Definitions: “For the purpose of this Convention: ‘nationality’ means the legal bond between a person and a State and does not indicate the person’s ethnic origin ...”

<sup>68</sup> Article 3 – Competence of the State. “1. Each State shall determine under its own law who are its nationals. 2. This law shall be accepted by other States in so far as it is consistent with applicable international conventions, customary international law and the principles of law generally recognised with regard to nationality.”

<sup>69</sup> Article 4 – Principles. “The rules on nationality of each State Party shall be based on the following principles: a. everyone has the right to a nationality; b. statelessness shall be avoided; c. no one shall be arbitrarily deprived of his or her nationality; d. neither marriage nor the dissolution of a marriage between a national of a State Party and an alien, nor the change of nationality by one of the spouses during marriage, shall automatically affect the nationality of the other spouse.”

<sup>70</sup> CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4 de novembro de 1950. Artigo 8º: **Direito ao respeito pela vida privada e familiar.** 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Maltês de Nacionalidade<sup>71</sup>. Sobre o tema, importa destacar que a Constituição de Malta sofreu uma modificação em 2007<sup>72</sup>, que alterou um dispositivo discriminatório contra mulheres e crianças concebidas fora do casamento. Apesar disso, o caso se baseou no dispositivo antigo, o que levou a publicação pela Corte de uma decisão de grande relevância para o tema<sup>73</sup>.

Apesar de altamente relevante para a matéria, a decisão da ECtHR não discutiu os artigos pesquisados, tampouco citou a UDHR, de modo que não foi possível perceber a posição da corte com relação ao direito da nacionalidade enquanto um direito parte da proteção internacional dos direitos humanos.

Diferentemente, em 2015, a ECtHR se manifestou sobre o direito da nacionalidade no caso *Petropavlovkis x Latvia*, trazendo um debate interessante sobre o artigo 15 da UDHR, na qual analisou a recusa por parte da Latvia em conferir sua nacionalidade a um residente apátrida. O apelante tinha o *status* de “não cidadão com residência permanente” – isto é, cidadão da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (USSR) que perdeu a cidadania soviética após a dissolução da USSR, mas, embora ele tenha direito, não obteve posteriormente nenhuma outra nacionalidade. No caso, a ECtHR entendeu não haver nenhum tipo de violação e fez algumas considerações sobre o artigo 15 da UDHR.

Não apenas a ECtHR comentou o art. 15, mas trouxe, em sua decisão, partes do julgamento da própria Corte Constitucional da Latvia que considerou o direito da nacionalidade como um direito humano, uma vez que está inserido no artigo 15 da UDHR<sup>74</sup>. Apesar de apresentar a UDHR como um documento de autoridade cujo seu conteúdo tem servido como base para a evolução dos direitos humanos no direito internacional, afirmou que o escopo do artigo 15 permanece limitado.

Segundo a Corte Constitucional de Latvia, o art. 15 conteria três elementos principais, que seriam o direito a ter uma nacionalidade em oposição à apatridia, a proibição de privar arbitrariamente um indivíduo de uma nacionalidade e, por fim, o direito de mudar de nacionalidade. No entanto, as interpretações não podem ser feitas de forma irrestrita,

---

<sup>71</sup> Nationality Maltese Act, section 17(1)(a). O artigo prevê que filhos nascidos fora do casamento de pai maltês somente adquiririam a nacionalidade maltesa caso o pai reconhecesse o filho formalmente. Além de discriminatória contra filhos extramatrimoniais, a legislação também era discriminatória contra mulheres, tendo em vista que filhos extramatrimoniais de mães malteses teriam direitos diferentes do que aqueles nascidos de pai malteses e mãe estrangeira.

<sup>72</sup> Ver a Emenda ao Ato Maltês de Nacionalidade, seção 5(1)-5(7). A partir desta emenda, qualquer descendente de avó ou avô maltês teria o direito de adquirir a nacionalidade maltesa.

<sup>73</sup> GROOT, Rene de; VONK, Olivier. Nationality, Statelessness and ECHR's Article 8: Comments on *Genovese x Malta*. *European Journal of Migration and Law*, vol. 14, p. 317-325, 2012.

<sup>74</sup> Ver decisão da Corte Constitucional da Latvia, parágrafo 16.2, no qual lê-se: [It has been indicated in] the Application that citizenship or a person's link with the State is one of the human rights, since it is included in Article 15 of the [Universal] Declaration of Human Rights and consequently in Article 89 of the Constitution.”

salvaguardando a soberania e os interesses dos Estados. Os únicos consensos na área que podem ser feitos, de acordo com a Corte, seriam a igualdade de gênero e, de forma mais acentuada, a obrigação de garantir às crianças nascidas naquele território o direito à nacionalidade do país no caso de tornarem-se apátridas<sup>75</sup>.

Diferentemente da noção de existência de um direito da nacionalidade em *Genovese x Malta*, a ECtHR afirmou que um “direito da nacionalidade” similar àquele prescrito no artigo 15 da UDHR ou o próprio direito de adquirir uma nacionalidade não estaria previsto na Convenção, afirmação que já havia sido feita pela ECtHR em *Shchukin And Others V. Cyprus*, em 2010<sup>76</sup>. Apesar disso, a Corte não excluiu a possibilidade de que uma privação arbitrária da nacionalidade poderia violar o art. 8º da Convenção<sup>77</sup>. Em diálogo com a Corte Interamericana no caso *Niñas Yean y Bosico x Republica Dominicana*, ela afirmou que a IACHR prevê expressamente o direito da nacionalidade, o que não é o caso na ECHR, de modo que não haveria como comparar as duas situações<sup>78</sup>.

Para sanar a aparente contradição com o caso *Genovese x Malta*, a Corte afirmou que, a partir do momento que um Estado cria um direito à nacionalidade e estabelece um procedimento para esse fim, esse Estado deve garantir que ele seja exercido sem discriminação, sob pena de violar o artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Em 2016, o caso *Ramadan x Malta* decidido pela ECtHR desanimou a comunidade internacional sobre os possíveis avanços que foram percebidos em *Genovese x Malta*. No caso, a Corte deliberou que uma decisão de Malta de tornar um indivíduo naturalizado apátrida não teria violado o artigo 8º da ECHR. Não apenas a decisão tratou a revogação arbitrária como

---

<sup>75</sup> Ver decisão da Corte Constitucional da Latvia, parágrafo 1.6, no qual lê-se: “At present, Article 15 of the Declaration of Human Rights contains three main elements: the right to nationality or avoidance of statelessness; the prohibition on depriving a person of nationality arbitrarily (including deprivation en masse); and a person’s right to change his or her nationality. Deprivation of nationality because of political or other discriminatory considerations is considered to be arbitrary deprivation of nationality ... Also, any deprivation of nationality which results in statelessness is considered to be arbitrary ... The prohibition of discrimination cannot be construed widely; for example, a language proficiency requirement is not considered discriminatory. In addition to this, consensus in the following two fields can be identified: gender equality, which means the decreasing of statelessness in cases of marriage; and more pronouncedly, the obligation of a State to grant nationality to every child who has been born in its territory and who would otherwise become a stateless person ...”

<sup>76</sup> Ver ECtHR. Application no. 14030/03, *Case Of Shchukin And Others V. Cyprus*, decisão de 29 de julho de 2010, parágrafo 144, no qual lê-se: “A “right to nationality” similar to that in Article 15 of the Universal Declaration of Human Rights is not guaranteed by the Convention or its Protocols, (see *Slivenko v. Latvia* (dec.) [GC], no. 48321/99, § 77, ECHR 2002-II).”

<sup>77</sup> Ver parágrafo 73, no qual lê-se: “Lastly, the Court reiterates that a “right to nationality” similar to that in Article 15 of the Universal Declaration of Human Rights, or a right to acquire or retain a particular nationality, is not guaranteed by the Convention or its Protocols. Nevertheless, the Court has not excluded the possibility that an arbitrary denial of nationality might in certain circumstances raise an issue under Article 8 of the Convention because of the impact of such a denial on the private life of the individual (see *Karashev*, cited above, and *Slivenko and Others v. Latvia* (dec.) [GC], no. 48321/99, § 77, ECHR 2002-II)”

<sup>78</sup> Parágrafo 81.

aceitável dentro da Convenção<sup>79</sup>, como não teceu maiores considerações sobre o direito da nacionalidade. Além disso, a Corte tratou de forma equivalente a revogação da nacionalidade à falta de acesso a ter uma nacionalidade, deixando a desejar no aprofundamento sobre o tema<sup>80</sup>.

Apesar dessa decisão, a opinião dissidente do Juiz Pinto de Albuquerque<sup>81</sup> expressou de forma bastante clara a indignação quanto à conclusão da Corte. Ele afirmou que, apesar de as questões de nacionalidade serem tradicionalmente consideradas dentro da jurisdição interna de cada Estado, conforme o artigo 1º da Convenção de Haia, de 1930, sobre Certas Questões Relativas ao Conflito de Nacionalidade, a discricionariedade dos Estados está sujeita a limites impostos pelo direito internacional. A maneira pela qual os Estados regulam as questões relativas à nacionalidade não pode hoje ser considerada de sua exclusiva jurisdição<sup>82</sup>.

O Juiz Pinto de Albuquerque considera que os Estados estariam sujeitos a duas obrigações principais para o cumprimento integral do art. 8 da Convenção. A primeira seria uma obrigação negativa de não subtrair a nacionalidade de um indivíduo caso essa ação o torne apátrida; enquanto a segunda seria a obrigação positiva de conferir a nacionalidade do Estado de nascimento da criança caso ela não tenha direito a nenhuma outra. Para ele, a criação e perpetuação de situações de apatridia devem ser evitadas a qualquer custo em uma Europa civilizada.

A experiência europeia referente ao direito da nacionalidade retratou os avanços e freios da matéria. Se em *Genovese x Malta*, de 2011, buscou-se uma evolução sobre a matéria e o amplo reconhecimento do direito da nacionalidade dentro do artigo 8º da ECHR, os casos *Petropavlovkis x Latvia*, de 2015, e *Ramadan x Malta*, de 2016, representaram a cautela nos avanços. Questões como a de se estaria de acordo com o direito internacional tornar um indivíduo apátrida em decorrência de fraude na naturalização reapareceram sem respostas claras e satisfatórias para os direitos humanos. Por outro lado, questões de discriminação de gênero parecem estar consolidadas nessa temática, sendo comumente inaceitável a existência de legislações discriminatórias contra a mulher.

---

<sup>79</sup> ECtHR. Application no. 76136/12, *Case of Ramadan x Malta*, decisão de 21 de junho de 2016, parágrafo 85, no qual lê-se: “an arbitrary revocation of citizenship might in certain circumstances raise an issue under Article 8 of the Convention because of its impact on the private life of the individual.”

<sup>80</sup> *Marie-Bénédicte Dembour*. Ramadan V. Malta: When will the Strasbourg Court understand that Nationality is a core Human Rights issue? *Strasbourg Observers*, 22 de julho de 2016.

<sup>81</sup> ECtHR. Application no. 76136/12, *Case of Ramadan x Malta*, decisão de 21 de junho de 2016, Opinião Dissidente do Juiz Pinto de Albuquerque, parágrafo 7.

<sup>82</sup> ECtHR. Application no. 76136/12, *Case of Ramadan x Malta*, decisão de 21 de junho de 2016, Opinião Dissidente do Juiz Pinto de Albuquerque, parágrafo 7.

### 3.2. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem foi promulgada em abril de 1948, meses antes da UDHR<sup>83</sup>, sendo aquela considerada fonte de inspiração para a elaboração desta<sup>84</sup>. A Declaração Americana contém a previsão ao direito da nacionalidade no artigo 19, no qual estipula que “toda pessoa tem direito à nacionalidade que legalmente lhe corresponda, podendo mudá-la, se assim o desejar, pela de qualquer outro país que estiver disposto a concedê-la.”.

Ademais, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, de valor vinculante aos países membros, prevê de forma bastante específica o direito da nacionalidade em seu artigo 20, dispondo que: (1) Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade; (2) toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido se não tiver direito a outra; e (3) a ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la. Percebe-se, portanto, que a Convenção cuidou de especificar regras para a conferência da nacionalidade, prevendo o *jus solis* como a regra matriz, conforme o seu inciso segundo.

Além dessas duas previsões dispostas na Convenção e na Declaração, a IACtHR se destacou enquanto Corte regional por adentrar no tema do direito da nacionalidade de forma mais imperativa. Considerando que a Corte tem como principal função analisar se houve violação de algum instrumento regional, o presente enfoque pretenderá analisar se os artigos universais escopo deste projeto foram ventilados e, em caso positivo, como.

Os principais seis casos que discutiram o tema foram a *Opinião Consultiva OC-4/84 sobre a proposta de modificação da constituição da Costa Rica*, de 1984; *Castillo Petruzi et al x Peru*, de 1999; *Ninãs Yean y Bosico x República Dominicana*, de 2005; *Gelman x Uruguay*, de 2011; a *Opinião Consultiva OC 21/14*, sobre os direitos das crianças no contexto da migração e da necessidade de proteção internacional, de 2014; e o caso das *Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas x República Dominicana*, de 2014. A importância desses casos repercutiu para além do continente americano, tendo sido referências importantes nos

---

<sup>83</sup> A Declaração Universal de Direitos Humanos foi adotada em 10 de dezembro de 1948.

<sup>84</sup> GLENDON, Mary Ann. The Forgotten Crucible: The Latin American Influence of the Universal Declaration of Human Rights. *Harvard Human Rights Journal*, vol. 16, n. 27, 2003.

julgados *Petropavloskis x Latvia*<sup>85</sup> e *Ramadan x Malta*<sup>86</sup>, da Corte Europeia de Direitos Humanos<sup>87</sup>.

Na opinião Consultiva OC-4/84, publicada em 1984, a Corte foi provocada a opinar acerca da mudança constitucional dos artigos pertinentes à naturalização dos indivíduos na Costa Rica. Na ocasião, ela afirmou que, mesmo com a tradicional aceitação da competência de cada Estado em regularizar a nacionalidade, a evolução da matéria demonstra que o direito internacional impõe limites à discricionariedade estadual<sup>88</sup>. Para demonstrar essa evolução, a Corte fez referência ao artigo 15 da UDHR, sustentando a importância do tema para o direito internacional<sup>89</sup> sem, contudo, especificar seu valor vinculante.

Sobre nacionalidade, afirmou que é o vínculo jurídico-político que liga uma pessoa a um determinado Estado, por meio do qual está vinculada por relações de lealdade e fidelidade, gozando do direito à proteção diplomática. Nessa lógica, cabe a cada Estado determinar suas regras que regem a naturalização, que seria a aquisição da nacionalidade através da declaração de vontade expressa do indivíduo somada ao cumprimento de determinadas condições. Trata-se de um ato voluntário do indivíduo de se vincular a uma determinada sociedade política, a sua cultura, a seu modo de vida e a seu sistema de valores<sup>90</sup>.

Sendo assim, seria natural que, para a naturalização, esta matéria dependa predominantemente do direito interno, desde que tais regulamentos não violem outros princípios de direito internacional. Nessa lógica, considerou que as mudanças nos critérios para naturalização da Constituição da Costa Rica não violariam o artigo 20 da Convenção, sendo aceitável que o estado decida alterar estas regras e adicionar novas condições como meio para resolver problemas transitórios que possam ter surgido, tais como situações nas quais não há o

---

<sup>85</sup> ECHR. Julgamento de mérito. *Petropavloskis v. Latvia*, 44230/06, decisão de 13 de janeiro de 2015.

<sup>86</sup> ECHR. Julgamento de mérito. *Ramadan x Malta*, 76136/12, decisão de 21 de junho de 2016.

<sup>87</sup> Ver COUNCIL OF EUROPE. *Research Report: References to the Inter-American Court of Human Rights and Inter-American instruments in the case of the European Court of Human Rights*. Council of Europe: Strasbourg, novembro de 2016.

<sup>88</sup> IACtHR. OC-4/84. *Proposta de modificação da constituição política da Costa Rica relacionada com a Naturalização*. Opinião publicada em 4 de janeiro de 1984, parágrafo 32, no qual lê-se: “La nacionalidad, conforme se acepta mayoritariamente, debe ser considerada como un estado natural del ser humano. Tal estado es no sólo el fundamento mismo de su capacidad política sino también de parte de su capacidad civil. De allí que, no obstante que tradicionalmente se ha aceptado que la determinación y regulación de la nacionalidad son competencia de cada Estado, la evolución cumplida en esta materia nos demuestra que el derecho internacional impone ciertos límites a la discrecionalidad de los Estados y que, en su estado actual, en la reglamentación de la nacionalidad no sólo concurren competencias de los Estados sino también las exigencias de la protección integral de los derechos humanos.”

<sup>89</sup> IACtHR. OC-4/84, *Proposta de modificação da constituição política da Costa Rica relacionada com a Naturalização*. Opinião publicada em 4 de janeiro de 1984, parágrafo 34.

<sup>90</sup> IACtHR. OC-4/84, *Proposta de modificação da constituição política da Costa Rica relacionada com a Naturalização*. Opinião publicada em 4 de janeiro de 1984, parágrafo 35.

estabelecimento de vínculos efetivos reais e duradouros que justifiquem o “ato grave e transcendente de mudança de nacionalidade”<sup>91</sup>.

Portanto, percebe-se que essa primeira opinião da IACtHR de 1984 resgatou o artigo 15 da UDHR com o fim de justificar as limitações impostas pelo Direito Internacional, ainda que sem adentrar mais sobre o tema. Será visto que, nas decisões seguintes, a Corte adotará uma postura firme em afirmar o direito da nacionalidade como um direito fundamental, encontrando obrigações positivas dos quais os Estados estejam sujeitos ao cumprimento.

Em 1999, a IACtHR publicou a sentença do caso *Castillo Petruzi et al x Peru*, no qual afirmou que o direito da nacionalidade tem o caráter de direito inerente da pessoa humana, apoiando-se no artigo 15 da UDHR. De acordo com ela, no atual estágio de direito internacional, a discricionariedade dos Estados está limitada aos seus deveres assumidos no plano internacional de proteção integral dos direitos humanos<sup>92</sup>. Portanto, quinze anos depois da OC-4/84, o artigo 15 é aplicado não apenas com o objetivo de demonstrar os limites da discricionariedade estatal em matéria de nacionalidade, mas também, e principalmente, com o objetivo de incluí-lo no rol dos direitos fundamentais a serem protegidos pelos Estados.

Em 2005, o célebre caso de *las Ninas Yean y Bosico x República Dominicana* deu continuação às interpretações anteriores. O caso tratou de duas crianças que não tiveram acesso, nem direito, a suas certidões de registro de nascimento. Após terem nascido em território dominicano, país no qual a nacionalidade é regida na Constituição pelo princípio do *jus solis*, as autoridades locais lhes negaram sistematicamente a emissão do documento.

A Comissão Interamericana afirmou que o país teria agido em violação às suas obrigações internacionais, violando, inclusive, o artigo 20 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Tal afirmação se deu pelo fato de as meninas Yean e Bosico terem vivido por longos anos de forma precária como apátridas, tendo diversos direitos básicos negados, tais como a impossibilidade de frequentarem a escola em decorrência da ausência de documento de identidade<sup>93</sup>.

---

<sup>91</sup> IACtHR. OC-4/84, *Proposta de modificação da constituição política da Costa Rica relacionada com a Naturalização*. Opinião publicada em 4 de janeiro de 1984, parágrafo 36. Sobre o tema, ainda, a Corte cita o caso *Nottebohm*, CIJ, 1955.

<sup>92</sup> IACtHR. *Caso Castillo Petruzi et al x Peru*. Decisão de mérito, reparação e custas. Julgamento de 30 de maio de 1999, parágrafo 101.

<sup>93</sup> Sobre o tema, vale destacar que as pessoas haitianas são vítimas de uma série de violações, já reconhecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ver CtIADH, *Caso de las personas dominicanas y haitianas expulsas vs. República Dominicana*, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentencia de 28 de agosto de 2014. Series C No. 282; Resumen Oficial emitido pela Corte, p. 1. Também, a Relatoria Especial da ONU sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial e Xenofobia já alertou para a grave situação em voga na República Dominicana. Ver ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Informe da Relatoria Especial sobre as Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e formas*



A decisão final rendida pela IACtHR considerou que houve violação ao artigo 20 da Convenção, e os artigos universais foram mencionados apenas em nota de rodapé, em explicação ao termo “outros instrumentos internacionais”<sup>94</sup> dos quais a República Dominicana deveria respeitar<sup>95</sup>. Apesar disso, no voto fundamentado do Juiz Cançado Trindade<sup>96</sup> foi desenvolvido melhor o tema, dedicando um tópico específico para “Os avanços Normativos em Matéria de Nacionalidade e a Preocupante Persistência das Causas da Apatridia”. O juiz justificou a importância em adentrar no assunto devido ao fato de ser a primeira vez que a Corte se pronunciava na resolução de um caso contencioso sobre o direito da nacionalidade.

Cançado Trindade iniciou seu voto retomando a célebre frase do caso “Decretos de Nacionalidade no Marrocos e Tunísia”, para afirmar que o direito internacional passou por uma evolução da qual tal frase já não poderia mais ser considerada completamente verdadeira. De acordo com ele, “(...) Tal desenvolvimento, em termos do direito à nacionalidade, (...) retirou a matéria da jurisdição exclusiva nacional, e a elevou há muito tempo ao nível do ordenamento jurídico internacional.”<sup>97</sup>.

Conhecido pela sua luta para o reconhecimento internacional dos direitos humanos, especialmente sob a ótica do indivíduo, Cançado Trindade construiu uma relação entre direito tradicional da nacionalidade com a proteção do indivíduo. De acordo com ele, as regras clássicas de *jus solis* e *jus sanguinis* surgiram como ferramenta para proteção do indivíduo em primeiro plano, e não do Estado, sendo instrumentos para proteção de direitos inerentes ao ser humano – o direito da nacionalidade –, opinião polêmica quando comparada à clássica doutrina do direito da nacionalidade<sup>98</sup>.

---

*conexas de intolerância*, Doudou Diène, e a expert indépendant sobre as questões das minorias, Gay McDougall. 2008.

<sup>94</sup> Foram mencionados os seguintes artigos em nota de rodapé: *Cfr.*, entre otros, Declaración Americana de Derechos Humanos, artículo XIX; Declaración Universal de Derechos Humanos, artículo 15; Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, artículo 24.3; Convención sobre los Derechos del Niño, artículo 7.1; Convención Internacional sobre la Protección de los Derechos de Todos los Trabajadores Migratorios y de sus Familiares, artículo 29, y Convención para Reducir los Casos de Apatridia, artículo 1.1, IACtHR. *Caso das meninas Yean e Bosico x República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005, parágrafo 136,

<sup>95</sup> IACtHR. *Caso das meninas Yean e Bosico x República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005, parágrafo 190, no qual lê-se: “A este respeito, a Corte considera que a normativa interna que determina os requisitos para o registro tardio de nascimento deve ser coerente com o fundamento do direito à nacionalidade na República Dominicana, e com os termos da Convenção Americana e de outros instrumentos internacionais, isto é, devem determinar que a pessoa nasceu no território desse Estado.”

<sup>96</sup> IACtHR. *Caso das meninas Yean e Bosico x República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Voto fundamentado do Juiz Cançado Trindade, parágrafo 8.

<sup>97</sup> IACtHR. *Caso das meninas Yean e Bosico x República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Voto fundamentado do Juiz Cançado Trindade, p. 84, parágrafo primeiro. Tradução livre feita pela autora, cujo original segue: “dicho desarrollo, en materia del derecho a la nacionalidad, ha (...) substraído la materia de la competencia nacional exclusiva, y la ha alzado ya hace mucho al plano del orden jurídico internacional”.

<sup>98</sup> Sobre o tema, ver BROWNLIE, Ian. *The Relations of Nationality in Public International Law*. *British Year Book of International Law*, vol. 39, 1963, p. 284-364; REZEK, José Francisco. *Le droit international de la*

Ele afirmou que, ao longo dos anos, o direito internacional percebeu que essas regras seriam insuficientes para proteger de forma completa os indivíduos, evidenciado pelo enorme e crescente número de apátridas no mundo, o que impulsionou o surgimento das convenções para proteção da apatridia. De acordo com ele, o direito internacional evoluiu para “desnacionalizar” a proteção do indivíduo, oferecendo instrumentos de proteção aos apátridas.

Sobre isso, entende-se, neste trabalho, que o direito da nacionalidade surgiu, principalmente, para os Estados exercerem a proteção diplomática, e as mudanças e evoluções durante as últimas décadas transformaram esta visão para um enfoque no indivíduo, concordando com a opinião de Cançado Trindade se atribuída à atualidade, e não à origem do tema.

Por fim, defendeu o direito da nacionalidade como um direito efetivamente da pessoa humana<sup>99</sup>, consagrado em inúmeros documentos internacionais (Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 20 e 27; ICCPR, art. 24, 3; Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, art. 7º; e Convenção sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias, art. 29; UDHR, art. 15; Declaração Americana de Direitos e Deveres dos Homens, art. 18; Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas e Convenção para Redução dos Casos de Apatridia<sup>100</sup>).

O voto fundamentado do juiz Cançado Trindade trouxe diversos argumentos em prol da consideração do direito da nacionalidade como um direito humano, sustentado pelo artigo 15 da UDHR e pelas convenções de proteção contra a apatridia. Sua interpretação é de muita contribuição para a o direito da nacionalidade, ao deslocar os princípios tradicionais de *jus solis* e *jus sanguinis* para o campo da proteção do indivíduo, em detrimento da visão tradicional no qual os interesses dos Estados que norteavam a decisão, sem dúvidas.

---

nationalité. Collected Courses of the Hague Academy of International Law, Vol. 198, 3 mar. 1986 e WEIS, Paul. Nationality and statelessness in international law. Germantown, Md: Sijthoff & Noordhoff, 1979

<sup>99</sup> IACtHR. *Caso das meninas Yean e Bosico x República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005, parágrafo 136.

<sup>100</sup> Sobre as Convenções, afirma o juiz Cançado Trindade: “La primera de estas Convenciones, de 1954, ha buscado precisamente proteger los apátridas, sin que con esto pretenda afigurarse como substituto para la atribución y adquisición de nacionalidad. La segunda de estas Convenciones, de 1961, busca precisamente la atribución y adquisición o la retención de nacionalidad, para reducir o evitar la apatridia; dicha Convención incorpora principios generales del derecho internacional sobre la materia, que han servido de fuente de inspiración tanto para nuevos instrumentos internacionales (como la Convención Europea sobre Nacionalidad de 1997) como para nuevas legislaciones nacionales en materia de nacionalidad. Al determinar, v.g., en su artículo 1(1), que “todo Estado Contratante concederá su nacionalidad a la persona nacida en su territorio que de otro modo seria apátrida”, la referida Convención de 1961 enuncia, a mi juicio, uno de aquellos principios generales, que es de derecho internacional tanto convencional como general.”, IACtHR. *Caso das meninas Yean e Bosico x República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Voto fundamentado do Juiz Cançado Trindade, p. 3.

Em 24 de fevereiro de 2011, a IACtHR reconheceu, no caso *Gelman x Uruguai*<sup>101</sup>, que o Estado violou o direito da nacionalidade de Maria Macarena Gelman García, suprimindo-a e alterando-a arbitrariamente (art. 20.3 da Convenção Americana de Direitos Humanos). O caso retomou o contexto dos sequestros forçados das crianças nascidas de pessoas consideradas “elementos subversivos” durante a vigência da doutrina da segurança nacional e “Operação Cóndor”. María Claudia García Iruretagoyena Casinelli, de nacionalidade argentina e residente de Buenos Aires, estava grávida de sua primeira filha, Maria Macarena Gelman García, quando foi presa e levada de forma clandestina ao Uruguai, onde deu à luz. Imediatamente, a criança foi entregue ilicitamente a um policial e sua esposa uruguaio, que a criaram como se fosse filha legítima. Desde então, a mãe da criança desapareceu, e não se teve mais informações dela.

Em 2000, o avô biológico da criança obteve informações sobre sua neta, Maria Macarena, e levou o caso até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ele requereu o reconhecimento da violação dos direitos de identidade da criança, entre eles, o direito à sua nacionalidade argentina, uma vez que ela detinha formalmente a nacionalidade do Uruguai, e foi-lhe ilicitamente e arbitrariamente negada a nacionalidade argentina. A Corte Interamericana considerou que houve uma violação dos direitos da identidade, incluindo o direito da nacionalidade, e citou os artigos 7º e 8º da Convenção sobre os Direitos das Crianças.

Percebe-se que a violação do direito da nacionalidade, nesse caso, ocorreu em razão de uma supressão da história, das raízes e das afinidades biológicas da criança, de forma intencional, ilícita e forçada da parte do Estado<sup>102</sup>. Apesar de não haver mais desenvolvimentos sobre os artigos universais de proteção à nacionalidade, o caso evidencia o caráter humano do direito da nacionalidade, atrelado com violações de direitos humanos. Além disso, o caso apresenta um aspecto interessante sobre o direito da nacionalidade, uma vez que a criança não era apátrida, tendo adquirido pelo nascimento a nacionalidade uruguaia. Portanto, desconsiderando a possibilidade de aquisição da nacionalidade argentina pelo *ius sanguinis*, o direito da nacionalidade, neste caso, esteve diretamente atrelado a violação dos direitos humanos da mãe da criança. A dimensão dos direitos humanos é, portanto, reforçada, trazendo uma perspectiva para a evolução da temática em âmbito regional e internacional.

---

<sup>101</sup> IACtHR. *Caso Gelman x Uruguai*. Decisão de mérito e reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011.

<sup>102</sup> IACtHR. *Caso Gelman x Uruguai*. Decisão de mérito e reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011, parágrafo 122, no qual lê-se: “*Así, la referida situación afectó lo que se ha denominado el derecho a la identidad, que si bien no se encuentra expresamente contemplado en la Convención, en las circunstancias del presente caso es posible determinarlo sobre la base de lo dispuesto por el artículo 8 de la Convención sobre los Derechos del Niño, que establece que tal derecho comprende, entre otros, el derecho a la nacionalidad, al nombre y a las relaciones de familia.*”

Em 2014, o artigo 24, 3, da ICCPR e o artigo 7º da Convenção sobre os Direitos das Crianças foram discutidos pela IACtHR no caso das *Pessoas Dominicanas e Haitianas expulsas x República Dominicana*<sup>103</sup>. Tratou-se de um caso no qual a Corte analisou um padrão de expulsão sistemática de haitianos ou dominicanos descendentes de haitianos residentes na República Dominicana. A Corte constatou que foi obedecido um processo discriminatório, por meio de atos coletivos que não implicaram análise individualizada da documentação dessas pessoas. As vítimas tiveram, em muitos casos, suas identidades destruídas<sup>104</sup>, assim como qualquer documento que comprovasse a nacionalidade dominicana ou de ter residido ali durante muitos anos. Assim, foram enviadas massivamente para o Haiti<sup>105</sup>, ainda que ausente qualquer vínculo com esse país.

Nesse caso, a corte apresentou o direito da nacionalidade como um direito fundamental, listando, em nota de rodapé, o art. 15 da UDHR, o art. 23,3 do PIDCP, o art. 7º da CRC, o art. 5º, “d”, iii, da CERD e o art. 1º da Convenção para Redução dos casos de Apatridia. Retomando as decisões nos casos das Niñas Yean y Bosico x República Dominicana e a OC-4/84, ela enfatizou a sua natureza de direito humano, afirmando que ter uma nacionalidade é uma condição natural do ser humano e que, apesar de ser tradicionalmente compreendida no campo da discricionariedade dos Estados, o direito internacional evoluiu para impor seus limites<sup>106</sup>.

A Corte não negou que o direito da nacionalidade continua integrando a competência dos Estados, no entanto, reiterou que, de acordo com o atual desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos, orienta-se observar o dever de prevenir, evitar e reduzir a

---

<sup>103</sup> IACtHR. *Caso das pessoas dominicanas e haitianas expulsas x República Dominicana*. Decisão de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014.

<sup>104</sup> Nesse sentido, a Corte constatou que, a partir de setembro de 2013, a Junta Central Eleitoral<sup>104</sup> da República Dominicana autorizou a suspensão provisória das certidões de nascimento das vítimas da família Medina, todas nascidas naquele país. Além disso, solicitou-se, adicionalmente, que o Tribunal competente declarasse a nulidade dessas certidões de nascimento e o cancelamento das carteiras de identidade e cédula eleitoral, com a justificativa de que o sr. Medina teria obtido uma carteira de identidade dominicana de maneira ilícita, tendo essa sido falsificada.

<sup>105</sup> De acordo com um relatório da Anistia Internacional, o procedimento de expulsão permanece, instaurando medo e insegurança entre a comunidade de dominicanos descendentes de haitianos na República Dominicana. Nesse sentido, lê-se o depoimento de Liliana Nuel, em conversa com a Anistia Internacional: “Nunca he estado en Haití. Si mañana me envían allí, no sabré que hacer ni a dónde ir. Tengo miedo de que un día me manden para allá, sin mis hijos.”(GUITTARD, [s.d.]

<sup>106</sup> Ver IACtHR. *Caso das pessoas dominicanas e haitianas expulsas x República Dominicana*. Decisão de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014, parágrafo 255, no qual lê-se: “[l]a nacionalidad, conforme se acepta mayoritariamente, debe ser considerada como un estado natural del ser humano. Tal estado es no sólo el fundamento mismo de su capacidad política sino también de parte de su capacidad civil. De allí que, no obstante que tradicionalmente se ha aceptado que la determinación y regulación de la nacionalidad son competencia de cada Estado, la evolución cumplida en esta materia nos demuestra que el derecho internacional impone ciertos límites a la discrecionalidad de los Estados”.

apatridia, assim como o dever de proporcionar às pessoas proteção igual e efetiva da lei e sem discriminação<sup>107</sup>.

Indo além, ela afirmou que o marco no qual os Estados devem cumprir as obrigações supracitadas é o momento do nascimento, ideias que são corroboradas e confirmadas pelos artigos 24,3 do PIDCP e 7,1 do CRC. Quanto a isso, o próprio Comitê para os Direitos das Crianças manifestou, em suas observações nº 17, que “os estados são obrigados a tomar todas as medidas apropriadas, tanto internamente quanto em cooperação com outros estados, para garantir que toda criança tenha uma nacionalidade ao nascer”<sup>108</sup>. Com tais considerações, e retomando a referência do caso *Niñas Yean y Bosico x República Dominicana*<sup>109</sup>, a Corte enfatizou a importância do nascimento, elemento suficiente a ser demonstrado no caso da inexistência de outro.

De tal forma que algumas considerações importantes podem ser feitas a partir da análise da aplicação dos instrumentos de proteção universal da nacionalidade pela IACtHR. Primeiramente, deve-se destacar o fato de o tema ter passado por uma evolução considerável no âmbito interamericano, sendo regionalmente aceito que o direito da nacionalidade não é apenas declaratório, mas é constituído de elementos garantidores de sua eficácia. Tal evolução foi construída, em parte, apoiando-se no artigo 15 da UDHR, art. 7º e 8º da CRC e art. 24,3 da ICCPR. Assim, essas normativas foram base da construção do direito da nacionalidade enquanto direito humano, propiciando o surgimento de uma doutrina garantidora de obrigações positivas aos Estados no tocante à proteção do direito da nacionalidade<sup>110</sup>.

Em seguida, destaca-se o seguinte, ainda que esses artigos tenham sido a base da fundamentação da Corte, eles permanecem pouco explorados. Apenas em 2014, no caso das Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas x República Dominicana, é que foi possível

---

<sup>107</sup> IACtHR. *Caso das pessoas dominicanas e haitianas expulsas x República Dominicana*. Decisão de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014, parágrafo 256.

<sup>108</sup> HUMAN RIGHTS COMMITTEE. CCPR General Comment n. 17: article 24 (rights of the child). Adotado na 35ª sessão do Comitê de Direitos Humanos, 7 de abril de 1989, parágrafo 8. Interpretação semelhante foi feita pelo Comitê Africano de Experts sobre os Direitos e o Bem Estar da Criança, Institute for Human Rights and Development in Africa (IHRDA) and Open Society Justice Initiative on Behalf of Children of Nubian Descent in Kenya vs Kenya, de 22 de marzo de 2011, parágrafo 42, no qual lê-se: “*a purposive reading and interpretation of the relevant provision strongly suggests that, as much as possible, children should have a nationality beginning from birth*”. Ainda o artigo 6.4 da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança estabelece que: “*Los Estados Parte en la presente Carta se comprometerán a garantizar que su legislación constitucional reconozca los principios según los cuales un niño adquirirá la nacionalidad del territorio donde haya nacido si, al tiempo de su nacimiento, no se le ha otorgado la nacionalidad por otro Estado de acuerdo con sus leyes*”.

<sup>109</sup> IACtHR. *Caso das meninas Yean e Bosico x República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005, parágrafo 156.

<sup>110</sup> ZORZI GIUSTINIANI, Flavia. Deprivation of nationality: In defence of a principled approach. *Questions of International Law*, 2016, p. 5 a 20.

perceber uma alusão mais direta a eles, descrevendo quais seriam as obrigações dos Estados com relação ao tema.

Todavia, não é possível afirmar que a evolução do tema, percebida na Corte Interamericana, pode ser espelhada para outras regiões apenas com base nos artigos de proteção universal, uma vez que a Convenção Americana trata o tema com maior densidade, atribuindo um nível de eficácia ao direito da nacionalidade.

Por fim, entendeu-se que, ainda que não se possam espelhar as obrigações positivas percebidas no sistema interamericano a outros sistemas, a experiência americana demonstra estar à vanguarda da evolução do direito da nacionalidade, sendo inquestionavelmente considerado um direito fundamental. Tal experiência poderia auxiliar a produção de documentos futuros de nível universal que regulamentem o direito da nacionalidade, trazendo o foco para o local de nascimento<sup>111</sup>, para os laços afetivos e os vínculos com o país dos indivíduos.

### 3.3. UNIÃO AFRICANA

O direito da nacionalidade não está expressamente previsto na Carta Africana de Direitos dos Homens e dos Povos<sup>112</sup>, convenção que confere a jurisdição à Comissão e à Corte Africana de Direitos dos Homens e dos Povos. Apesar disso, o seu artigo 5º prevê que todo indivíduo tem o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica<sup>113</sup>, artigo que foi inicialmente usado pela Comissão e, em seguida, pela Corte, para reconhecer a existência implícita do direito da nacionalidade na Carta.

Além disso, a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (ACRWC) prevê, no artigo 6º, o direito de toda criança de adquirir uma nacionalidade<sup>114</sup>. De acordo com

---

<sup>111</sup> Quanto ao tema, ver BARBOSA, Lutiana Valladares Fernandes. Citizenship: a durable solution for those born as refugee. *Latin American Journal of European Studies*, vol 01, n 02, p. 239-273, 2 de jul./dez. 2021.

<sup>112</sup> UNIÃO AFRICANA. Carta Africana de Direitos dos Homens e dos Povos, Banjul, janeiro de 1981.

<sup>113</sup> UNIÃO AFRICANA. Carta Africana de Direitos dos Homens e dos Povos, Banjul, janeiro de 1981, artigo 5º, no qual lê-se: “Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.”

<sup>114</sup> “Artigo 6: Nome e Nacionalidade 1. Toda criança tem o direito a partir de seu nascimento não um nome. 2. Cada criança será registrada imediatamente após o nascimento. 3. Toda criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade. 4. Estados Partes na presente Carta comprometem-se a assegurar que a sua legislação constitucional reconhecer os princípios segundo os quais uma criança deve adquirir a nacionalidade do Estado em cujo território tenha sido nascido se, no momento do nascimento da criança, ele não é concedido nacionalidade de qualquer outro Estado em conformidade com as suas leis.”

Manby<sup>115</sup>, esse artigo suplementa as proteções estabelecidas nos artigos 24, 3, da ICCPR e 7º da CRC, ao estabelecer a obrigação aos Estados de conferirem a nacionalidade do país de nascimento da criança caso ela não tenha o direito a nenhuma outra nacionalidade.

Apesar desse direito não estar explicitamente presente na Convenção Africana de Direitos dos Homens e dos Povos, o reconhecimento do direito implícito da nacionalidade contido no art. 5º foi inicialmente proposto em uma resolução adotada em 2013<sup>116</sup>. Posteriormente, em 2014, a Comissão aprovou um estudo sobre nacionalidade preparado de acordo com essa resolução<sup>117</sup> e redigiu um protocolo à Carta sobre o direito à nacionalidade para adoção pelos chefes de Estado<sup>118</sup>. Em julho de 2015, o Projeto de Protocolo sobre os Aspectos Específicos do Direito à Nacionalidade e Erradicação da Apatridia na África foi adotado, mas ainda aguarda a análise e aprovação de outros órgãos africanos<sup>119</sup>.

A Comissão Africana se pronunciou em diversos casos referentes a deportações e expulsões em massa baseados na nacionalidade, raça ou etnia, afirmando que tais expulsões constituem violações aos direitos humanos<sup>120</sup>. A violação de direitos humanos também foi reconhecida nas situações contra a Botswana, a Zâmbia e a Costa do Marfim na recusa do país em reconhecer a cidadania de políticos da oposição<sup>121</sup>. Apesar de esses casos tratarem sobre o

<sup>115</sup> MANBY, Brown. *Citizenship and Statelessness in the Horn of Africa*. UNHCR, Dezembro de 2021.

<sup>116</sup> Resolution No. 234 on the Right to Nationality, adopted at the 53rd Ordinary Session 9-23 April 2013.

<sup>117</sup> The Right to Nationality in Africa, Study undertaken by the Special Rapporteur on the Rights of Refugees, Asylum Seekers and Internally Displaced Persons, pursuant to Resolution 234 of April 2013 and approved by the Commission at its 55th Ordinary Session, 28 April – 12 May 2014.

<sup>118</sup> Resolution 277, on the drafting of a Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Right to Nationality in Africa, adopted at the 55th Ordinary Session, 28 April – 12 May 2014.

<sup>119</sup> Report of the Specialized Technical Committee (STC) on Migration, Refugees and Displaced Persons, submitted to the 34th ordinary session of the AU Executive Council, 7 – 8 February 2019, EX.CL/1107(XXXIV), on an extraordinary session held 2-3 November 2018 in Malabo (Equatorial Guinea) on the theme: "Overcoming the challenges of statelessness, forced displacement and free movement of persons in Africa", African Union, 7 February 2019. O texto deveria ter sido analisado pelo CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos no início de 2020, antes de seguir para o Conselho Executivo da UA, mas os debates foram adiados pela pandemia de COVID.

<sup>120</sup> Ver COMMISSION AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES. Caso *Union Interafricaine des Droits de l'Homme and Others v. Angola*; No.159/96. Decisão de 11 de novembro de 1997, parágrafo 15, no qual lê-se: "Les expulsions massives de toute catégorie de personnes, que ce soit sur la base de la nationalité, de la religion, des considérations raciales, éthiques ou autres, constituent une atteinte spéciale aux droits de l'homme.", COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. Communication No. 292/2004, *Institute for Human Rights and Development in Africa v. Angola*, Decisão de 22 de maio de 2008; COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. Communication No. 249/02, *Institute for Human Rights and Development in Africa (on behalf of Sierra Leonean refugees in Guinea) v. Republic of Guinea*, Decisão de 2004.

<sup>121</sup> Ver COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. *Modise v. Botswana*, Communication No.97/93, 2000; COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. *Amnesty International v. Zambia*, Communication No. 212/98, 1999; COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. *Legal Resources Foundation v. Zambia*, Communication No.211/98, 2001; COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. *Mouvement ivoirien des droits humains (MIDH) v. Côte d'Ivoire*, Communication No. 246/02, 2008.

direito da nacionalidade, suas decisões de mérito não reconheceram a violação a ele, talvez porque, na época da decisão, ainda não se entendia a existência de um direito implícito da nacionalidade na Carta Africana.

No caso *Legal Resources Foundation x Zambia*<sup>122</sup>, a Zâmbia alterou sua constituição permitindo apenas aqueles que provassem ser filhos de zambianos poderiam ser presidentes do país. Tal dispositivo fez com que 35% da população não pudesse se candidatar, entre eles, o ex-presidente do país. De forma semelhante, o caso *Mouvements Ivoiriens des Droits Humains x Côte d'Ivoire*<sup>123</sup> tratou sobre a Constituição da Costa do Marfim, cuja previsão era que apenas seria permitido ocupar o cargo de presidente caso fosse comprovada a filiação materna e paterna marfinense. Nesse caso, a restrição atingiria, em média, 40% dos nacionais. A Comissão decidiu que ambos os casos violavam a Carta Africana de Direitos Humanos, mas não expressamente o direito da nacionalidade.

Em 2015, a Comissão reconheceu pela primeira vez a violação diretamente relacionada com o direito da nacionalidade. Afirmou, no caso *The Nubian Community x Kenya*<sup>124</sup>, que a nacionalidade estaria intimamente ligada com a personalidade jurídica dos indivíduos, e que a impossibilidade de conseguir documentos de identidade violaria o direito de ter uma personalidade jurídica. Nesta seara, a Comissão concluiu que seria possível afirmar a violação do direito da nacionalidade enquanto direito implícito do reconhecimento de *status* jurídico, incluída, portanto, no escopo do artigo 5º da Carta<sup>125</sup>.

Antes desse reconhecimento pela Comissão, o Comitê Africano sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança emitiu, em 2011, a primeira decisão de mérito que abordou diretamente o direito da nacionalidade, no caso *Children of Nubian Descent in Kenya x The Government Of Kenya*<sup>126</sup>. Nela, o Comitê considerou que o Quênia havia violado as suas obrigações referentes

---

<sup>122</sup> COMMISSION AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES. Caso *Legal Resources Foundation v. Zambia*, n. 211/98. Julgamento publicado aos 07 maio 2001.

<sup>123</sup> COMMISSION AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES. *Mouvements Ivoiriens des Droits Humains v. Côte d'Ivoire*. Caso 246/02. Julgamento publicado em 29 jul. 2008.

<sup>124</sup> COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. *The Nubian Community v. Kenya*, Communication No. 317/06, 2015.

<sup>125</sup> Caso COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. *The Nubian Community v. Kenya*, Communication No. 317/06, 2015, parágrafo 140, no qual lê-se: “[N]ationality is intricately linked to an individual’s juridical personality and that denial of access to identity documents which entitles an individual to enjoy rights associated with citizenship violates an individual’s right to the recognition of his juridical personality. The Commission considers that a claim to citizenship or nationality as a legal status is protected under Article 5 of the Charter.”

<sup>126</sup> THE AFRICAN COMMITTEE OF EXPERTS ON THE RIGHTS AND WELFARE OF THE CHILD (ACERWC). Institute for Human Rights and Development in Africa (IHRDA) And Open Society Justice Initiative on behalf of *Children of Nubian Descent in Kenya V. The Government of Kenya* Decision: No 002/Com/002/2009. Decisão de 22 de março de 2011.



ao artigo 6º da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, por não prever que as crianças nascidas no seu território de pais apátridas ou que de outra forma as crianças seriam apátridas adquirissem a nacionalidade queniana pelo nascimento.

Ainda afirmou que os Estados são competentes para estabelecerem as regras para aquisição, mudança e perda de nacionalidade, sendo parte inerente de sua soberania. No entanto, embora eles mantenham o direito soberano de regular a nacionalidade, o Comitê Africano afirmou que essa discricionariedade é limitada pelos direitos humanos. Assim, no caso em questão, o direito do Quênia seria limitado pela Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, pelo direito internacional consuetudinário e pelos princípios gerais que protegem os indivíduos contra as ações arbitrárias do Estado. Em particular, os Estados estariam limitados em seu poder discricionário para regulamentar em matéria de nacionalidade por suas obrigações de garantir proteção igualitária e prevenir, evitar e reduzir a apatridia<sup>127</sup>.

Por fim, no caso *African Centre of Justice and Peace Studies and People's Legal Aid Centre x Republic of Sudanthe*<sup>128</sup>, o Comitê afirmou que estaria alinhado ao artigo 15 da UDHR, reconhecendo a existência do princípio de direito internacional que proíbe a privação arbitrária da nacionalidade enquanto limite à soberania dos Estados para regular sobre a atribuição e subtração da nacionalidade<sup>129</sup>. Além disso, afirmou ser inquestionável que os Estados partes à Carta Africana estão obrigados a respeitar o direito de toda criança de adquirir uma nacionalidade, reiterando os artigos 7º da CRC e 24 (3) da ICCPR<sup>130</sup>.

Quanto à Corte Africana de Direitos dos Homens e dos Povos, duas decisões marcaram uma importante etapa no que tange ao reconhecimento do direito da nacionalidade: o caso *Anudo Ochieng Anudo v. United Republic of Tanzania*<sup>131</sup> e o caso *Robert John Penessis v. United Republic of Tanzania*<sup>132</sup>, que serão a seguir abordados.

O caso *Anudo Ochieng Anudo v. United Republic of Tanzania* tratou de um indivíduo residente da Tanzânia desde o seu nascimento, sendo considerado um nacional desse país,

---

<sup>127</sup> Parágrafo 48 da decisão.

<sup>128</sup> AFRICAN COMMITTEE OF EXPERTS ON THE RIGHTS AND WELFARE OF THE CHILD. *African Centre of Justice and Peace Studies and People's Legal Aid Centre x Republic of Sudanthe*, Communication 005/Com001/2015, Decisão 002/2018.

<sup>129</sup> AFRICAN COMMITTEE OF EXPERTS ON THE RIGHTS AND WELFARE OF THE CHILD. *African Centre of Justice and Peace Studies and People's Legal Aid Centre x Republic of Sudanthe*, Communication 005/Com001/2015, Decisão 002/2018, parágrafo 42.

<sup>130</sup> AFRICAN COMMITTEE OF EXPERTS ON THE RIGHTS AND WELFARE OF THE CHILD. *African Centre of Justice and Peace Studies and People's Legal Aid Centre x Republic of Sudanthe*, Communication 005/Com001/2015, Decisão 002/2018, parágrafo 54.

<sup>131</sup> CORTE AFRICANA DE DIREITOS DOS HOMENS E DOS POVOS. *Anudo Ochieng Anudo v. United Republic of Tanzania*. Application n. 012/2015. Decisão de 22 de março de 2018.

<sup>132</sup> CORTE AFRICANA DE DIREITOS DOS HOMENS E DOS POVOS. *Robert John Penessis v. United Republic of Tanzania*. Application n. 013/2015. Decisão de 28 de novembro de 2019.

inclusive sendo portador de documentos de identificação e passaporte tanzaniano. Ocorreu que, ao apresentar-se em 2012 às autoridades oficiais da Polícia local para dar entrada aos trâmites do seu casamento, seus documentos de identificação foram confiscados sob a suspeita de que a sua cidadania seria ilegítima.

Sua nacionalidade foi subtraída, e Ochiengo foi expulso para o Quênia, país no qual as autoridades tanzanianas afirmaram que ele era nacional, contudo, sem apresentar comprovações dessa alegação. Ao entrar no Quênia sem nenhuma documentação, ele foi considerado um imigrante ilegal e, novamente, expulso para a Tanzânia. Dessa vez, ele permaneceu na fronteira entre os dois países, em um território denominado de “*no man’s land*”, lugar sem alimentação, infraestrutura e condições mínimas de moradia.

A Corte Africana analisou o caso sob a ótica de várias violações, entre elas, o artigo 5º da Carta, que prevê o direito da personalidade jurídica, direito que foi negado ao autor da ação ao ser arbitrariamente subtraído de sua nacionalidade. Assim, pela primeira vez nas decisões da Corte, há uma sentença de mérito que declara a violação direta ao artigo 15, 2, da UDHR. Esse reconhecimento foi sustentado com base no caráter consuetudinário da Declaração, uma vez que não foi possível basear a decisão pela ICCPR por não estabelecer o direito da nacionalidade para adultos<sup>133</sup>. Ainda, pela primeira vez nos julgados da Corte Africana, há a abordagem sobre os limites do direito da nacionalidade pelo direito internacional, afirmando que pertence à competência dos Estados determinar quem é seu nacional<sup>134</sup>, mas que ela é limitada pelos padrões internacionais de direitos humanos<sup>135</sup>.

Além disso, a Corte discute sobre o ônus da prova em casos de nacionalidade, concluindo que, se o indivíduo apresentar um documento legítimo de nacionalidade, é ônus do Estado comprovar caso ele não seja seu nacional. Tal conclusão é de grande valia para a evolução do direito da nacionalidade, tendo em vista que o ônus da prova recai, inicialmente, sobre o indivíduo, pois ele deve provar, por meio de testemunhas e documentos, ser um nacional daquele país. Nesse caso, a Corte considerou que, como o indivíduo já havia apresentado sua documentação constando a nacionalidade da Tanzânia e que as autoridades locais a

---

<sup>133</sup> CORTE AFRICANA DE DIREITOS DOS HOMENS E DOS POVOS. *Anudo Ochieng Anudo v. United Republic of Tanzania*. Application n. 012/2015. Decisão de 22 de março de 2018, parágrafo 77

<sup>134</sup> A Corte faz referência ao caso Nottebohm.

<sup>135</sup> CORTE AFRICANA DE DIREITOS DOS HOMENS E DOS POVOS. *Anudo Ochieng Anudo v. United Republic of Tanzania*. Application n. 012/2015. Decisão de 22 de março de 2018, parágrafos 77 e 78.

contestaram, era ônus do Estado comprovar, por meios válidos, que ele, de fato, não era um nacional<sup>136</sup>.

A segunda contribuição significativa para a evolução do direito da nacionalidade no continente africano foi o caso *Robert John Pennessis x United Republic of Tanzania*, de 2019. Por meio dele, foi consolidada a opinião da Corte acerca do direito da nacionalidade, afirmando que o caso está contido dentro do artigo 5º da Carta Africana. Tal reconhecimento muda o paradigma do direito da nacionalidade na África, antes apenas protegido para crianças e agora sendo atribuído a todos os indivíduos.

O caso tratou de um indivíduo tanzaniano acusado de ser um estrangeiro ilegal em seu país. Ele foi condenado ao pagamento de multa, submetido a castigos físicos e à pena restritiva de liberdade. Mesmo tendo o autor apresentado o seu registro de nascimento, a Tanzânia argumentou que ele nunca fora um nacional do país, tendo a nacionalidade da África do Sul e do Reino Unido.

Para a análise, a Corte reconheceu a UDHR como um documento vinculante devido ao seu caráter consuetudinário e analisou a violação ao art. 15 da Declaração, interpretação que já havia sido feita no caso *Anudo Ochieng Anudo v. United Republic of Tanzania*. A Corte também reconheceu a previsão desse direito em outros instrumentos internacionais, assim como africanos<sup>137</sup>.

Ela afirmou que o direito da nacionalidade é um aspecto fundamental da dignidade da pessoa humana, sendo essa proteção reconhecida como um princípio cardinal do direito internacional, estabelecido como um direito fundamental. A subtração arbitrária da nacionalidade é incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que esse último está cristalizado em diversos instrumentos.

Assim, a Corte reconhece que o artigo 5º da Carta compreende, também, o direito da nacionalidade, fazendo referência às decisões da Comissão as quais também chegaram nessa conclusão. A menção ao caso *Nottebohm* também é feita para afirmar a competência dos Estados em matéria de nacionalidade, mas seguida da necessidade de limitar esse poder pelos direitos humanos. Por fim, quanto ao ônus da prova, ela também o remete ao Estado, uma vez que é quem possui os meios legais para verificar e provar que o indivíduo não é seu nacional.

---

<sup>136</sup> CORTE AFRICANA DE DIREITOS DOS HOMENS E DOS POVOS. *Anudo Ochieng Anudo v. United Republic of Tanzania*. Application n. 012/2015. Decisão de 22 de março de 2018, parágrafo 80.

<sup>137</sup> UNIÃO AFRICANA. Carta Africana Sobre Os Direitos E Bem-Estar Da Criança, 26 de fevereiro de 1992, artigo 6, 3.

Estas duas decisões da Corte trazem otimismo sobre o tema no continente africano. Isso porque os estados africanos, segundo Manby<sup>138</sup>, ainda se apegam fortemente à ideia de que a nacionalidade é uma questão de arbítrio e não de direitos humanos. Ainda que a UDHR estabeleça que “todos têm o direito a uma nacionalidade”, ela não estabelece qual o país que está obrigado a concedê-la. Nesse ponto, as conexões com o território pelo nascimento e residência devem ser consideradas como essenciais na concessão da nacionalidade<sup>139</sup>.

A Comissão constatou que inúmeros países ainda mantêm uma legislação que discrimina a mulher em matéria de nacionalidade, dificultando a transmissão dela pelos seus filhos. Além disso, algumas constituições contêm disposições que discriminam os cidadãos pela sua etnia. Por fim, percebeu-se que diversos países africanos têm uma carência em estatísticas, sabendo-se que o número de registrados civilmente é inferior a 50% da população. Ainda, algumas dificuldades impostas ao registro contribuíram para a presença cada vez mais marcante de apátridas.

Apesar da existência da Carta Africana, do Protocolo Relativo aos Direitos das Mulheres Africanas e da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, o direito da nacionalidade não foi reconhecido em Convenção como um direito fundamental. A Comissão concluiu que a lacuna jurídica existente em nível regional não a confere meios jurídicos para sanar as violações a esse direito e promover o cumprimento integral dos direitos garantidos pela Carta<sup>140</sup>.

Pela raiz etimológica, o termo “nacionalidade” deriva da palavra “nação” e sugere o pertencimento de uma pessoa a uma nação, traçando um vínculo político<sup>141</sup>. Considerando que as fronteiras africanas foram traçadas de forma arbitrária, sem considerar a realidade étnico e tribal de cada região, um mesmo país abriga diferentes etnias, assim como as mesmas etnias estão espalhadas em diferentes países. Nesse sentido, a Comissão entende que uma via jurídica capaz de solucionar diversos conflitos de nacionalidade seria promover o reconhecimento pelos Estados de múltipla nacionalidade, passando a considerar esse sistema como positivo. O reconhecimento da dupla nacionalidade reduziria casos de perda da nacionalidade automática quando há a suspeita daquele indivíduo ser nacional de outro Estado.

---

<sup>138</sup> MANBY, Bronwen. *La nationalité en Afrique*. Karthala Editions, 2011.

<sup>139</sup> Ibid, p. 6.

<sup>140</sup> COMMISSION AFRICAINE DES DROITS DE L’HOMME ET DES PEUPLES. *Le droit à la nationalité en Afrique*. 2015. p. 53.

<sup>141</sup> COMMISSION AFRICAINE DES DROITS DE L’HOMME ET DES PEUPLES. *Le droit à la nationalité en Afrique*. 2015. p. 8.

Portanto, percebe-se que existe uma forte vontade jurídica em avançar na temática do direito na nacionalidade no continente africano, protagonizada pela Corte, Comissão e Comitê. Os julgados da Corte de 2018 e 2019 alcançaram marcos históricos ao declarar a existência implícita do direito da nacionalidade no artigo 5º da convenção, ao apoiar-se no caráter costumeiro da Declaração Universal de Direitos Humanos, e ao declarar o direito da nacionalidade como um direito humano. Por óbvio, as mudanças, principalmente neste tema, são lentas e graduais, mas o continente africano tem demonstrado avanços importantes. O Protocolo relativo ao direito da nacionalidade, em trâmite, representará a consolidação destes princípios e avanços, enquanto que as mudanças efetivas na legislação de cada país para, principalmente, eliminar a desigualdade de gênero no tema, têm marcado presença.

#### 4. DIREITO INTERNACIONAL DA NACIONALIDADE NOS ÓRGÃOS QUASE JUDICIAIS DAS NAÇÕES UNIDAS

O presente capítulo trará os casos encontrados no Comitê de Direitos Humanos, no Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, no Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e, por fim, no Comitê para os Direitos da Criança, todos órgãos quase-judiciais do sistema das Nações Unidas, ou seja, que produzem decisões e recomendações às partes envolvidas nos casos.

##### 4.1. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS

O Comitê de Direitos Humanos (HRC) da ONU é um órgão criado em virtude do art. 28 da ICCPR e tem como principal função monitorar o cumprimento do pacto. Por sua vez, o direito da nacionalidade está previsto no artigo 24, 3, da ICCPR e foi discutido nos casos *Deepan x Canada*, *Fongum Gorji-Dinka x Camarões* e *Keshva Rajan and Sashi Kantra Rajan x Nova Zelândia*. Considerando que este projeto pretende analisar a aplicação e interpretação desse instrumento, os casos serão a seguir estudados.

O caso *Deepan x Canada* trouxe uma reclamação baseada no art. 24, 3, da ICCPR, que foi, por fim, considerada inadmissível pelo HRC. Essa decisão foi fundamentada na ausência de documentos e provas suficientes capazes de convencer que Deepan se encontrava em situação de apatridia. No entanto, o Comitê considerou que deportá-lo seria uma violação aos art. 12, 17 e 23, 1, do Pacto.

Deepan nasceu no Canadá em 17 de outubro de 1989, poucos dias após seus pais, ambos indianos, terem cessado de trabalhar para a Embaixada da Índia. Enquanto prestavam esse serviço, eram portadores de passaporte diplomático e estavam cientes de que filhos de indivíduos em missão diplomática ou que trabalham para o corpo diplomático são exceções à aplicação do princípio *jus solis* regente no Canadá.

No entanto, por terem cessado o trabalho um mês antes do nascimento de Deepan, entenderam que seu filho já não se enquadraria na exceção referente aos servidores de corpo diplomático estrangeiro e teria, assim, o direito à nacionalidade canadense. Tanto Deepan quanto seus pais acreditaram que ele era nacional do Canadá, uma vez que já haviam emitido por duas vezes consecutivas, no país, passaporte canadense em sua titularidade. Tal crença perdurou até 2011, ano em que teve início um processo de deportação contra ele.

O fato deu-se após Deepan ter sido condenado criminalmente por tráfico e porte ilegal de armas de fogo e tráfico de drogas. O Ministério do Interior solicitou sua deportação, sob o argumento de que ele não seria canadense. Tal afirmação foi sustentada sob o argumento de, apesar de os pais cessarem de trabalhar para a Embaixada Indiana antes de seu nascimento, a notícia formal foi efetuada apenas em dezembro de 1989, ou seja, aproximadamente um mês após seu nascimento.

Em decorrência de a notícia ter chegado às autoridades após o seu nascimento, ele se encaixaria na exceção da aplicação do princípio *jus solis*, não tendo o direito à nacionalidade canadense. Quanto aos passaportes emitidos, o Canadá arguiu se tratar de um erro material cometido pelas autoridades canadenses, e que o mero fato de possuir o passaporte canadense não constituiria prova de sua nacionalidade. Ainda, o Canadá considerou que a deportação para a Índia não seria medida desproporcional, vez que o requerente não teve uma boa convivência familiar durante sua adolescência, e que atualmente conta com apenas 29 anos, tendo plena capacidade de reconstruir sua vida na Índia.

Em relação à afirmação de violação ao seu direito de nacionalidade, o Canadá alegou que ele não comprovou a recusa da Índia em conferir-lhe a nacionalidade ou o visto de permanência. Ademais, ele não teria requerido ao Canadá a permanência no país enquanto apátrida. Esses argumentos foram aceitos pelo HRC, considerando o pedido dele inadmissível com relação ao art. 24, 3, da ICCPR.

De tal forma, o Comitê analisou se a deportação para a Índia consistiria em ato arbitrário, desproporcional ou se geraria consequências demasiadamente maléficas ao requerente. Apesar de, em *Canepa x Canada*<sup>142</sup>, o HRC considerar que a deportação dos indivíduos não violava os artigos 17 e 21, 1, da ICCPR, o entendimento em *Dapeen x Canadá* passou pela interpretação de “país de origem”, a fim de compreender os limites da arbitrariedade e proporcionalidade daquela ordem de deportação.

A despeito de o Canadá alegar que Dapeen poderia ter requerido a sua naturalização a qualquer momento, enquanto elegível para tal e não o fez, a HRC entendeu que ele não teria tido a chance de fazê-lo antes por total desconhecimento da sua situação. Além disso, afirmou que o raciocínio feito em *Stewart x Canada*<sup>143</sup> não pode ser aplicado nessa situação. No caso citado, o HRC afirmou que, caso um indivíduo tenha a oportunidade facilitada por um Estado de requerer a aquisição de sua nacionalidade e se abstenha de solicitá-la ou se desqualifique por

---

<sup>142</sup> Ver *Canepa v. Canada* (CCPR/C/59/D/558/1993)

<sup>143</sup> Ver *Stewart v. Canada* (CCPR/C/58/D/538/1993), para. 12.5.

qualquer motivo (tal como cometendo crime), então não se pode atribuir àquele local o termo “seu país de origem”, para os fins da aplicação do artigo 12, 4, da ICCPR.

O HRC concluiu pela inaplicabilidade desse precedente ao considerar que, ao ser emitido, pelo Canadá, o passaporte canadense, todos os elementos levaram a acreditar que ele era de fato canadense. Além disso, todas as suas ligações familiares, escolares, local de nascimento, língua e cultura estavam no Canadá, razões pelas quais o requerente não tinha meios para duvidar da sua nacionalidade e requerer qualquer procedimento administrativo referente à sua situação legal no país.

Além disso, nos Comentários Gerais nº 27 do HRC, restou estabelecido que o significado de “país de origem” é mais amplo do que apenas “país da nacionalidade”, não estando limitado à nacionalidade formal. Nesse sentido, um indivíduo que demonstre fortes laços com um determinado país não deve ser considerado um simples estrangeiro<sup>144</sup>.

Quanto ao tema, no caso *Warsame x Canadá*<sup>145</sup>, o Comitê afirmou haver outros fatores, além da nacionalidade, que podem criar forte conexão entre o indivíduo e o Estado, conexões mais fortes do que a nacionalidade. A análise de quais elementos deveriam ser considerados como seu “próprio país” deveria passar, também pela análise da residência fixa e prolongada, da presença de família e do desejo de permanecer naquele país, além da ausência desses elementos em outro país.

Desse modo, apesar de o HRC não pronunciar uma decisão de mérito sobre a questão da violação do art. 24, 3, do ICCPR, ele avançou em importantes tópicos acerca da compreensão sobre o que deve ser considerado como “seu país de origem”, sobre decisões arbitrárias, proporcionalidade. Além disso, analisou a relevância da prova de nacionalidade em ocasiões de erros materiais, tal como a emissão do passaporte feita pelo Canadá. Nesse caso, o HRC entendeu pela boa-fé daquele que recebe o documento.

Quanto a esse caso, dois pontos devem ser distinguidos, sendo o primeiro a relação entre o Direito Internacional e o procedimento para aquisição da nacionalidade, e o segundo a proibição do *venire contra factum proprium* (princípio de estoppel). Com relação ao primeiro ponto, discute-se a natureza para o Direito Internacional do princípio do *jus solis*, do qual o Canadá é adepto. Esse princípio prevê a aquisição da nacionalidade pelo nascimento, sendo o seu reconhecimento formal apenas um ato declaratório, e não constitutivo. No entanto, o ato que prevaleceu para a atribuição da nacionalidade foi o ato da comunicação às autoridades

---

<sup>144</sup> Ver Committee’s general comment No. 27, para. 20.

<sup>145</sup> Ver *Warsame v. Canada* (CCPR/C/102/D/1959/2010), para. 8.4.



canadenses que os pais não mais trabalhavam para a Embaixada canadense, e não o momento do nascimento e situação dos pais naquele momento, o que leva a questionar se a aplicação do princípio *jus solis* estaria em conformidade com o Direito Internacional.

Quanto ao segundo questionamento, o princípio de estoppel estabelece que Direito Internacional não admite que um Estado altere uma representação feita anteriormente se esta criou expectativas legítimas em terceiros, nela se baseando para determinar sua própria conduta<sup>146</sup>. Esse princípio já foi aplicado pela ICJ em distintas ocasiões em relações entre Estados<sup>147</sup>, mas também foi aplicado entre Estados e indivíduos pela IACtHR<sup>148</sup> e pela ECtHR<sup>149</sup> para impedir que Estados alterem suas posições quando confrontados no litígio internacional. Assim, questiona-se se o Canadá estaria violando o princípio de estoppel ao questionar, após 28 anos, a emissão do passaporte canadense, uma vez que essa emissão gerou expectativas legítimas em Dapeen e determinou sua conduta em não requerer naturalização ou residência permanente no país.

Apesar de pertinentes, essas discussões não foram propostas pelo HRC, uma vez que não analisou a violação do art. 24, 3, da ICCPR. Por outro lado, a conclusão que a deportação seria uma violação ao Direito Internacional fundou-se na interpretação de “país de origem”, e não do direito da nacionalidade em si.

No caso *Fongum Gorji-Dinka x Camarões*<sup>150</sup>, um indivíduo do norte de Camarões, da região de Ambazônia, alegou ter sido perseguido e detido pelo governo central de Camarões.

---

<sup>146</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Case concerning the Temple of Preah Vihear (Cambodia x Thailand). Merits. Dissenting Opinion of Sir Percy Spender. Haia, 15 de junho de 1962, p. 141; COTTIER, Thomas, MULLER, Jorg Paul. Estoppel. In: PETERS, Anne (Org.). *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

<sup>147</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Fisheries Case (United Kingdom v. Norway). Haia, 18 de dezembro de 1951. p. 26-28; CORTE INTERANACIONAL DE JUSTIÇA. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Jurisdiction of the Court and Admissibility of the Application. Haia, 26 de novembro de 1984. para. 51

<sup>148</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Human Rights Defender et al. v . Guatemala. Série C, n. 283. São José, 28 de agosto de 2014. para. 24; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Human Rights Defender et al. v . Guatemala. Série C, n. 283. São José, 28 de agosto de 2014. para. 24; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala. Série C, n. 250. São José, 4 de setembro de 2012. para. 25; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Masacre de Santo Domingo vs. Colombia. Série C, n. 259. São José, 30 de novembro de 2012. para. 148.14. para. 24; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala. Série C, n. 250. São José, 4 de setembro de 2012. para. 25; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Masacre de Santo Domingo vs. Colombia. Série C, n. 259. São José, 30 de novembro de 2012. para. 148.

<sup>149</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Sakik and others v. Turkey. Requerimentos n. 87/1996/706/898-903. Estrasburgo, 26 de novembro de 1997. para. 48, 56; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of Al-Skeini and others v. the United Kingdom. Requerimento n. 55721/07. Estrasburgo, 7 de julho de 2011. para. 100.

<sup>150</sup> Ver HUMAN RIGHTS COMMITTEE. *VIEWS: Communication No. 1134/2002*. Geneva: United Nations, 10 maio 2005;

Isso ocorreu após a população ter votado, em um plebiscito, para a anexação de Camarões à Nigéria. O autor, que era pessoa influente na região, alegou ter tido violado seu direito à nacionalidade, com fundamento no art. 23,4, do ICCPR. Tal fundamento se baseou no fato de o governo de Camarões não ter aderido ao resultado do plebiscito popular, privando o autor de ter a nacionalidade da Ambazônia.

Pelo contrário, o HRC considerou essa alegação infundada, sem passar à análise de mérito. Reafirmou que o art. 24 (3) da ICCPR tem o objetivo de proteger crianças para terem uma nacionalidade, com o principal ânimo de buscar o tratamento igualitário entre crianças nacionais e apátridas<sup>151</sup>. O artigo não tem o condão de dar o direito à escolha da nacionalidade, conforme requerido pelo autor<sup>152</sup>.

Novamente, o mérito sobre a possível violação do art. 24 (3), do ICCPR não foi analisado no caso *Keshva Rajan and Sashi Kantra Rajan x Nova Zelândia*<sup>153</sup>, mas o HRC fez considerações pertinentes sobre o tema. No caso, o Sr. Rajan havia obtido a permissão de residência na Austrália em razão de uma falsificação de união estável com uma australiana. Logo após, casou-se com a Sra. Rajan, a qual obteve permissão em razão da que havia sido concedida ao seu esposo. O casal teve um filho nascido na Austrália e, por conta da aplicação do princípio *jus solis*, a criança nasceu com a nacionalidade australiana.

Alguns anos após residirem na Austrália, o Ministério do Interior tomou conhecimento da falsificação da união estável do Sr. Rajan com a australiana. A partir disso, a Austrália iniciou um processo administrativo contra o casal, inclusive contra a Sra. Rajan, uma vez que seu visto de permanência decorreu de um ato ilegal feito pelo seu esposo. Durante as investigações, o casal se mudou para a Nova Zelândia, e, na Austrália, eles passaram a ser considerados foragidos.

O casal obteve facilmente os vistos para residência permanente na Nova Zelândia apresentando os documentos australianos e, anos depois, solicitaram e tiveram deferida a nacionalidade neozelandesa. A Nova Zelândia, ao descobrir que a outorga de nacionalidade ao casal havia se dado com base em documentos falsificados, revogou e expulsou o casal para o seu país de origem, ou seja, Fiji. Considerando que os filhos tinham 6 e 11 anos, eles também foram expulsos, mesmo tendo a nacionalidade australiana (o primeiro filho) e neozelandesa (o segundo filho).

---

<sup>151</sup> Ver as Observações Gerais n<sup>o</sup> 17 [35] sobre o artigo 24, par. 8.

<sup>152</sup> Comunicação n. 1134/2002, para 4.10

<sup>153</sup> HUMAN RIGHTS COMMITTEE. *DECISION: Communication No. 820/1998*. Geneva: United Nations, 7 ago. 2003;

Como os autores da demanda não conseguiram comprovar a alegação de que a Nova Zelândia queria subtrair a nacionalidade de seus filhos, obtida por meio do nascimento, não houve apreciação da demanda. No entanto, o HRC afirmou que, caso a Nova Zelândia de fato subtraísse a nacionalidade das crianças com base nos erros cometidos pelos seus pais, a decisão violaria o art. 24 (3), do ICCPR<sup>154</sup>.

Além disso, a Corte da Nova Zelândia já se pronunciou no caso *Tavita x Ministro da Imigração*<sup>155</sup> na qual as obrigações internacionais assumidas por esse país a obrigam a assumir a responsabilidade pelas crianças que são seus nacionais, e que elas não devem ser responsabilizadas pelo comportamento de seus pais.

Portanto, os casos do HRC avançaram em alguns pontos importantes sobre o direito da nacionalidade. Em primeiro lugar, a Comissão sustentou a importância dos laços e conexões com o Estado, retomando a interpretação de “país de origem” e de não ser tratado como estrangeiro. Em seguida, afirmou a inexistência do “direito de escolha” presente no artigo 24 (3) da ICCPR. Por fim, apontou uma hipótese de violação do artigo 24 (3) da ICCPR, que seria a de subtrair a nacionalidade de crianças com base na fraude dos pais, retomando o princípio de que filhos não devem responder pelos erros dos pais.

#### 4.2. COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

O Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) é um órgão de monitoramento da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Convenção). O direito da nacionalidade está previsto no artigo 5º, “d”, iii, e sua possível violação foi analisada pelo Comitê nos casos *D.R. x Austrália* e *Benon Pjetri x Suíça*, que serão a seguir discutidos.

A questão da discriminação por nacionalidade ou por origem nacional foi bastante discutida no caso *D.R. x Austrália*<sup>156</sup>. No caso, um nacional da Nova Zelândia optou por residir na Austrália e alegou que a Austrália estaria violando o art. 5º, “d”, iii, da Convenção ao

---

<sup>154</sup> HUMAN RIGHTS COMMITTEE. *DECISION: Communication No. 820/1998*. Geneva: United Nations, 7 ago. 2003, para 7.5

<sup>155</sup> *Tavita x Ministre da Imigração* [1994] 2 NZLE 257.

<sup>156</sup> COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF RACIAL DISCRIMINATIONS. *OPINION: Communication No. 42/2008*. Geneva: United Nations, 15 set. 2019;

impossibilitá-lo de gozar dos mesmos benefícios sociais, educacionais e financeiros do que um australiano.

O autor da queixa decidiu residir na Austrália fazendo uso dos benefícios estipulados em acordo bilateral entre ambos, que dispõe que os nacionais das duas localidades podem residir e trabalhar ilimitadamente nelas. Por tal motivo, ele não solicitou visto de residência permanente, tampouco requereu sua naturalização australiana. Apesar disso, o autor defende ser considerado um residente permanente *de facto*, motivo pelo qual deveria ser titular dos direitos reclamados.

O autor percebeu que, por ser nacional da Nova Zelândia, não teria direito à seguridade social, ao financiamento escolar com juros baixos oferecidos por um programa de incentivo aos estudos do governo, e à nacionalidade australiana. De acordo com o autor, tais serviços lhe são negados exclusivamente com base em sua origem nacional, de modo que a legislação australiana estaria violando o art. 5º, “d”, iii, da Convenção.

O Comitê, ao analisar os fundamentos estatais que justificam a negação dos direitos supracitados, concluiu que o Estado australiano estava no exercício de seu direito, sem haver qualquer tipo de discriminação ou violação. Ocorre que o autor, por ser estrangeiro, tem um tratamento igual aos demais estrangeiros residentes na Austrália, sem qualquer tipo de discriminação. Nesse sentido, os titulares dos direitos à seguridade social, aos programas de incentivo aos estudos e à própria nacionalidade são os australianos, os detentores de um visto humanitário ou aqueles com visto de residência permanente.

Além disso, a Suprema Corte Australiana interpretou que o termo “origem nacional” da sua lei contra a discriminação racial<sup>157</sup> não comporta discriminações fundadas na nacionalidade<sup>158</sup>. Assim sendo, não haveria recursos internos para atacar uma decisão fundada na discriminação com base na nacionalidade, uma vez que não estaria compreendida no escopo do art. 5º, “d”, iii, da Convenção.

O Comitê entendeu que o autor não logrou êxito ao demonstrar o tratamento enquanto estrangeiro diferenciado – e discriminatório – exclusivamente com base em sua nacionalidade, mas, ao contrário, ele tinha o privilégio de poder residir na Austrália sem solicitar a permissão, o que o privilegiava com relação às demais nacionalidades. Apesar de ter sido vigente na Austrália legislação que igualava os cidadãos neozelandeses a residentes permanentes na Austrália, e vice-versa, tal legislação foi revogada em 2001, mantendo apenas o privilégio de

---

<sup>157</sup> Lei Australiana de 1975 contra a discriminação racial

<sup>158</sup> Caso Macabeta x Ministro do Interior e dos Assuntos Multiculturais, 1998, 385 FCA.

poder residir e trabalhar sem solicitar autorização. Inclusive, tal modificação legislativa foi reconhecida como uma medida legítima pelo Comitê em suas Recomendações Gerais nº XXX<sup>159</sup>.

Por fim, o Comitê pontuou que, mesmo na hipótese de a legislação australiana beneficiar seus nacionais e os refugiados, não é possível concluir que ela opere em detrimento dos estrangeiros ou de um grupo de pessoas de determinada origem nacional. Nesse sentido, o autor não demonstrou que sua origem nacional ou sua nacionalidade seria um empecilho para obtenção do título de residente permanente ou para requerer a naturalização. Desse modo, não há como afirmar que houve violação ao art. 5º, “d”, iii, da Convenção.

O segundo caso no qual a possível violação ao art. 5º, “d”, iii, da Convenção foi analisado pelo CERD foi em *Benon Pjetri x Suíça*<sup>160</sup>. O caso tratou de um indivíduo que, após ter seu pedido para naturalização recusado por duas vezes consecutivas, provocou o Comitê para analisar se as decisões de indeferimento seriam baseadas em fatores discriminatórios em decorrência de sua origem nacional. Por ter seus pedidos de naturalização indeferidos, alegou não ter tido acesso ao seu direito da nacionalidade, com fundamento no art. 5º, “d”, iii, da Convenção.

O autor da ação era de origem albanesa e, em decorrência de um tratamento médico recebido enquanto criança ainda na Albânia, teve uma lesão irreversível na coluna, razão pela qual apenas se locomovia em cadeira de rodas. Uma das vezes na qual teve seu pedido indeferido foi justificado pelo fato de ele não trabalhar. Outrossim, afirmaram que ele não estaria suficientemente envolvido com a comunidade local.

Quanto a isso, especificamente, o autor alegou que sofreu discriminação com base na sua origem nacional e com base na sua deficiência, pois ele não trabalha em decorrência de sua deficiência, já a pouca interação na comunidade é em virtude dos diversos preconceitos que sofre. Além disso, alegou que sua irmã e sua mãe foram contempladas com a naturalização, o que demonstra ser uma discriminação específica contra ele.

Inicialmente, o Tribunal local considerou que, de fato, a justificativa da municipalidade local era pouco fundamentada, deixando dúvidas se havia ou não discriminação na decisão de indeferir a naturalização. No entanto, após ter recebido ordem para fundamentar

---

<sup>159</sup> Recommandation générale XXX et à la communication 39/2006, D. F. c. Australie, décision du 22 février 2008.

<sup>160</sup> COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF RACIAL DISCRIMINATIONS. Opinion adopted by the Committee under article 14 of the Convention, concerning communication No. 53/2013. Geneva: United Nations, 05 de dezembro de 2016.

novamente, a municipalidade indeferiu o pedido novamente. Quanto à nova fundamentação, o CERD a considerou legítima, afirmando não ser possível identificar violação ao artigo 5º, “d”, iii, pois foram apresentadas razões suficientes de que o indeferimento da naturalização se deu em decorrência da sua origem nacional.

A esse respeito, a Recomendação Geral nº XXIX do CERD indica expressamente que os países devem reeditar suas legislações a fim de revogar qualquer tipo de discriminação expressa em decorrência da origem. Além disso, o CERD já havia se pronunciado sobre as leis da Suíça, recomendando que as modificações realizadas relativas às leis de nacionalidade não tenham um impacto desproporcional e discriminatório sobre um determinado grupo<sup>161</sup>. Recomendou, ainda, que a Suíça adotasse critérios unificados em matéria de integração para os fins do procedimento de naturalização, e tomar todas as medidas para que um pedido não seja indeferido por motivos discriminatórios<sup>162</sup>.

O Comitê afirmou que o artigo 1º, § 2º, da Convenção, exclui especificamente as distinções, exclusões, restrições ou preferências estabelecidas pelos Estado Parte da Convenção com um determinado grupo de nacionais. Quanto a isso, a Convenção não pode ser interpretada no sentido de afetar as disposições legislativas dos Estados Partes relativas à nacionalidade, cidadania ou naturalização, desde que tais disposições não sejam discriminatórias em relação a uma determinada nacionalidade.

No entanto, a recomendação geral nº 30, de 2004, e em particular a obrigação de interpretar o artigo 1º, § 2, da Convenção à luz do artigo 5º, afirma que, considerando os possíveis obstáculos à naturalização de residentes de longa data ou residentes permanentes, os não cidadãos não devem ser discriminados ao acesso à cidadania ou à naturalização<sup>163</sup>. De tal forma, o Comitê concluiu que não haveria violação aos artigos da Convenção no caso *Benon Pjetri x Suíça*.

Os Estados têm autonomia e discricionariedade para tomarem a forma que seu parlamento acredita serem as mais interessantes para aquele momento histórico, desde que respeitem princípios básicos de direito internacional, tal como a não discriminação. No caso estudado, a integração foi considerada um motivo válido pelo CERD, uma vez que o autor não conseguiu provar nenhum tipo de discriminação explícita na deliberação que culminou no indeferimento de seu pedido.

---

<sup>161</sup> Observações finais do Comitê sobre a Suíça adotado aos 12 de março de 2014.

<sup>162</sup> Voir CERD/C/CHE/CO/7-9, par. 13.

<sup>163</sup> Recomendação Geral n. XXX, para 13.

Todavia, o autor não era apátrida, o que abriria espaço para outros tipos de discussão. Em 2004, o CERD considerou válida a decisão que negou a naturalização a um indivíduo apátrida, por ter servido ao serviço militar russo antes da independência da Estônia e, portanto, ter sido considerado uma ameaça à segurança nacional<sup>164</sup>. Novamente, percebe-se que os critérios abordados foram eleitos pelo país e, em tese, não trazem aspectos discriminatórios, sendo considerados válidos pelo CERD.

Com relação a estes casos, destaca-se a importância da fundamentação nas decisões de atribuição de nacionalidade. Portanto, ainda que os Estados tenham discricionariedade para regulamentar a matéria, essa discricionariedade não exclui a necessidade de fundamentação em harmonia com os princípios de direito internacional, tal como o princípio da não discriminação. Vale destacar que a importância da fundamentação na decisão foi destacada em *Nottebohm*, no qual a ICJ analisou o processo administrativo da naturalização de Nottebohm.

#### 4.3. COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

No caso *Constance Ragan Salgado x Reino Unido*<sup>165</sup>, decidido pelo Comitê para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 2007, discutiram-se diversos assuntos relevantes sobre o direito da nacionalidade no direito internacional, tais como a aplicação de reservas, a propagação de normas discriminatórias no tempo e até qual momento a mulher é autora interessada em um caso no qual não teve a chance de transmitir sua nacionalidade para seus filhos.

Um casal que residia na Colômbia, cuja esposa era britânica e o marido colombiano, teve um filho em 16 de setembro de 1954. Durante essa época, estava vigente no Reino Unido a lei de 1948<sup>166</sup>, a qual dispunha que a nacionalidade somente seria transmitida pelo pai, dessa maneira a mãe não poderia transmitir sua nacionalidade aos seus filhos. Posteriormente, houve

---

<sup>164</sup> COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. *Vjatseslav Borzov x Estônia*, CCPR/C/81/D/1136/2002, UN Human Rights Committee (HRC), 25 de agosto de 2004, Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,HRC,4162a5a40.html>. Acesso em: 25 de dezembro de 2021.

<sup>165</sup> COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN. *DECISION Communication No. 11/2006*. Geneva: United Nations, 22 de janeiro de 2007.

<sup>166</sup> REINO UNIDO. *British Nationality Act 1948*, 30 de julho de 1948.

uma lei substituta, o British Nationality Act de 1981, que já previa a igualdade entre homens e mulheres em matéria de transmissão da nacionalidade a crianças menores de 18 anos.

A lei da nacionalidade britânica foi novamente alterada ao editar o *Nationality, Immigration and Aysilym Act, de 2002*, ou “Ato de 2002”, que entrou em vigor em 30 de abril de 2003. O Ato de 2002 acrescentando à Lei de 1981 a Seção 4C, versava sobre a possibilidade de adquirir a nacionalidade britânica por registro para as pessoas nascidas entre 1961 e 1983. De acordo com essa norma, qualquer pessoa nascida no exterior entre 1º de fevereiro de 1961 e 1º de janeiro de 1983, de mãe britânica, poderia ser registrada como cidadão britânico, cumprindo algumas condições. Ocorre que o presente caso tratou de um indivíduo nascido em 1954, ou seja, que não foi contemplado com a reforma de 2002, culminando na propositura da ação analisada.

Considerando que o filho da autora não pôde ser contemplado, legalmente, com a nacionalidade britânica, ela alegou que a discriminação presente na lei de 1948 continuava a fazer efeito, tendo em vista que a discriminação não foi eliminada com o advento da lei de 1981 tampouco com a reforma de 2002, e que seu filho, até a data da propositura da ação (2005), não teve o direito à nacionalidade britânica.

Acerca disso, o Reino Unido afirmou que a lei aplicável a matéria de nacionalidade deve ser aquela vigente no momento dos fatos, o que, no caso, o filho da autora não teria direito à nacionalidade britânica. A despeito disso, o Reino Unido afirmou que um indivíduo tem o direito à nacionalidade dos pais apenas enquanto é criança, pois após atingir a maioridade, deve lastrear seu pedido de naturalização baseado nos laços efetivos com aquele país.

Além disso, é fundamental resgatar a reserva relativa ao artigo 9º que o Reino Unido fez ao assinar a CEDAW, que diz:

“A Lei da Nacionalidade Britânica de 1981, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 1983, baseia-se em princípios que não permitem qualquer forma de discriminação contra as mulheres na aceção do artigo primeiro relativo à aquisição, mudança ou manutenção da nacionalidade de mulheres ou a nacionalidade de seus filhos. No entanto, a aceitação do Reino Unido do artigo 9º não pode ser interpretado no sentido da anulação de certas disposições temporárias ou transitórias, que permanecerão vigor além dessa data. »<sup>167</sup>

Dessa forma, tendo em mente que o Reino Unido já previa a existência de disposições transitórias, ele considerou que as consequências do artigo 5º da Lei de 1948 devem ser caracterizadas como disposições transitórias e, portanto, suas consequências não devem ser consideradas como uma violação ao artigo 9º do CEDAW. Tal interpretação de que não há

---

<sup>167</sup> Tradução livre elaborada pela autora. Segue o trecho no original:



violação ao direito internacional encontra fundamento nos artigos 19 a 23 da Convenção de Viena. Em observações do Comitê<sup>168</sup>, resta a cargo dos países tomar decisões que imponham obrigações jurídicas quando há uma reserva sobre a matéria, e não ao Comitê. Além disso, caso a reserva fosse uma questão problemática, o Comitê já teria se pronunciado a respeito, o que não o fez em todas as suas Observações emitidas ao Reino Unido.

Feitas tais observações, o Comitê considerou que, de fato, o direito de transmitir a nacionalidade só terminou quando o filho da autora completou a maioridade. A partir daquele momento, ela já não poderia mais alegar uma violação ao art. 9º do CEDAW, tendo em vista que o fato gerador da obrigação não existia mais. Apenas o filho poderia, a partir da sua maioridade, reivindicar a sua nacionalidade britânica pelos meios existentes para tal. Portanto, ainda que os efeitos da discriminação sofrida pela autora em 1954 permaneçam, uma vez que o filho não adquiriu a nacionalidade britânica, não se pode afirmar que o fato de ele não ser nacional do Reino Unido se deva exclusivamente aos efeitos do Ato de 1948.

Portanto, pode-se concluir que tanto para o CEDAW quanto para o Reino Unido, o direito de transmissão da nacionalidade *ius sanguinis* se termina pela maioridade dos filhos. Além disso, o princípio da não discriminação, nesse caso, foi relativizado pelas disposições transitórias do Reino Unido, o que mostra o processo de evolução sobre o tema, que foi lento e gradual.

#### 4.4. COMITÊ PARA OS DIREITOS DAS CRIANÇAS

O Comitê para os Direitos das Crianças analisou dois casos que discutiram a possível violação aos artigos 7 e 8 da Convenção, sendo eles o caso *W.M.C. x Dinamarca* e o caso *B.I x Dinamarca*.

No caso *W.M.C. x Dinamarca*<sup>169</sup>, decidido pelo Comitê para os Direitos das Crianças (CRC), em setembro de 2020, foi analisado um importante aspecto do direito da nacionalidade. A autora, mãe solteira e chinesa, alegou a violação do Estado da Dinamarca aos artigos 7º e 8º da Convenção para os Direitos das Crianças por ter sido expulsa da Dinamarca para a China, país no qual seus filhos não seriam reconhecidos e, portanto, não teriam acesso a nenhum tipo de serviço público.

---

<sup>168</sup> Ver A/53/38/Rev.1

<sup>169</sup> COMITÊ DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. Comunicação n. 31/2017. Decisão de 28 de setembro de 2020.

De acordo com a autora, a China é hostil com mulheres que têm filhos extramaritais, obrigando-as, quando ainda possível, a abortar. Caso a criança venha a nascer, dificilmente será registrada no Livro de Família, o *hukou*, único meio legal de comprovar a identidade na China. No caso da autora, ela fugiu do vilarejo de Fouzschou Shi após ter sido submetida a um aborto forçado pelas autoridades chinesas. Desse episódio, seu pai veio a falecer após entrar em combate direto com a polícia para tentar evitar o aborto, e a mãe, por ser portadora de problemas cardíacos, faleceu em decorrência do estresse vivido no momento. A autora, nessas condições, fugiu para a Dinamarca.

A autora entrou no novo país em 2012 e teve seu primeiro filho em 2014; e seu segundo, em 2015, permanecendo solteira. Seu pedido de asilo foi negado e a Dinamarca emitiu uma ordem de expulsão da autora e das duas crianças para a China. O Departamento de Refugiados dinamarquês baseou-se em diversos documentos para comprovar que a política chinesa estava mais amena, não sendo possível atestar que a autora, de fato, sofreria qualquer tipo de perseguição no país<sup>170</sup>.

Na Dinamarca, antes de confirmar a decisão de expulsão da autora, foi requerida ao Ministério das Relações Exteriores Chinês a informação de se a autora poderia, enquanto mãe solteira de dois filhos nascidos na Dinamarca, registrar as crianças para que adquirissem a nacionalidade chinesa. A resposta afirmativa do consulado chinês instruiu a decisão da Dinamarca.

A China afirmou que, em decorrência da política de planejamento familiar vigente no país, a autora teria mais dificuldades para registrar seus filhos, vez que ela não atende aos critérios de ser casada e ter filho único. No entanto, caso apresentasse um documento que comprovasse o nascimento das crianças, ela poderia sim ser contemplada com o registro dos seus filhos no *hukou*.

O Comitê para os Direitos das Crianças destacou que a autora não se queixou sobre a possível apatridia das crianças, o que teria sido um ponto importante a ser analisado. Assim, o Comitê apenas se manifestou sobre os pontos reclamados, não podendo entrar no tema da possível ausência de nacionalidade das crianças.

---

<sup>170</sup> Le Conseil danois pour les réfugiés s'est référé aux documents suivants : Département d'État des États-Unis, Country Report on Human Rights Practices 2013 . China, 27 février 2014 ; Commission de l'immigration et du statut de réfugié du Canada, Chine : information sur le traitement réservé aux enfants « illégaux » ou « noirs », nés hors du cadre de la politique de planification familiale ; information indiquant si on refuse aux enfants non enregistrés l'accès à l'enseignement, aux soins de 1er santé et à d'autres services, octobre 2012 ; Shuzhuo Li et al., Birth Registration in China: no 1er Practices, Problems and Policies, Population Research and Policy Review, Vol. 29, 3 (janvier 2010) ; et un rapport sur les droits de l'homme en Chine établi en 2014 par le Ministère suédois des affaires étrangères.

O Comitê fez referência ao relatório feito pela Comissão de Imigração e do Status de Refugiados no Canadá<sup>171</sup>, segundo o qual afirmou que nem o certificado de nascimento emitido pelo Canadá nem o certificado médico de nascimento constituiriam documentos funcionais bem como serviriam apenas para simples processo de registro de nascimento, não sendo documentos capazes de confirmar legalmente a nacionalidade na China.

De acordo com as informações do relatório feito no Canadá, o registro de nascimento chinês apenas é considerado completo após a emissão do *hukou*, sendo ele a única prova documental que pode confirmar o registro de nascimento. Dado que na China é essencial estar registado no *hukou* para poder acessar os cuidados de saúde, educação e serviços sociais e provar a sua identidade, o Comitê considerou que a decisão da Dinamarca de deportar os filhos da autora resultaria em uma violação de seu direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento, garantido pelo artigo 6º, e seu direito de preservar sua identidade, garantido pelo artigo 8º da Convenção.

Algumas considerações podem ser feitas a partir desse caso. Em primeiro lugar, nele é reforçado a importância do pedido formal ao Comitê de todas as violações. Tendo em vista que a autora não adentrou no mérito da provável apatridia a qual estariam sujeitos os seus filhos caso fossem expulsos da China, o Comitê não desenvolveu o tema. No entanto, destacou que, de acordo com as informações obtidas, seria fortemente provável que a Dinamarca teria violado, também, os artigos 7º e 8º, no que tange ao direito da nacionalidade.

Além disso, a decisão inaugura a discussão de se seria um motivo legítimo para a concessão de asilo ou refúgio o fundado temor de apatridia. A Comissão adiantou sua opinião no sentido afirmativo, apesar de o tema não ter sido discutido com profundidade por não ter sido um dos pedidos formais do processo<sup>172</sup>.

Por fim, é relevante comentar acerca da prova da nacionalidade. Vale notar a diferença na atribuição da validade e peso dos documentos referentes à nacionalidade. Em países *ius sanguinis*, o registro de nascimento pode ser considerado o documento essencial para comprovar a aquisição de uma nacionalidade, enquanto em outros casos, pode ser considerado apenas uma formalidade sem valor de aquisição de nacionalidade, como é o caso em espécie.

---

<sup>171</sup> Commission de l'immigration et du statut de réfugié du Canada, Chine : information sur l'enregistrement de la naissance des enfants nés hors mariage ; information indiquant si le nom du père figure sur le certificat de naissance lorsque l'enfant est né hors mariage ; information sur les renseignements qui peuvent figurer sur le certificat de naissance lorsque le père est inconnu ; information indiquant si le nom du père peut être ajouté sur le certificat de naissance de l'enfant en se reportant à la carte d'identité de résident du père, notamment pour ce qui est des certificats de naissance dans la province du Henan (2010-juin 2016), 29 juin 2016.

<sup>172</sup> Sobre o tema, ver FISCHER, Betsy. Why Non-Marital Children in the MENA Region Face a Risk of Statelessness. *Harvard Human Rights Journal Online*. Janeiro de 2015.

De todo modo, é essencial determinar se as crianças devem ter acesso aos serviços públicos essenciais apenas com o registro de nascimento, o que não foi possível responder pela leitura do caso.

O caso *B.I x Dinamarca*<sup>173</sup> também versou sobre a aplicação dos artigos 7º e 8º da Convenção, mas a demanda não foi recebida. Tratou-se de uma mulher de origem da Macedônia que teve sua filha na Dinamarca. Após ter recebido a ordem de expulsão e retorno à Macedônia, ela alegou que a Dinamarca teria violado os artigos mencionados. A ordem de expulsão foi lastreada na demonstração de que a criança não seria apátrida, comprovando que a Macedônia teria, em sua legislação, a possibilidade de aquisição de nacionalidade pela forma originária *ius sanguinis*. Considerando que tanto o pai quanto a mãe da criança são macedônios, a criança teria garantido seu direito à nacionalidade deles. Tendo em vista que a autora não aduziu tal argumento, o Comitê entendeu que não havia fatos ou provas suficientes que justificassem um temor à violação do direito da nacionalidade da criança.

Tal caso reforça a importância da aplicação das leis locais em disputas relativas ao direito da nacionalidade. Ao aceitar os argumentos da Dinamarca acerca das leis da Macedônia, e ao dizer que faltavam provas que demonstrassem o fundado temor de violação ao direito da nacionalidade, o Comitê mantém sua postura de priorizar as leis internas, e analisar as violações ao direito da nacionalidade quando combinado com algum princípio de direito internacional. Dessa forma, caso não haja um conflito para a aquisição da nacionalidade, e que essa nacionalidade possa ser exercida plenamente, não há elementos que justifiquem um posicionamento do Comitê que aponte para violações de direito internacional.

---

<sup>173</sup> COMITÊ DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. Comunicação n. 49/2018. Decisão de 29 de setembro de 2020.

## 5. DIREITO INTERNACIONAL DA NACIONALIDADE NAS CORTES DOMÉSTICAS

Durante o século XX, as leis de nacionalidade evoluíram para, principalmente, duas vertentes: proteger aqueles que já eram considerados apátridas e prevenir a apatridia futura. Elas devem garantir que os indivíduos não sejam arbitrariamente privados da nacionalidade, que homens e mulheres gozem de igualdade em matéria de nacionalidade e que crianças sejam protegidas em situações nas quais seriam consideradas apátridas.

Com o objetivo de alcançar tais fins, os esforços dos legisladores nacionais são primordiais para garantir o acesso ao direito da nacionalidade a todos os indivíduos. Assim, parlamentares de diversos países se comprometeram em refletir e rever suas políticas e legislações referentes à nacionalidade, com o ânimo de adequá-las ao atual *standart* do direito internacional<sup>174</sup>.

A partir da análise de quinze casos de cortes domésticas, foi possível trazer elementos da aplicação dos instrumentos universais de proteção à nacionalidade, conforme será apresentado a seguir. Será percebido que o direito fundamental da nacionalidade é aplicado nas Cortes Domésticas a partir de perspectivas muito distintas, mas que culminam para resultados semelhantes: a análise pelas cortes nacionais da legalidade no plano do direito internacional das leis que esbarram no direito da nacionalidade.

Os artigos em estudo são aplicados para os mais diversos temas relativos a problemas e violações ao direito da nacionalidade, sendo eles filhos nascidos fora do casamento; ausência ou destruição de documentos pelo Estado; independência e sucessão de estados; reconhecimento da nacionalidade de governos não reconhecidos; a arbitrariedade do significado da privação/perda da nacionalidade; as provas válidas de nacionalidade ou apatridia, incluindo a destruição delas pelos governos; e privação da nacionalidade em decorrência de terrorismo ou ameaça à segurança nacional. Desse modo, cada título deste capítulo compilará os casos que reúnem o mesmo tipo de abordagem.

### 5.1. CRIANÇAS EXTRAMATRIMONIAIS

---

<sup>174</sup> UNHCR. *Nationality and Statelessness: Handbook for Parliamentarians* n. 22. Inter-Parliamentary Union, 2014, p. 3.

De acordo com um relatório da ACNUR de 2014, restam, ainda, 27 países mantenedores de uma legislação com direitos diferentes a homens e mulheres em matéria de transmissão da nacionalidade, sendo causa de apatridia em diversos casos e por motivos distintos<sup>175</sup>. Além da impossibilidade de transmitir a nacionalidade, países que criminalizam o adultério ou relações sexuais extramatrimoniais também representam um alto risco no surgimento de crianças apátridas, uma vez que as mulheres tendem a não registrar seus filhos por medo das sanções penais aplicáveis<sup>176</sup>.

Desses 27 países, a ACNUR os dividiu em três grupos. O primeiro deles é aqueles os quais não permitem, sob nenhuma hipótese, que as mães conferissem sua nacionalidade a seus filhos – sendo os casos de maior risco de apatridia<sup>177</sup>. Na sequência têm-se os países que dispõem de certas salvaguardas para prevenir a apatridia, como abrindo exceções para as mães conferirem a nacionalidade aos seus filhos caso o pai seja desconhecido ou apátrida<sup>178</sup>. Por fim, os que também limitam a transmissão de nacionalidade para mulheres, mas que trazem garantias adicionais assegurando que casos de apatridia somente apareçam em raras circunstâncias<sup>179</sup>.

Apesar de ainda elevado, o número de 27 pode ser considerado relativamente baixo se comparado com as legislações do início do século XX. Durante as últimas duas décadas, foi possível perceber, principalmente, uma mudança na legislação de muitos países a fim de considerar os filhos extramatrimoniais com direitos iguais aos filhos concebidos no casamento. O crescimento das convenções de proteção de direitos humanos impulsionou uma crescente reflexão e conseqüente mudança, em alguns casos, sobre a interpretação jurídica acerca desses direitos.

Em alguns casos, no entanto, a mudança na interpretação e a adequação ao direito internacional se deram, inicialmente, por meio de decisões jurídicas, para depois ser observada uma mudança legislativa. Nos dois casos apresentados a seguir, leis que restringem os direitos relativos à nacionalidade das crianças nascidas fora do casamento foram declaradas inconstitucionais, com fundamentos lastreados no direito internacional. Considerando a

---

<sup>175</sup> UNHCR. *Background Note on Gender Equality, Nationality Laws and Statelessness*. 2014.

<sup>176</sup> FISCHER, Betsy. Why Non-Marital Children in the MENA Region Face a Risk of Statelessness. *Harvard Human Rights Journal Online*. Janeiro de 2015.

<sup>177</sup> Os países descritos pela ACNUR são: Brunei Darussalam, Iran, Kuwait, Líbano, Catar, Somália e Suazilândia.

<sup>178</sup> Os países descritos pela ACNUR são: Bahamas, Bahrain, Barbados, Burundi, Iraque, Jordânia, Libéria, Líbia, Malásia, Nepal, Omã, Arábia Saudita, Sudão, Suriname, Síria, Togo e Emirados Árabes Unidos.

<sup>179</sup> Os países descritos pela ACNUR são: Madagascar, Mauritània e Serra Leoa.

importância para esta pesquisa da aplicação dos instrumentos universais de proteção ao direito da nacionalidade, serão apresentados os casos e a fundamentação empregada.

Em 2006, a Suprema Corte Japonesa publicou uma importante decisão<sup>180</sup> sobre o tema de crianças extramatrimoniais, no qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 3.1 do seu Ato de Nacionalidade<sup>181</sup>. Em um raro exercício de fundamentação baseada no direito internacional<sup>182</sup>, o tribunal concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo empregando, em sua fundamentação, a ICCPR e a CERD.

O artigo 2º do Ato de Nacionalidade japonês previa a aplicação do princípio *ius sanguinis* quando a aquisição da nacionalidade se dava pelo nascimento. Dessa forma, uma criança adquiriria a nacionalidade japonesa caso o pai ou a mãe fossem japoneses no momento do seu nascimento. O artigo 3.1, por sua vez, determinava que filhos nascidos dentro do casamento, de mãe ou pai japonês, têm o direito de ter reconhecida sua nacionalidade japonesa apenas por uma notificação oficial. O Ato de Nacionalidade, no entanto, era omissivo acerca da nacionalidade dos filhos havidos fora do casamento.

O caso em exame tratou de uma criança nascida no Japão, concebida fora do casamento, de mãe filipina e pai japonês. De imediato, o governo local negou à criança o direito à nacionalidade japonesa, por considerar que a relação entre ela e o pai (japonês) não teria sido comprovada. Considerando que a criança era filha de mãe filipina, ela não teve acesso à nacionalidade japonesa ao nascimento.

A Suprema Corte elucidou que o motivo pelo qual o requerente teve seu reconhecimento de nacionalidade negado era a ausência de prova legalmente válida que comprovasse a relação entre a mãe filipina e o pai japonês. De acordo com o artigo 3.1 do Ato de Nacionalidade, a relação jurídica entre mãe e filho seria estabelecida no momento do

---

<sup>180</sup> JAPÃO. Tribunal Superior. Julgamento final, Minshu Vol 62, no 6, p1367. *Caso referente à Lei de Nacionalidade e ('Caso requerendo a revogação de uma ordem liminar de deportação')*, x Japão, 4 de junho de 2008. ILDC 1814 (JP 2008) e comentários de Hiromichi Matsuda.

<sup>181</sup> Artigo 3, 1, do Ato de Nacionalidade Japonês, traduzido do japonês para o inglês por Hiromichi Matsuda: “[a] child who has acquired the status of a child born in wedlock as a result of the marriage of the parents and the acknowledgment by either parent and who is aged under 20 (excluding those who have been Japanese citizens) may acquire Japanese nationality by making a notification to the Minister of Justice, if the father or mother who has acknowledged the child was a Japanese citizen at the time of the child's birth, and such father or mother is currently a Japanese citizen or was a Japanese citizen at the time of his/her death.”

<sup>182</sup> JAPÃO. Tribunal Superior. Julgamento final, Minshu Vol 62, no 6, p1367. *Caso referente à Lei de Nacionalidade e ('Caso requerendo a revogação de uma ordem liminar de deportação')*, x Japão, 4 de junho de 2008. ILDC 1814 (JP 2008) e comentários de Hiromichi Matsuda, parágrafo A1, no original: “This case was one of the very rare cases in which the Supreme Court of Japan declared a statute unconstitutional. Although the judgment raised many important questions of constitutional law, the international legal aspects concerned—primarily—the domestic effect of the ICCPR and the Convention on the Rights of the Child.”

nascimento, de modo que um filho de mãe japonesa sempre teria reconhecida sua nacionalidade japonesa ao nascimento, independente de comprovar o matrimônio entre seus genitores. Por outro lado, a relação jurídica entre pai e filho é estabelecida em momento pretérito ao nascimento, por meio do casamento, de modo que um filho de pai japonês e mãe estrangeira teria garantida sua nacionalidade japonesa apenas se os seus genitores tivessem celebrado formalmente o matrimônio antes de seu nascimento.

Em sua decisão, a Corte constatou que o artigo 3.1 do Ato de Nacionalidade conferiria um tratamento discriminatório de gênero, gerando consequências diretas no direito da nacionalidade das crianças. Ao estabelecer que a relação entre pai e filho apenas pode ser concretizada antes do nascimento por meio do matrimônio, ela dificulta, e muito, a transmissão da nacionalidade de pais japoneses a filhos de mães estrangeiras que não celebraram matrimônio.

A Corte enfatizou que se trata de uma legislação que acompanhou o processo histórico/social do país, sustentada por uma sociedade rígida, de fortes costumes e base patriarcal. Porém, assim como o Japão, diversos países passaram por mudanças sociais e econômicas, refletindo em mudanças em suas legislações discriminatórias. A Corte afirmou que inúmeros países que também dispunham de legislações discriminatórias contra filhos extramatrimoniais revisitaram suas leis e passaram a estabelecer a relação pai-filho a partir do simples reconhecimento do genitor, independentemente de matrimônio.

Quanto ao tema, a Corte enfatizou que o Japão ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção sobre os Direitos da Criança, no qual se afirmou que esses tratados “contêm disposições no sentido de que as crianças não sejam sujeitas a qualquer tipo de discriminação por causa do nascimento”<sup>183</sup>. Neste ponto, apesar de o tribunal não citar diretamente os artigos 24, do ICCPR<sup>184</sup>, e 5º, “d”, iii, da CERD<sup>185</sup>, ela se refere especificamente às disposições que proíbem qualquer tipo de discriminação por causa do nascimento, o que

---

<sup>183</sup>JAPÃO. Tribunal Superior. Julgamento final, Minshu Vol 62, no 6, p1367. *Caso referente à Lei de Nacionalidade e ('Caso requerendo a revogação de uma ordem liminar de deportação'), x Japão*, 4 de junho de 2008. ILDC 1814 (JP 2008) e comentários de Hiromichi Matsuda, parágrafo H4.

<sup>184</sup>ONU. Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos. Entrada em vigor em 16 de dezembro de 1966, artigo 24: “1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. 2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome. 3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.”

<sup>185</sup>ONU. Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, assinada em 21 de dezembro de 1965, artigo V: “ De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça , de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: d) Outros direitos civis, principalmente, iii) direito de uma nacionalidade.”



integra o teor desses artigos. A partir do resgate de direito internacional e com ânimo de manter as decisões em conformidade com ele, o art. 3.1 do Ato de Nacionalidade foi declarado inconstitucional.

Em discussão semelhante ao caso japonês, a Suprema Corte de Nairobi, Quênia<sup>186</sup>, analisou em 2016 a relevância dos artigos 7.1<sup>187</sup> e 8.1<sup>188</sup> da Convenção sobre os Direitos das Crianças, sobre a temática de direito ao nome e à nacionalidade para filhos extramatrimoniais. No caso em estudo, a mãe de uma criança nascida fora do matrimônio reivindicou o direito de incluir, na certidão de nascimento do seu filho, o nome do pai. Tal solicitação foi negada com fundamento na seção 12 do Ato de Registros de Nascimentos e Mortes do Quênia, de 1928<sup>189</sup>. Em petição, a requerente argumentou que tais dispositivos seriam inconstitucionais, por violarem o artigo 53.2 da Constituição do Quênia, que garante a todas as crianças o direito à nacionalidade e ao nome<sup>190</sup>.

A requerente citou os artigos 7.1 e 8.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, para fundamentar que a decisão negativa da inclusão do nome do pai na certidão do filho o prejudicaria a ter direito ao nome, à nacionalidade e à herança do pai. Ela afirmou ainda que, conforme o direito internacional, o registro do nascimento é um processo importante na vida do indivíduo, pois é a partir do registro do nascimento que uma criança adquire personalidade jurídica e é reconhecida como pessoa perante a lei do Quênia.

Sobre esse ponto, a Suprema Corte do Quênia analisou os dispositivos da Constituição de direito a não discriminação de gênero e de melhor interesse da criança, e publicou uma decisão declarando a inconstitucionalidade da Seção 12 do Ato de Registro de Nascimentos e Óbitos. Com isso, a Corte afirmou o direito de todas as crianças concebidas fora do matrimônio de receber a nacionalidade e o nome do genitor, independentemente da comprovação de

---

<sup>186</sup> QUÊNIA. Tribunal Superior. Divisão de Assuntos Constitucionais e de Direitos Humanos. Petição constitucional n. 484 de 2014, [2016] eKLR. *LNW v Procurador Geral e Oficial de Registro de Nascimentos e Óbitos*, 26 de maio de 2016. ILDC 3164 (KE 2016) e comentários de Nelly Rotich.

<sup>187</sup> ONU. Convenção sobre os Direitos das Crianças, 20 de novembro de 1989, artigo 7,1: “A criança deve ser registrada imediatamente após seu nascimento e, desde o momento do nascimento, terá direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles.”

<sup>188</sup> ONU. Convenção sobre os Direitos das Crianças, 20 de novembro de 1989, artigo 8.1: “Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferência ilícitas.”

<sup>189</sup> A seção 12 do Ato de Registros de Nascimentos e Mortes do Quênia, de 1928, prevê o seguinte: “*No person shall be entered in the register as the father of any child except either at the joint request of the father and mother or upon the production to the registrar of such evidence as he may require that the father and mother were married according to law or, in accordance with some recognized custom.*”

<sup>190</sup> Segue o artigo 53 da Constituição do Quênia: “1. Every child has the right: (a) To a name and nationality from birth; 2. A child’s best interests are of paramount importance in every matter concerning the child.”

casamento com a genitora, fundamentada, também, pela Convenção sobre os Direitos das Crianças, artigos 7º e 8º.

Interessante destacar que os casos trazidos são do continente asiático e do continente africano. Apesar de serem apenas um caso em cada continente, contribuem para a compreensão do princípio da não discriminação aplicado ao direito na nacionalidade enquanto um “princípio geral de direito internacional”, disposto no art. 1º da Convenção de Haia de 1930<sup>191</sup>.

## 5.2. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DESTRUIÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO ESTADO

Uma situação bastante comum nos quais é possível perceber violações ao direito da nacionalidade são aquelas em que o indivíduo não possui nenhum tipo de documentação, seja porque não teve seu registro efetuado ao nascer, seja porque os perdeu ao fugir para outro país ou seja porque o próprio Estado de sua nacionalidade os destruiu. A seguir serão apresentados três casos em que as Cortes Domésticas analisaram a legalidade da ausência de documentos com base no Direito Internacional, sendo eles do Brasil, da Nova Zelândia e do Reino Unido.

O artigo 7º da Convenção dos Direitos da Criança foi evocado em um caso publicado pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro em 2017<sup>192</sup>. Tratou-se de uma criança que, por ter chegado ao Brasil fugida da República do Congo em razão de perseguições políticas, não trouxe consigo sua certidão de nascimento. Por esse motivo, apesar de já existir um pedido em análise pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) para ter reconhecido o *status* de refugiada, a criança se viu impossibilitada de ter acesso a direitos fundamentais garantidos a todos pela Constituição Brasileira, tais como saúde e educação.

Assim, ela requereu, por meio de liminar, ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a emissão de registro de nascimento, a fim de possibilitá-la a ter acesso aos direitos básicos. Tal pedido foi fundamentado no artigo 7º da Convenção na qual dispõe que “toda criança tem o direito a uma nacionalidade”, uma vez que as negativas aos órgãos administrativos se davam pela ausência de qualquer documentação comprovando sua nacionalidade. O juiz competente considerou que a falta do documento de identificação de fato a impedia de gozar dos seus

---

<sup>191</sup> Sobre o tema, ver GLOBAL CAMPAIGN FOR EQUAL NATIONALITY RIGHTS. Equal Nationality Right. Disponível em : < <https://equalnationalityrights.org>>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2022.

<sup>192</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial No 1.475.580-RJ (2014/0108779-3). Decisão de Recurso Especial. *CXL x Promotoria do Estado do Rio de Janeiro, 4 de maio de 2017*. ILDC 3138 (BR 2017) e comentários de Aziz Tuffi Saliba e Mariana Ferolla Vallandro do Valle.

direitos, acarretando em danos irreparáveis para seu desenvolvimento e deferiu o pedido para que o Cartório de Registro Civil emitisse a respectiva certidão de nascimento.

A promotoria pública do estado do Rio de Janeiro recorreu à decisão afirmando que, de acordo com as leis do Brasil, certidões de nascimento somente podem ser emitidas para crianças nascidas no território brasileiro. O STJ, nesse sentido, concordou com os argumentos trazidos pela promotoria e decidiu pelo cancelamento da certidão de nascimento recém-emitida.

A Corte ressaltou que, embora o artigo 7º da CRC garantisse o direito de todas as crianças ao registro imediatamente após o nascimento e à nacionalidade, isso deveria ser feito de acordo com a legislação nacional dos Estados. O Código de registros públicos estabelece que apenas possam ser registrados no Brasil crianças nascidas no território brasileiro, admitindo as únicas exceções casos de brasileiros nascidos no exterior, em aviões ou em navios brasileiros.

No entanto, apesar de a Corte ter decidido pelo cancelamento do registro civil da criança, ela fundamentou com base na igualdade no tratamento dos estrangeiros no Brasil, uma vez que o formulário de pedido de asilo no CONARE já seria documentação suficiente para o reconhecimento da personalidade jurídica da criança. Enfatizou, ainda, que em conformidade com a Constituição Brasileira, brasileiros e estrangeiros têm o direito à saúde e educação.

A decisão avançou em um importante ponto no tratamento dos estrangeiros, reforçando o reconhecimento igualitário dos estrangeiros em território nacional. Quanto ao tema, o Senado Federal elaborou uma proposta de lei para alterar a legislação referente à matrícula em educação infantil, propondo que as escolas aceitem qualquer criança acima de quatro anos, inclusive aquelas que não dispõem de certidão de nascimento<sup>193</sup>. Apesar dessa proposta ainda não ter sido aprovada, trata-se de uma alteração que viabilizaria o efetivo exercício do artigo 7º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Haja vista, o exercício do direito fundamental pelas crianças refugiadas de ter uma nacionalidade e a partir dela exercer os seus direitos básicos deveriam ser desburocratizados, caminho no qual o Brasil parece querer seguir. Apesar disso, a incompreensão sobre o tema ainda é grande, tendo sido esclarecido apenas na Corte Superior Brasileira, o que leva à grande preocupação de como entidades administrativas têm agido com relação ao tema.

Outro caso de discussão acerca dos direitos do indivíduo que não têm como comprovar sua nacionalidade – ou sua ausência de nacionalidade –, é o caso *Refugee Appeal n. 72635/1*<sup>194</sup>.

---

<sup>193</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei 5057/2016: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a possibilidade de matrícula em escola pública, sem apresentação de certidão de nascimento. 20 maio 2016.

<sup>194</sup> NOVA ZELÂNDIA. Autoridade de Recursos de Status de Refugiado. Recurso de Apelação n. 72635/01, 6 de setembro de 2002, parágrafo 7.

Tratou-se de um indivíduo nascido no Kuwait, mas que não tinha a nacionalidade<sup>195</sup> do país. Tanto ele, quanto os pais e avós são de um grupo chamado de “*Bedoon*”<sup>196</sup>, termo usado aos originais do Kuwait sem nacionalidade<sup>197</sup>.

O requerente, por ter estudado e conseguido um trabalho no governo do Kuwait, conseguiu condições e privilégios geralmente não acordados aos *Bedoons*<sup>198</sup>. No entanto, quando a guerra entre Iraque e Kuwait eclodiu, o requerente se viu forçado a deixar seu emprego. A partir desse momento, ele e sua família mudaram diversas vezes de cidade sob o fundamento de estarem sendo constantemente perseguidos por motivos de sua origem *Bedoon*. Em agosto de 1999, eles foram expulsos do Kuwait e foram para o Iraque, país em que, também, foram perseguidos por diversos motivos. Por fim, o requerente chegou à Nova Zelândia, onde requereu o *status* de refugiado.

Em primeira instância, a autoridade local considerou suficientes as alegações para considerá-lo apátrida. No entanto, para fins de aplicação do artigo 1(A)2 da Convenção de relativa ao Estatuto dos Refugiados<sup>199</sup>, a autoridade considerou que o “país de residência habitual” poderia ser assim classificado apenas se o requerente tivesse o direito legal de retorno<sup>200</sup>. Considerando que o requerente não tinha o direito legal de retornar nem ao Kuwait tampouco ao Iraque, a autoridade local entendeu que ele se encontraria fora do aspecto do art.

---

<sup>195</sup> No caso, a Corte clarificou que os termos “nacionalidade” e “cidadania” seriam usados de forma intercambiáveis.

<sup>196</sup> Ver Human Rights Watch reports, “The Bedoons of Kuwait: Citizens Without Citizenship” (1995); Promises Betrayed: Denial of Rights of Bidun, Women and Freedom of Expression (October 2000) e Report by Mr Maurice Glèlè-Ahanhanzo, Special Rapporteur on contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance - Addendum: Mission to Kuwait (E/CN.4/1997/71/Add.2, 14 January 1997), a document prepared for the Commission on Human Rights, 53rd session.

<sup>197</sup> NOVA ZELÂNDIA. Autoridade de Recursos de Status de Refugiado. Recurso de Apelação n. 72635/01, 6 de setembro de 2002, parágrafo 9.

<sup>198</sup> Human Rights Watch, The Bedoons of Kuwait: “*Citizens without Citizenship*” at 10: *The word “bedoon” is from the Arabic phrase “bedoon jinsiyya”, literally meaning either “without nationality” or “without citizenship”. The phrase was originally the official designation for anyone whose qualification for Kuwaiti citizenship was in doubt. The phrase was later officially replaced with terms such as “non-Kuwaiti” or “Undetermined Nationality”, but Bedoon is still the most common designation. The term should not be confused with Bedouin from the Arabic word “badawi”, meaning nomad (the plural is “badu” or the more colloquial “bidwan”). Although many of the Bedoons are of Bedouin origin, most of them have long settled in the urban centres of Kuwait, and many have never lived a nomadic life.*”

<sup>199</sup> ONU. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 28 de julho de 1951, artigo 1, A, 2: “Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão “do país de sua nacionalidade” se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.”

<sup>200</sup> HATHAWAY, James C.; FOSTER, Michelle. *The law of refugee status*. Cambridge University Press, 2014.

1(a)2 da Convenção. A autoridade ainda estabeleceu que, por ele não ter o direito legal de voltar a esses países, não tinha como provar fundado temor de perseguição, negando-lhe o *status* de refugiado para os fins da Convenção.

Os juízes da Nova Zelândia examinaram minuciosamente os depoimentos pessoais trazidos pelo requerente desde o início do processo e, após discussão, concluíram que algumas alegações foram exageradas ou até mesmo inventadas. Apesar disso, a Corte concluiu que algumas partes do seu depoimento podem ser consideradas verdadeiras. Entre elas, considerou-se verídico o fato de ele ser um *Bedoon* e, portanto, não possuir a cidadania do Kuwait. Considerando que ele também não possuía a cidadania iraquiana, ele era, de fato, apátrida.

Para fins da Convenção de Refugiados, a corte considerou que é possível estabelecer dois países de residência habitual, sendo eles o Iraque e o Kuwait, divergindo da opinião da primeira autoridade. A questão a ser respondida, portanto, era se o fato de o Kuwait não ter reconhecido o requerente como um nacional é suficiente para enquadrá-lo na Convenção.

Com relação ao direito internacional da nacionalidade, a Corte lembrou o caso dos *Decretos de nacionalidade emitidos na Tunísia e Marrocos*, PCIJ, 1923 e o caso *Nottebohm*, CIJ, 1955, para reforçar a doutrina bem estabelecida de que a conferência de nacionalidade é um assunto reservado à esfera discricionária dos Estados. No entanto, a Corte enfatizou que há uma proibição genérica de negar a nacionalidade a indivíduos baseado em fatores exclusivamente discriminatórios<sup>201</sup>.

Apesar dessas considerações, a corte considerou que o fato de o Kuwait adotar o sistema *jus sanguinis* e o reclamante ser considerado, *de jure*, um apátrida, tal fato não representa, por si, uma fundada perseguição<sup>202</sup>.

Ao analisar o artigo 15 da UDHR, a Corte estabeleceu que o direito da nacionalidade fosse construído em cima de bases controversas. Durante o processo de votação desse artigo, enquanto a maioria dos Estados aceitava esse direito como um direito humano, a compreensão desse direito e as suas implicações divergiam bastante. Tais divergências foram um dos motivos da lenta evolução do direito da nacionalidade, assim como a sua ausência no ICCPR (ressalvada o direito da nacionalidade da criança)<sup>203</sup>.

---

<sup>201</sup> A decisão cita os seguintes casos para comprovar esse limite: REINO UNIDO. *East African Asians v United Kingdom*, 3 EHRR 76, 1973; IACtHR. OC-4/84. *Proposta de modificação da constituição política da Costa Rica relacionada com a Naturalização*. Opinião publicada em 4 de janeiro de 1984. Serie A No. 4.

<sup>202</sup> NOVA ZELÂNDIA. Autoridade de Recursos de Status de Refugiado. Recurso de Apelação n. 72635/01, 6 de setembro de 2002, parágrafo 71.

<sup>203</sup> ALFREDSSON, Guðmundur S.; EIDE, Asbjørn (Ed.). *The Universal Declaration of Human Rights: a common standard of achievement*. Martinus Nijhoff Publishers, 1999.

A corte dialogou com a opinião de Chan<sup>204</sup>, 2015, que sustenta a natureza costumeira do direito da nacionalidade, do qual a Corte discordou. De acordo com a Corte, a interpretação correta para o artigo 15 é de que se trata muito mais de um direito de natureza idealística, e não prática<sup>205</sup>. Bem como a Corte endossou as palavras de Hall<sup>206</sup>, 1999, destacando a diferença entre uma declaração do direito geral de adquirir nacionalidade e impor aos Estados, pelo direito internacional, o dever de conferir sua nacionalidade, ou a de proibi-lo de retirá-la de algum nacional em determinada circunstância.

Hall<sup>207</sup> apontou que, ainda que o artigo 15 da UDHR tenha se tornado uma norma costumeira vinculante, ele falha ao não determinar qual será o estado responsável por sua implementação, principalmente nos casos especiais de apatridia. O autor lembrou que, durante a 50ª sessão da Assembleia Geral, alguns Estados asiáticos se preocuparam com a tentativa de impor obrigações relativas às suas leis em matéria de nacionalidade. O motivo dessa preocupação está relacionado ao fato de muitos países asiáticos terem normas que permitem a desnacionalização de seus cidadãos. Além disso, estados asiáticos temiam que fossem obrigados a conferir a sua nacionalidade a refugiados<sup>208</sup>.

A compreensão de que os Estados não têm o dever de conferir a nacionalidade é também uma interpretação defendida por Korula, 1997<sup>209</sup>. Em sua visão, o artigo 15 da DUDH bastante se assemelha ao artigo 14, tendo em vista que o segundo declara o direito de ter asilo, mas não o equipara ao direito de receber o asilo por determinado Estado. A mesma lógica pode ser aplicada ao artigo 15, que declara o direito a todos os indivíduos de ter uma nacionalidade, mas não pode ser confundido com o direito de requerer a aquisição da nacionalidade por um Estado – o que não está previsto na UDHR. Ainda, reforçou que a regra estabelecida em *Nottebohm* diz respeito exclusivamente à oponibilidade da nacionalidade a um terceiro Estado, e que isso não significou que a ICJ determinou que os indivíduos têm o direito de requerer a nacionalidade àquele com o qual possui um efetivo laço e uma conexão genuína<sup>210</sup>.

---

<sup>204</sup> CHAN, Johannes MM. The right to a nationality as a human right: the current trend towards recognition. *Human Rights Law Journal*, vol. 12, 1991.

<sup>205</sup> NOVA ZELÂNDIA. Autoridade de Recursos de Status de Refugiado. Recurso de Apelação n. 72635/01, 6 de setembro de 2002, parágrafo 85.

<sup>206</sup> HALL, Stephen. The European Convention on Nationality and the right to have rights. *European Law Review*, v. 24, n. 6, p. 586-602, 1999.

<sup>207</sup> Ibid.

<sup>208</sup> KOURULA, Pirkko. *Broadening the edges: Refugee definition and international protection revisited*. Martinus Nijhoff Publishers, 197-198, 1997.

<sup>209</sup> Ibid.

<sup>210</sup> Ver MATHEW, Penelope. Lest we forget: Australia's policy on East Timorese asylum seekers. *International Journal of Refugee Law*, v. 11, n. 1, p. 21-22, 1999.

Reforçando tal pensamento, Batchelor apontou que a própria Convenção para Eliminação das Pessoas Apátridas teve como objetivo criar condições para evitar a situação de apatridia e não de criar obrigações positivas aos países para conferirem a nacionalidade aos indivíduos<sup>211</sup>. Caso a intenção da comunidade internacional fosse a segunda, teriam surgido mais instrumentos com objetivo de desenvolver o direito da nacionalidade, o que não foi feito.

Por outro lado, nas legislações regionais, é possível ver esse direito desenvolvido por meio de dispositivos que emanam obrigações específicas aos Estados. Com a Convenção Europeia da Nacionalidade, uma série de dispositivos compôs a Convenção de modo a diminuir – se não eliminar – a situação de apatridia na Europa<sup>212</sup>. A mesma lógica se seguiu com a Convenção Americana de Direitos Humanos, que além de ter artigos bastante semelhantes ao do artigo 15 da UDHR, contém uma norma específica sobre qual país teria a obrigação de conferir a nacionalidade em casos de apatridia<sup>213</sup>.

Com tais considerações acerca do artigo 15 da UDHR, a corte neozelandesa concluiu que a apatridia é o resultado do conflito de leis e não um resultado de perseguição. Quanto ao Iraque, a Corte entendeu que o requerente não comprovou nenhum tipo de perseguição, sendo um país no qual ele poderia retornar. Quanto ao Kuwait, de fato, o país oficialmente não o aceitaria em decorrência da sua origem étnica. Apesar disso, o Kuwait não estaria violando o direito internacional, segundo a Corte da Nova Zelândia.

Sobre o tema, apesar da rica discussão acerca do artigo 15 da UDHR, a Corte da Nova Zelândia, ao afirmar que não há violação de direito internacional por parte do Kuwait com relação aos *Bedoons*, pareceu não considerar a série de relatórios elaborados pela HRC sobre essa população. Além disso, o art. 5, d, iii, do CERD poderia ter sido analisado pela Corte, vez que prevê, que:

Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à **igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica**, principalmente no gozo dos seguintes direitos: d) Outros direitos civis, principalmente, **iii) direito de uma nacionalidade;**

Os termos do artigo 5º parecem aplicar-se à população *Bedoon* em sua integridade, uma vez que se trata de uma população que não tem o direito à nacionalidade em decorrência

<sup>211</sup> BATCHELOR, Carol A. Statelessness and the problem of resolving nationality status. *International Journal of Refugee Law*, v. 10, n. 1-2, p. 156-182, 1998.

<sup>212</sup> HALL, Stephen. The European Convention on Nationality and the right to have rights. *European Law Review*, v. 24, n. 6, p. 586 e 595, 1999.

<sup>213</sup> OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. Artigo 20, 2: “2. Every person has the right to the nationality of the State in whose territory he was born if he does not have the right to any other nationality.”

da sua origem étnica. Lamenta-se, portanto, que a Corte não tenha analisado o artigo 15 em conjunto com o artigo 5, d, iii, da CERD. Neste ponto, retoma-se a teoria da indivisibilidade dos direitos humanos, que devem ser interpretados na sua globalidade a fim de promover a igualdade no acesso da nacionalidade.

Por fim, o caso *EB (Ethiopia) v. Secretary of State for the Home Department* tratou de uma mulher nascida na Etiópia, de mãe etíope e pai eritreu, que sofreu uma invasão policial em sua casa, e na qual todos os seus documentos pessoais foram confiscados, incluindo identidades, documentos de escolaridade, entre outros. A invasão se deu após a acusação de sua família ser espiã da Eritreia. A requerente, logo após esse acontecimento, falsificou um passaporte e fugiu para o Reino Unido.

Sua solicitação de refúgio foi negada em primeira instância, sendo considerado que ela não teria sido capaz de provar que foi detida, e, portanto, não foi capaz de provar a perseguição política. No entanto, após solicitar um passaporte na Embaixada da Etiópia, e de ter sua solicitação negada, a Corte aceitou que ela fosse, de fato, privada de nacionalidade, e se encontrava em situação de apatridia.

O artigo 17 da Constituição da Etiópia prevê que nenhum indivíduo deve ser privado de sua nacionalidade sem sua vontade<sup>214</sup>. O caso citou, para embasamento, o precedente *Trop x Dulles, 1958*, que, ainda que não tenha relação com supressão arbitrária da nacionalidade, pois há uma fundamentação baseada em um julgamento, a sanção de subtração da nacionalidade é considerada desproporcional, nas palavras do juiz relator do caso, “retiraria o direito de ter direitos” do condenado<sup>215</sup>.

Assim, a Corte entendeu que a supressão de todos os documentos<sup>216</sup>, e a consequente negativa de nacionalidade pela Embaixada, seria uma violação ao direito internacional, citando

---

<sup>214</sup> ETIÓPIA. Constituição, 8 de dezembro de 1994, artigo 17: “No Ethiopian may be deprived of his or her nationality by the decision of any government organ unless he or she loses his or her Ethiopian nationality on his or her own will.”

<sup>215</sup> ESTADOS UNIDOS. Corte Suprema. Recurso n. 356 U.S. 86. *Trop x Dulles*, 31 de março de 1958, p. 86: “There may be involved no physical mistreatment, no primitive torture. There is, instead, the total destruction of the individual's status in organized society. It is a form of punishment more primitive than torture, for it destroys for the individual the political existence that was centuries in the development. The punishment strips the citizen of his status in the national and international political community. His very existence is at the sufferance of the country in which he happens to find himself. While any one country may accord him some rights and, presumably, as long as he remained in this country, he would enjoy the limited rights of an alien, no country need do so, because he is stateless. Furthermore, his enjoyment of even the limited rights of an alien might be subject to termination at any time by reason of deportation. In short, the expatriate has lost the right to have rights.”

<sup>216</sup> UNITED KINGDOM. *EB (Ethiopia) v. Secretary of State for the Home Department*, EWCA Civ 809, United Kingdom: Court of Appeal (England and Wales), 31 July 2007, parágrafo 23: “It is submitted that arbitrary deprivation of nationality with destruction of documents of identity attesting to nationality constitutes persecution as a sufficiently severe denial of core human rights. Further, it is Convention persecution



o artigo 15 da UDHR, vez que a requerente se tornou apátrida em razão das atitudes da polícia local da Etiópia.

Da análise dos dois últimos casos, percebe-se que o artigo 15 da UDHR é, por hora, usado para fundamentar graves violações de direito internacional, e, em outros momentos, interpretado apenas como um artigo de natureza idealística, sem, de fato, impor nenhuma obrigação. Entende-se que, de fato, o artigo não prevê um mecanismo de eficácia, mas deve ser lido em conjunto com os demais artigos de proteção universal ao direito da nacionalidade para ser interpretado de acordo com a atual compreensão dos direitos humanos.

### 5.3. NACIONALIDADE DE GOVERNOS NÃO RECONHECIDOS

O direito da nacionalidade também pode ser analisado pela perspectiva dos indivíduos advindos de governos não reconhecidos. No caso *Caglar and ors x Billingham*, decidido pelo Reino Unido, em 1996, discutiu-se se um cidadão da República Turca do Norte do Chipre (RTNC), Estado não reconhecido pelo Reino Unido, poderia ser considerado um “agente estrangeiro” para fins fiscais. De acordo com as leis britânicas, agentes oficiais de países estrangeiros gozam de isenções fiscais. Para tanto, devem exercer atividades oficiais de Estado de um país que não pertença ao *Commonwealth* britânico, como era o caso da República do Chipre.

Vale destacar que a ilha de Chipre, onde residem descendentes de origem grega e turca, foi anexada como colônia Coroa britânica entre 1925 a 1960, e aos 13 de março de 1961, tornou-se um membro independente do *Commonwealth* britânico. Em 1974, o governo do Chipre sofreu um golpe de Estado e, em 1975, foi aprovada uma nova constituição, culminando com a criação do novo Estado ao norte da ilha, a República Turca do Norte do Chipre. Esse novo Estado, no entanto, foi reconhecido por um único estado no âmbito internacional: a Turquia.

No caso em apreço, os requerentes argumentavam que o Código Britânico que regulamentava os impostos não explicitava que os “agentes oficiais de países estrangeiros”, titulares de isenções, deveriam ser de países estrangeiros reconhecidos pelo Reino Unido, mas deveriam apenas enquadrar-se na categoria de “estrangeiros”.

---

*because it is directed against Ethiopians with Eritrean ancestry and thus based on race or membership of a particular social group.”*

Nesse aspecto, a corte britânica empreendeu uma longa discussão fundamentada no direito internacional sobre o reconhecimento dos Estados<sup>217</sup> e na atribuição de nacionalidade, principal interesse desta pesquisa. Quanto ao reconhecimento dos Estados, chegou-se à conclusão de que a RTNC não preencheria todos os critérios requeridos pela Convenção de Montevideo<sup>218</sup>, faltando a ela a capacidade de estabelecer relação com outros Estados. Decidido isso, a corte passou a analisar se seria possível reconhecer a nacionalidade dos cidadãos da República Turca do Norte do Chipre, sendo ela diferente da nacionalidade dos cidadãos da República do Chipre, independentemente de ter reconhecido formalmente a RTNC.

O apelante argumentou que as leis internas de cidadania e da nacionalidade eram questões internas, “*lex loci*” em contraste à “*lex fori*”<sup>219</sup>. Também argumentou que se um país pretendesse conferir nacionalidade além dos limites de sua jurisdição, essa pretendida concessão não seria reconhecida pelo direito internacional<sup>220</sup>. Portanto, a República do Chipre não teria o direito de impor sua cidadania aos habitantes da RTNC, uma vez que os habitantes da RTNC não eram governados pelo Chipre. O caso *Nottebohm*<sup>221</sup> foi trazido com o objetivo de destacar, em um suposto conflito de nacionalidade, qual seria a nacionalidade real e efetiva. Por fim, alegou-se que o reconhecimento de uma lei estrangeira não implicaria no

---

<sup>217</sup> UNITED KINGDOM. *Caglar and ors v Billingham, Appeal decision*. ILDC 2128: 1996, para 134: “*In support of his argument that a 'foreign state' in international law could exist independently of recognition Mr Beloff referred to Brownlie pp 88–89 and, in particular, to the discussion of Tinoco Arbitration (1923) 1 UN Rep 369. In that case Great Britain was allowed to bring a claim on the basis of concessions granted by a revolutionary government of Costa Rica which had not been recognised by some other states, including Great Britain. The arbitrator, Mr William H Taft, said that non-recognition of a government was usually appropriate evidence that it had not attained the independence and control entitling it by international law to be classed as a national personality. However, he went on to say that if non-recognition were determined not by control but by illegitimacy or irregularity of origin then the lack of recognition lost some of its evidential weight. He held that non-recognition of the revolutionary government could not outweigh the evidence disclosed to him about the de facto character of the government according to the standards set by international law.*”

<sup>218</sup> ONU. UNTS 3802. Convention on Rights and Duties of States adopted by the Seventh International Conference of American States, 26 de dezembro de 1933. Convenção de Montevideo, art. 1º: “O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos. (I.) População permanente. (II.) Território determinado. (III.) Governo. (IV.) Capacidade de entrar em relações com os demais Estados.”

<sup>219</sup> Quanto a isso, o apelante citou as seguintes decisões: CHANCERY DIVISION. *Stoeck x Public Trustee, Annotated Law Reports version at [1921] 2 Ch. 67*, decisão publicada em abril de 1921. Disponível em: <http://www.uniset.ca/naty/maternity/19212Ch67.htm>, acesso em: 20 de dezembro de 2021; CHANCERY DIVISION. *Re Chamberlain's Settlement, Chamberlain x Chamberlain*, 2 Ch 533, Decisão publicada em 1921 2 Ch 533, disponível em: <http://www.uniset.ca/other/cs2/19212Ch533.html> acesso em: 21 de dezembro de 2021; UNITED KINGDOM. House of Lords, *Oppenheimer x Cattermole*, AC249, decisão publicada em 5 de fevereiro de 1975. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/uk/5a938cec60d03e601f97324d>. Acesso em: 22 de dezembro de 2021; DICEY, Morris. COLLINS, *The Conflict of laws. Collins, CGJ Morse, D*, 2006. p 32.

<sup>220</sup> Sobre o tema, a decisão citou UNITED KINGDOM. House of Lords, *Oppenheimer x Cattermole*, AC249, decisão publicada em 5 de fevereiro de 1975 e LAUTERPACHT, *Hersch. International Law Being the Collected Papers: The Law of Peace*, vol. 3. Cambridge University Press, 1977, p. 390-396.

<sup>221</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Julgamento. *Caso Nottebohm (segunda fase)*, 6 de abril de 1955. ICJ Reports, 1955, p. 4.

reconhecimento de um governo com poder soberano e, ao permitir a isenção de impostos, o Reino Unido não estaria reconhecendo a República Turca do Norte de Chipre, pois essa ação é função do executivo<sup>222</sup>.

Para decidir essa questão, o relator passou pela definição do termo “país”, diferenciando-o do termo “Estado”, adotando a definição proposta por Dick Morris de que “A palavra 'país' é 'todo o território sujeito sob um soberano a um corpo de lei’<sup>223</sup>. A Lei de Nacionalidade Britânica, de 1981, artigo 37, usava a terminologia de “país” para a definição dos seus cidadãos. Nela, compreendia-se como país um território governado por apenas uma autoridade, o que não era o caso do Chipre, no qual coexistiam dois governos<sup>224</sup>. Em *Reel x Holder*<sup>225</sup>, Lord Denning deixou expresso que a palavra “país” não se limitaria a Estados soberanos, de modo que a Escócia seria um país, embora não fosse soberana para o direito internacional. No entanto, para alcançar o significado de país, seria necessário compreender a diferença existente entre um corpo legislativo e entre um soberano. Ainda que o Reino Unido reconhecesse a existência de um corpo legislativo na RTNC, existiria apenas um soberano, sendo ele a República do Chipre.

De acordo como art. 37,1 do Ato, toda pessoa sob qualquer lei em vigor em qualquer país mencionado na Seção 3 seria um cidadão do *Commonwealth* britânico. Considerando que a República do Chipre estaria incluída nos países listados na seção 3, restaria à Corte analisar se o requerente deveria ser considerado original da República do Chipre ou da RTCN.

A Corte Britânica aceitou, no entanto, que questões de cidadania fossem referentes a *lex loci*. Tal fundamento foi trazido por O’Connel<sup>226</sup>, que discutiu o efeito da mudança de soberania sobre a nacionalidade, descrevendo a nacionalidade no direito internacional como a “atribuição de indivíduos a estados específicos para fins de jurisdição ou proteção diplomática”.

Nesses casos, o Estado predecessor perderia sua competência em direito internacional para reivindicar os habitantes do território que se desmembrou, enquanto o Estado sucessor teria o direito de reivindicar a nacionalidade dos indivíduos daquele território para sua jurisdição. Citando Lauterpacht<sup>227</sup>, lembraram que o direito internacional concede aos

---

<sup>222</sup> Ele citou o caso UNITED KINGDOM. House of Lords, 1 AC 853, caso Carl Zeiss Stiftung, decisão publicada em 1967.

<sup>223</sup> DICEY, Morris. COLLINS, The Conflict of laws. *Collins, CGJ Morse, D*, 2006, p. 26.

<sup>224</sup> UNITED KINGDOM. *Caglar and ors v Billingham, Appeal decision*. ILDC 2128: 1996, parágrafo 187.

<sup>225</sup> UNITED KINGDOM. *Reel x Holder, Appeal decision* 1 WLR 1252. *Queen’s Bench Division*. Julgamento de 19 de março de 1979.

<sup>226</sup> O’CONNELL, Daniel Patrick, *State Succession in Municipal Law and International Law*, Cambridge: Cambridge University Press, vol. 1, 1967, p. 498.

<sup>227</sup> LAUTERPACHT, Hersch. *International Law Being the Collected Papers: The Law of Peace*, vol. 3. Cambridge University Press, 1977.

Estados o direito de regulamentar questões de nacionalidade. No entanto, retomando o contexto das desnaturalizações alemãs durante o Segundo Reich<sup>228</sup>, de cunho discriminatório, a autor afirmou que, apesar de o direito internacional conceder aos Estados o direito de regulamentar questões de nacionalidade, seu arbítrio estaria sujeito aos princípios gerais do direito, aos direitos legítimos de outros Estados e aos direitos humanos. A Convenção de Haia sobre Certas Questões Relacionadas aos Conflitos de Nacionalidade afirmou que, embora cada Estado devesse decidir quem é seu nacional, alguns Estados têm o dever de reconhecer tal lei "apenas na medida em que for consistente com as convenções internacionais, os costumes internacionais e os princípios de direito geralmente reconhecidos no que diz respeito à nacionalidade". Ele prosseguiu afirmando que o direito de um Estado impor a sua nacionalidade a pessoas fora do seu território deveria ser restringido, mas ilustra essa afirmação geral por referência à legislação alemã discriminatória.

À luz desse ponto de vista, a Corte considerou a sua obrigação de reconhecer as leis da nacionalidade da República do Chipre que estão em conformidade com o *Cyprus Act 1960* e com os tratados dos quais o Reino Unido é parte e que são reconhecidas pela comunidade internacional. As leis da República Turca do Norte de Chipre, por outro lado, não seriam consistentes com o Ato de Chipre, de 1960, nem com os tratados dos quais a comunidade cipriota turca seria parte, além de não serem reconhecidos pela comunidade internacional.

Sobre o conflito de leis, a Corte citou a decisão de *Nottebohm*<sup>229</sup>, dizendo que ambos os Estados têm o direito de conferir a nacionalidade a um mesmo indivíduo que considere estar sob sua jurisdição. No entanto, restará ao direito internacional decidir qual das nacionalidades deve ser reconhecida pelos demais Estados, em respeito aos princípios atinentes à matéria. No caso *Nottebohm*, a ICJ deu preferência à nacionalidade "efetiva" para lastrear o seu reconhecimento no plano internacional. Embora variem, os fatores importantes foram: residência habitual, centro de interesses do indivíduo, seus laços familiares, sua participação na vida pública, o apego por ele demonstrado por um determinado país.

Uma grande diferença entre *Caglar and ors x Billingham* e o caso *Nottebohm* residiu no fato de que *Nottebohm* tratou de dois Estados reconhecidos, enquanto a República Turca do

---

<sup>228</sup> UNITED KINGDOM. *Caglar and ors v Billingham, Appeal decision*. ILDC 2128: 1996, parágrafo 235.

<sup>229</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Julgamento. *Caso Nottebohm (segunda fase)*, 6 de abril de 1955. ICJ Reports, 1955, parágrafo 349 a 389: "When one State has conferred its nationality upon an individual and another State has conferred its own nationality on the same person, it may occur that each of these States, considering itself to have acted in the exercise of its domestic jurisdiction, adheres to its own view and bases itself thereon in so far as its own actions are concerned. In so doing each State remains within the limits of its domestic jurisdiction."

Norte de Chipre não é um Estado reconhecido. A Corte Internacional de Justiça aceita que, de acordo com o direito interno, dois Estados poderiam conferir nacionalidade a um cidadão e têm o direito de fazê-lo dentro de sua jurisdição interna, embora possa haver uma controvérsia no plano internacional. A partir disso, a Corte concluiu que não haveria impedimento para os recorrentes serem cidadãos da República de Chipre e da República Turca do Norte de Chipre caso os dois Estados fossem reconhecidos.

A Corte britânica finalizou por afirmar que leis de nacionalidade estão intimamente relacionadas à disposição dos Estados soberanos em oferecer proteção diplomática aos seus cidadãos, exercício esse que não pode ser diminuído a uma rotina administrativa de registro de nascimentos, casamentos e óbitos. O reconhecimento da nacionalidade também não pode ser considerado como uma mera obrigação comercial ou de direito privado entre dois indivíduos. Assim, a Corte explicitou que o direito do reconhecimento da nacionalidade não poderia ser apenas um direito particular, uma vez que está intimamente relacionado ao reconhecimento e soberania do país emissor. Considerando que a RTNC não é um país reconhecido, a Corte não poderia, também, reconhecer a nacionalidade dos seus indivíduos.

Um segundo caso que discutiu a nacionalidade de indivíduo de Estado não reconhecido foi o caso *Tai Chiu Wong v. Immigration and Naturalization Service*, decidido pelos Estados Unidos, em 1993. No caso, Wong teria entrado no Estados Unidos com um passaporte de Hong Kong e, após ter recebido ordem de deportação por ter ali permanecido de forma ilegal, alegou ser nacional da República Popular da China (PRC) e, assim, poder beneficiar da Ordem Executiva 12711 para permanecer nos Estados Unidos.

De fato, considerando que ele entrou enquanto nacional e residente de Hong Kong, ele precisaria demonstrar que Hong Kong faria parte da República da China. O Tribunal de Apelações dos Estados Unidos para o Nono Circuito decidiu que, conforme a interpretação do executivo à época, os Estados Unidos reconhecem apenas uma soberania em Hong Kong, e não a reconhecem como parte da PRC. Em suma, considerando que ele não se tornaria apátrida caso retornasse à Hong Kong, os EUA não estariam violando o art. 15 da UDHR.

Em ambos os casos, portanto, percebe-se a íntima ligação do reconhecimento da nacionalidade com a soberania do Estado, reconhecido pela comunidade internacional e em pleno gozo da sua capacidade de se relacionar com os demais Estados. O direito da nacionalidade não poderia ser considerado um direito particular, conforme o caso *Caglar and ors v Billingham*, fortalecendo sua posição de disciplina pertencente à esfera direito internacional público, e somando mais argumentos para sua regulamentação mais específica.

#### 5.4. PRIVAÇÃO OU PERDA DA NACIONALIDADE

O direito da nacionalidade também pode ser analisado com base na privação, perda, ou desnaturalização do indivíduo. A seguir, serão analisados quatro casos discutidos pelas cortes, fundamentando nos artigos de proteção universal do direito da nacionalidade, se aquela situação de perda/privação/desnacionalização estaria em conformidade com o direito internacional.

O primeiro caso doméstico no qual se observou esta análise foi o caso *Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht*<sup>230</sup>, decidido pela Corte Constitucional Alemã em 2006. No caso em questão, um nacional da Nigéria, residente na Alemanha havia mais de oito anos, solicitou a naturalização alemã, declinando sua nacionalidade nigeriana. Após comprovar um vínculo empregatício, o requerente teve sua solicitação deferida.

No entanto, alguns anos depois, a Alemanha descobriu que o emprego demonstrado pelo requerente era falso, pelo que anulou todo o processo de naturalização. O requerente recorreu alegando que aquele ato o tornaria apátrida, e isso seria contrário às leis alemãs. De acordo com o art. 16, 1, da Lei Fundamental Alemã (*Basic Law*), “A nacionalidade alemã não pode ser revogada. A perda da nacionalidade só pode ocorrer em virtude de lei e, se oposta à vontade do atingido, só pode vigorar se o mesmo não se tornar apátrida em consequência da medida.”<sup>231</sup>.

Um extenso debate permeou a questão da interpretação desse artigo. A Corte alemã, nesse caso, cuidou de diferenciar as definições entre privação e perda da nacionalidade. Segundo ela, privação consistiria na retirada da nacionalidade sem influência da pessoa prejudicada. Por outro lado, deve-se considerar perda da nacionalidade os casos em que a própria pessoa beneficiada agiu de modo a causar a perda.

A Corte alemã prosseguiu traçando uma evidente relação entre sua Constituição e o direito internacional, especialmente entre a relação do art. 16 da sua Lei Fundamental e do

---

<sup>230</sup> ALEMANHA. Corte Constitucional. Sentença final para reclamação individual constitucional 2 BvR 669/04, BVerfGE 116, 34, (2006). *Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht* 807, 24 de maio de 2006. ILDC 441 (de 2006) e comentários de Helmut Philipp Aust.

<sup>231</sup> ALEMANHA. Basic Law for the Federal Republic of Germany. Artigo 16, 1: “Right of asylum (1) Persons persecuted on political grounds shall have the right of asylum.”

artigo 15, 1, da UDHR<sup>232</sup>. Ela revelou que, apesar da UDHR conter o termo “arbitrária”, a Lei Fundamental optou por não incluir essa palavra por considerá-la muito flexível.

A decisão de não incluir o termo “arbitrário” retratou o momento histórico no qual o artigo 16 da *Basic Law* foi escrito, afirmando que ele revelou um objetivo geral de proibição de retirada da nacionalidade, mas não específico. O direito de não ter a nacionalidade subtraída se mostrou especialmente relevante após os acontecimentos que ocorreram durante o regime nazista. No regime foi editada uma série de leis visando anular a nacionalidade de judeus e outras minorias perseguidas pelas autoridades. A lei foi sobre a anulação da naturalização e a perda da nacionalidade alemã de 14 de julho de 1933. Em 25 de novembro de 1941, a lei nazista sobre regulamentação da cidadania subtraiu a nacionalidade a todos os cidadãos alemães de religião judaica que tinham residência no exterior na data da entrada em vigor do decreto (27 de novembro de 1941) ou após essa data<sup>233</sup>.

Nesse sentido, o artigo 16 foi sugestão do deputado *von Mangoldt*, que se referiu ao artigo 15 da Declaração dos Direitos Humanos da ONU durante a Assembleia Constituinte. O deputado buscou fornecer uma proteção constitucional contra as leis de expatiação e subtração de nacionalidade emitida durante a era nazista.<sup>234</sup>

Portanto, a aprovação do artigo 16, 1, pela Assembleia Constituinte Alemã significou um importante passo não apenas para estar em conformidade com os esforços jurídicos internacionais, mas também para garantir, de certa forma, que a nacionalidade não pudesse ser subtraída tal como o foi na época do Nacional-Socialismo<sup>235</sup>. Assim, o artigo 15 da UDHR foi usado para fundamentar e lastrear o valor histórico da proteção à nacionalidade conferida pela *Basic Law*, destinando, prioritariamente, a proteger os cidadãos alemães contra as leis de subtração de nacionalidade abusivas, conforme mencionado.

Feito esse recorte histórico, a Corte alemã poderia optar por duas interpretações. A primeira seria limitar a interpretação do artigo 16 da *Basic Law*, em harmonia com o artigo 15 da UDHR, apenas para prevenir leis absurdas de subtração em massa da nacionalidade alemã.

---

<sup>232</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 dez. 1948, artigo 15º: “Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. “

<sup>233</sup> REPRESENTAÇÕES DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA NO BRASIL. (Re)Naturalização para vítimas do regime nazista e seus dependentes conforme o artigo 116 par. 2 da Lei Fundamental (GG). 07 jul. 2020. Disponível em: <https://brasil.diplo.de/br-pt/servicos/renaturalizacaovitimasnazismo/2222380>. Acesso em 07 dez. 2021.

<sup>234</sup> cf. The Parliamentary Council 1948–1949, Files and Protocols, Volume 5 / II, Committee for Policy Issues, Boppard am Rhein 1993, No. 32, p. 709), apud [GERMANY. O, Final judgment on individual constitutional complaint. ILDC 441: 2006](#), para 36;

<sup>235</sup> Von Mangoldt, op. Cit., P. 709 e n.º 33, p. 714) apud [GERMANY. O, Final judgment on individual constitutional complaint. ILDC 441: 2006](#), para 36;

A segunda interpretação seria interpretar os dois artigos em harmonia com o atual estágio do direito internacional, considerando os problemas atuais e as formas de proteção abarcadas pelos artigos em voga.

Considerando que o requerente argumentou que a subtração de sua nacionalidade alemã o tornaria apátrida, e que, de fato, não foi possível comprovar se a Nigéria tinha ou não suprimido sua nacionalidade, a Corte optou por dar ao requerente o benefício da dúvida, partindo do princípio de que ele se tornaria apátrida. Nessas condições, a Corte emitiu uma decisão alinhada com o direito internacional contemporâneo, abrangendo a interpretação do artigo 16 para o caso do requerente, ainda que sua nacionalidade tenha sido adquirida com base em documentos fraudulentos.

Tal decisão foi de particular importância, pois, caso a Corte optasse por uma interpretação histórica, limitaria os níveis de proteção do artigo 16, 1 da *Basic Law* apenas até 1949, uma vez que desconsiderariam toda a evolução posterior sobre o direito da nacionalidade. Em decisão contrária, a Corte considerou os desenvolvimentos do direito internacional após a edição da *Basic Law*, para incluir uma referência dinâmica ao direito internacional. A interpretação da Corte Alemã é, portanto, um exemplo do desejo de interpretar o direito interno em harmonia com o direito internacional, que poderia se tornar um elemento de prática na temática da apatridia. Caso outras Cortes adotassem as considerações da Corte Alemã, seria possível identificar formas genuínas de crescimento cruzado entre direito internacional público e direito interno.

Em 2005, a Corte Suprema da República Dominicana foi provocada a decidir a constitucionalidade de alguns artigos da Lei de Migração publicada em 2004<sup>236</sup>. O ordenamento jurídico dominicano permitia a atribuição da nacionalidade de acordo com o princípio do *ius solis*, ou seja, pelo local do nascimento. Nesse sentido, bastaria nascer em solo dominicano para ser considerado seu nacional. No entanto, sua legislação previa duas exceções: filhos de diplomatas ou a serviço do país de origem e pessoas em trânsito. A segunda exceção foi, portanto, o argumento mais utilizado para negar a nacionalidade aos filhos de imigrantes em situação ilegal, por considerar que aquelas pessoas estavam em “trânsito”.

Diferentemente da decisão proferida pela IACtHR em 2004 no caso *Chicas Yean y Bosico*, que condenou a República Dominicana a diversas reparações contra a população

---

<sup>236</sup> REPUBLICA DOMINICANA. Procedimento de reclamação constitucional direta. BJ 1141.77. *Serviço Jesuíta a Refugiados e Migrantes (SIRM) e outros x República Dominicana*, 14 de dezembro de 2005, sentença n. 9. ILDC 1075 (DO 2005) e comentários de Ernesto J Félix De Jesús.



haitiana em ações discriminatórias para negação da nacionalidade, a Corte elaborou uma argumentação lastreada apenas nas suas leis nacionais.

Para tanto, iniciou trazendo o artigo 1º do tratado Certas Questões Relativas ao Conflito de Nacionalidade, de 1933, em que afirma que cada Estado é livre para legislar questões relativas à nacionalidade. Logo, indivíduos seriam livres para escolher ou mudar sua nacionalidade apenas dentro dos limites estabelecidos pelo Estado.<sup>237</sup>

Sobre o tema, afirmou<sup>238</sup>:

A nacionalidade é um fenômeno que cria um vínculo essencialmente político pelo qual cada Estado, dentro dos limites dos tratados internacionais e do direito das nações, determina de forma soberana quem são seus nacionais; portanto, pode, como corolário obrigatório deste direito, impor esta decisão aos nascidos ou residentes dentro das suas fronteiras; dentro dos limites de compatibilidade acima mencionados, o artigo 1.º da Convenção de Haia de 12 de abril de 1930 estabelece a este respeito o princípio de que cabe a cada Estado usar as suas leis para determinar quem são os seus nacionais, sem prejuízo da reconhecida liberdade dos indivíduos de escolher ou mudar de nacionalidade dentro dos limites da lei;

Apesar dessa fundamentação baseada no direito internacional, a Suprema Corte dominicana não incluiu os recentes desenvolvimentos sobre o tema de nacionalidade, emitindo uma decisão em 2005, com fundamentos de 1930. Não foram trazidas quaisquer discussões acerca do caráter discriminatório da legislação ou tampouco sobre o direito fundamental das crianças de adquirirem uma nacionalidade.

Sobre o direito das crianças, a Corte se limitou a dizer que elas não seriam apátridas por serem filhas de pais haitianos e que, de acordo com as leis do Haiti, a atribuição da nacionalidade dá-se pelo princípio do *ius sanguinis*. Curiosamente, apesar de frisar na independência dos Estados para atribuição da nacionalidade, a Corte apoiou-se na crença de que outro Estado seria capaz de conceder a nacionalidade – o Haiti. Essa única justificativa sustentou o argumento de que a legislação dominicana não propiciaria o surgimento de crianças apátridas, pois a maioria delas teria o direito à nacionalidade haitiana.

---

<sup>237</sup> REPUBLICA DOMINICANA. Procedimento de reclamação constitucional direta. BJ 1141.77. *Serviço Jesuíta a Refugiados e Migrantes (SIRM) e outros x República Dominicana, 14 de dezembro de 2005*, sentença n. 9. ILDC 1075 (DO 2005) e comentários de Ernesto J Félix De Jesús, parágrafo 32.

<sup>238</sup> REPUBLICA DOMINICANA. Procedimento de reclamação constitucional direta. BJ 1141.77. *Serviço Jesuíta a Refugiados e Migrantes (SIRM) e outros x República Dominicana, 14 de dezembro de 2005*, sentença n. 9. ILDC 1075 (DO 2005) e comentários de Ernesto J Félix De Jesús, parágrafo 32. Tradução livre feita pela autora. Segue o trecho original: “Considerando que la nacionalidad es un fenómeno que crea un lazo de esencia marcadamente política en que cada Estado, en los límites de los tratados internacionales y el derecho de gentes, determina soberanamente quiénes son sus nacionales, por lo que puede, como corolario obligado de ello imponerse al que nace en su territorio o en él se desenvuelve; que dentro de los límites de compatibilidad antes indicados, la Convención de La Haya del 12 de abril de 1930, en su artículo 1 consagra a este respecto el principio de que pertenece a cada Estado determinar por su legislación quiénes son sus nacionales, sin perjuicio de la libertad reconocida a los individuos de elegir, dentro de los límites que fije la ley, su nacionalidad o de cambiar de ella.”

Sobre o tema, percebe-se que há a necessidade de se discutir a apatridia sobre a análise da apatridia *de jure e de facto*<sup>239</sup>, assim como foi destacado no caso *B2 x Secretary of State of Home Department*, decidido pelo Reino Unido em 2013<sup>240</sup>. Isso porque, assim como a República Dominicana, outros países argumentaram a inaplicabilidade da apatridia com base na legislação de um terceiro Estado sem, contudo, certificar-se da viabilidade para a aquisição daquela nacionalidade. No entanto, ainda que esta discussão tenha espaço e relevância, a República Dominicana já havia sido condenada pela IACtHR por violar o direito na nacionalidade no caso *Niñas Yean y Bosico*, o que poderia ter sido levado em consideração na decisão em análise.

Por fim, o quarto caso sobre a privação da nacionalidade foi o *Ethiopia v. Secretary of State for Home Department*<sup>241</sup>, decidido pela Corte do Reino Unido. Nele, a Corte buscou determinar a legalidade de privar de sua nacionalidade um nacional de outro Estado, por revelar uma questão de direito internacional, uma vez que refletiria no reconhecimento ou não da sua proteção diplomática. Ela afirmou que, embora a determinação de um nacional seja assunto interno daquele Estado, a Corte do Reino Unido sustentou a tese de que, caso a privação da nacionalidade tenha sido arbitrária e se dado em razão de perseguição, seria possível afirmar uma violação ao direito internacional do país que subtraiu arbitrariamente a nacionalidade daquele indivíduo.

Assim, buscou-se compreender se a privação da nacionalidade do requerente seria uma violação do artigo 15 da UDHR, uma vez que o inciso II desse artigo proíbe a privação arbitrária da nacionalidade. Para determinar se houve ou não violação do direito internacional, a Corte analisou o escopo e a aplicação desse artigo, estudando o significado de “privação arbitrária” de nacionalidade para, então, concluir se houve ou não violação do instrumento internacional costumeiro.

O artigo 15 não trouxe uma definição de privação arbitrária, sendo relevante a distinção entre subtração da nacionalidade, que seria a retirada da nacionalidade conferida no passado; e a negativa de ser-lhe conferida, que seria a negativa do acesso à nacionalidade. Vale destacar que o mesmo exercício foi feito pela Corte Alemã no caso *Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht*, sendo esta diferença, portanto, relevante para a compreensão do direito da

---

<sup>239</sup> Ver UNHCR. Hugh Massey Senior Legal Adviser. Legal and Protection Policy Research Series UNHCR and *De Facto Statelessness*, Geneva Division of International Protection, 1º de abril de 2010.

<sup>240</sup> Ver página 95 deste trabalho.

<sup>241</sup> REINO UNIDO. Tribunal de Apelação (Inglaterra e País de Gales). Recurso EWCA Civ 809. *EB(Etiópia) x Secretário de Estado do Ministério do Interior*, 31 de julho de 2007. Disponível em: <[https://www.refworld.org/cases,GBR\\_CA\\_CIV,46b82ed22.html](https://www.refworld.org/cases,GBR_CA_CIV,46b82ed22.html)>. Acesso em: 25 de dezembro de 2021.

nacionalidade. Instrumentos internacionais conferiram conteúdo à proibição de subtrair a nacionalidade de forma arbitrária, admitindo certas exceções, mas limitando o seu deferimento por princípios gerais de direito. A primeira limitação ao direito de privar um cidadão da nacionalidade de forma arbitrária seria o respeito ao devido processo legal. A segunda limitação seria o respeito pela proibição da discriminação étnica e a proibição contra a apatridia.<sup>242</sup>

No caso em espécie, um requerente de origem etíope, de etnia predominante na Eritreia, fugiu para o Reino Unido durante a guerra travada entre Etiópia e Eritreia. Antes de chegar ao Reino Unido, ele teve seus documentos de identidade confiscados e destruídos pelas autoridades locais. Ao chegar ao destino, o requerente solicitou o *status* de refugiado etíope, por ser sua nacionalidade.

Todavia, considerando que ele não trazia consigo a documentação que comprovasse sua nacionalidade, a Corte britânica empreendeu uma longa discussão acerca de quais seriam os meios de provas suficientes para considerá-lo etíope, a quem restaria o ônus da prova e, caso considerado que ele realmente era etíope e foi submetido à desnacionalização, se o processo teria sido legal sob a ótica do direito internacional.

Em primeira instância, a juíza seguiu o precedente *MA (Disputed Nationality) Eritrea [2008] UKAIT 00032*, que estabeleceu o princípio da presunção *de jure* para tratar um nacional de seu país como tal. A juíza considerou que a prova da nacionalidade era ônus do requerente, não logrando êxito. No entanto, ao chegar na instância superior, os juízes consideraram que o requerente já havia provado que esgotou todas as formas de conseguir sua identidade pela embaixada da Etiópia em Londres. Partindo do pressuposto que ele não tinha a nacionalidade etíope *de jure*, restou à corte decidir se ele já a teve no passado e, caso positivo, se sua subtração foi arbitrária, violando o direito internacional. Caso a conclusão fosse positiva, ele seria elegível à proteção de refugiado.

Quanto às provas, o tribunal ouviu o depoimento pessoal do autor e diversas testemunhas, chegando à conclusão de que todos os relatos seriam verossímeis, ricos de detalhes e coerentes entre si. Assim, a Corte concluiu que o requerente era, de fato, um nacional da Etiópia.

Por fim, ao analisar os fatos concluiu-se que, sua privação de nacionalidade teria sido exclusivamente baseada em sua etnia, vez que foi afetado pela política de expulsão da Eritreia.

---

<sup>242</sup> ADJAMI, Mirna; HARRINGTON, Julia. The scope and content of article 15 of the universal declaration of human rights. *Refugee Survey Quarterly*, v. 27, n. 3, p. 93-109, 2008.

Considerando que tal subtração da nacionalidade foi baseada na etnia, a Corte britânica chegou à conclusão de que se tratou de uma violação ao direito internacional.

Um acordo de paz assinado em dezembro de 2000 que pôs fim à guerra entre os dois países estipulou que cidadãos residentes de um dos países e portadores da nacionalidade do outro não seriam mais considerados ameaça à segurança nacional, termo que visou a redução das expulsões em massa. No entanto, diversas organizações civis denunciaram as expulsões em massa de etíopes da Eritreia, apenas identificados como “eritreus”, sem serem submetidos a nenhum tipo de processo administrativo. Seguida da expulsão, ocorria a destruição dos documentos de identidade desses indivíduos.<sup>243</sup>

Quanto ao tema, a própria comissão redatora do acordo de paz concluiu que o tratamento dado aos etíopes residentes da Etiópia mas de etnia da Eritreia era “arbitrário e contrário ao direito internacional”, uma vez que esse grupo teve sua nacionalidade subtraída.<sup>244</sup> Além disso, a Etiópia não comprovou que a dupla nacionalidade desse grupo ameaçaria a segurança do país, de modo que a privação da nacionalidade etíope de tais pessoas não poderia ser aceita como um ato legal.

Feitas tais considerações, e em oposição ao entendimento da Corte da Nova Zelândia no caso *Refugee Appeal n. 72635/1*, mas em sintonia com o caso *EB (Ethiopia) v. Secretary of State for the Home Department*, a corte do Reino Unido entendeu que a privação da nacionalidade etíope ao requerente seria uma violação o art. 15.2. da UDHR.

No caso *B.D. (Bhutan and Nepal) -v- The Minister for Justice and Equality & ors*, decidido pela Irlanda em 2018, foi analisada a aplicação do artigo 1º da Convenção sobre Certas Questões Relativas ao Conflito de Leis de Nacionalidade e do artigo 1º da Convenção para Redução dos Casos de Apatridia. No caso, a Irlanda entendeu que ainda que a privação da nacionalidade tenha sido arbitrária e de natureza discriminatória, esse fato seria irrelevante para a determinação da nacionalidade para fins de *status* de refugiado ou apatridia.

Tal fundamentação foi baseada a partir do Manual da ACNUR sobre Proteção dos Apátridas<sup>245</sup>, no qual se afirmou que “a concessão, recusa ou retirada da nacionalidade em violação das obrigações internacionais não deve ser tolerada. A ilegalidade no nível

---

<sup>243</sup>HUMAN RIGHTS WATCH. *IV. Expulsions by Ethiopia*. Disponível em: <https://www.hrw.org/reports/2003/ethioerit0103/ethioerit0103-03.htm> Acesso em: 27 dez. 2021.

<sup>244</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Eritrea-Ethiopia Claims Commission - Partial Award: Civilian Claims - Eritrea's Claims 15, 16, 23 and 27-32*. Sentença parcial proferida aos 17 dez. 2004. Disponível em: [https://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_XXVI/195-247.pdf](https://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXVI/195-247.pdf). Acesso em: 27 dez. 2021, para 75.

<sup>245</sup> UNHCR. *Handbook on Protection of Stateless Persons*, Geneva, 2014, p. 23

internacional, no entanto, é geralmente irrelevante para os fins do artigo 1(1)” da Convenção para Redução dos Casos de Apatridia.

Sobre a Convenção de Haia e o princípio estabelecido em direito internacional de que cabe a cada Estado determinar, segundo suas próprias leis, quem é seu nacional, a Corte da Irlanda argumentou que esse princípio não deveria ser aplicado para fins de reconhecimento da cidadania de estrangeiro para a aplicação do art. 1º da Convenção de Refugiados, sendo ônus do próprio reclamante comprovar sua nacionalidade. Ainda, citou Nottebohm para exemplificar a aplicação desse princípio, mas elucidando que se tratou de um caso no qual havia interesse do país receptor em exercer sua proteção diplomática, situação que não se repetia no caso julgado.

Portanto, esse último caso propõe a interessante discussão de se a ilegalidade para o direito internacional na privação do direito da nacionalidade deveria ser um ponto considerado ou não para a concessão do refúgio. Ainda que o manual do ACNUR tenha afirmado que não, esse ponto foi analisado pela Corte do Reino Unido em diversos casos, destacando sua relevância.

## 5.5. VALIDADE DA PROVA DE NACIONALIDADE

A Corte da Cassação Italiana decidiu em 2011 um caso relativo à nacionalidade de indivíduos que reclamavam sua cidadania baseado na descendência. No caso, o avô dos reclamantes havia renunciado à sua cidadania italiana durante a Segunda Guerra Mundial por residir, naquele momento, no Líbano, e por ser a única forma de proteger-se, deixando de ser considerado um inimigo do Estado. Na data em que ele perdeu sua cidadania italiana, já tinha tido um filho, o pai dos requerentes.

Em 1992, o patriarca solicitou sua nacionalidade italiana, com base na sua descendência, o que foi concedido. No entanto, quando os requerentes a solicitaram, tiveram o pedido negado.

Ao chegar à Corte de Cassação Italiana, ela fundamentou sua decisão resgatando diversos elementos de direito internacional. Iniciou trazendo o princípio positivado nos artigos 1º e 2º da Convenção sobre Certas Questões Relativas à Nacionalidade, de que pertence à esfera privada de cada Estado determinar quem é seu nacional. Em consequência disso, qualquer conflito relativo à nacionalidade deveria ser resolvido baseado nas leis locais.

Para sustentar tal afirmação, a Corte se baseou na jurisprudência internacional sobre o tema, resgatando, em raro exercício de diálogo com a PCIJ, o caso Decretos de Nacionalidade

na Tunísia e Marrocos em 1922. Em 1955, a ICJ afirmou no caso *Nottebohm* que pertenceria a cada Estado a tarefa de regulamentar a atribuição de sua nacionalidade e naturalização, respeitando o princípio da efetividade para fins de reconhecimento a nível internacional.

Indo além, a Corte de Cassação Italiana afirmou que a discricionariedade estatal para fins de atribuição de nacionalidade não seria absoluta, mas sim limitada pelo respeito aos direitos humanos. Para tal argumentação, a Corte aplicou o artigo 15 da UDHR, afirmando que ela protegeria os cidadãos de leis estatais que resultariam em tornar os indivíduos apátridas.

Com base na soberania e discricionariedade estatal, e considerando que o requerente se valeu de uma prova para comprovar sua nacionalidade italiana emitida pelo Líbano, a Corte a considerou desprovida de valor jurídico, uma vez que somente o país que atribuiu a nacionalidade poderia produzir este documento. Assim, a Corte negou os pedidos dos requerentes por não terem logrado comprovar a nacionalidade de seus avôs.

Diferentemente, o Reino Unido decidiu em FA (Eritrea – nationality) *Eritrea CG [2005] UKIAT 00047* que as alegações relatadas, a oitiva de três testemunhas e a análise da legislação da Eritreia seriam suficientes para determinar a nacionalidade de uma criança residente no Reino Unido de origens da Eritreia. O Reino Unido entendeu que, para determinar a nacionalidade de um indivíduo, deve-se analisar a legislação vigente no país no qual se pretende ser um nacional, princípio que está em harmonia com os artigos 1º e 2º da Convenção sobre Certas Questões Relativas ao Conflito de Leis de Nacionalidade<sup>246</sup>.

A conclusão de que seria possível considerar a apelante uma nacional da Eritreia, ainda que desprovida de qualquer documento e ausente qualquer declaração oficial do país de que ela de fato seria uma nacional, foi desenvolvida com base na análise da legislação da Eritreia, mas não somente. A Corte afirmou que essa determinação considerou o nível de *compliance* do país com os direitos humanos e o nível de confiabilidade das afirmações da Embaixada, e sua prática com relação à sua legislação de nacionalidade.

Para fins da aplicação da Convenção de Refugiados, o Reino Unido estabeleceu no caso *Bradshaw [1994] IMM AR 359* que, se um indivíduo discordar da afirmação do Secretário de Estado sobre sua nacionalidade, o ônus da prova recai a ele de demonstrar que ele não é nem poderia ser considerado um nacional daquele país. Tal prova pode ser feita por meio de uma requisição da nacionalidade à Embaixada daquele país e da sua consequente negativa. Apesar de o ônus da prova recair inicialmente sobre o indivíduo, o Reino Unido entendeu que devem

---

<sup>246</sup> REINO UNIDO. Tribunal Superior (Câmara de Imigração e Asilo) Caso FA (Eritrea - Nationality) *Eritrea v. Secretary of State for the Home Department*, CG [2005] UKIAT 00047, 18 February 2005, parágrafo 20.

ser também consideradas as razões pelas quais o indivíduo foi incapaz de produzi-las, caso no qual o princípio estabelecido em *Bradshaw* não seria aplicado.

## 5.6. INDEPENDÊNCIA E SUCESSÃO DE ESTADOS

O artigo 15 da UDHR foi também analisado em um caso decidido pela Suprema Corte Australiana<sup>247</sup>. Nele foi tratado sobre um cidadão nascido na Papua Nova-Guiné (PNG) durante a época em que o país era colônia australiana. De acordo com as leis da época, todos os nascidos durante aquele período tinham a nacionalidade australiana. No entanto, com a independência do país, todos os cidadãos residentes daquele país que antes seriam australianos se tornaram automaticamente nacionais do PNG.

Ao reclamar a cidadania australiana, argumentando que ele não poderia ter sido arbitrariamente privado de sua nacionalidade (art. 15 da UDHR), a corte analisou o tema à luz do direito internacional (ainda que de forma bastante superficial). Ao considerar a importância da política de emissão de nacionalidade local com a independência das ex-colônias, prática também observada em diversas antigas ex-colônias, a dupla nacionalidade foi duramente proibida. Com isso, visou-se a construção de uma população originária do país, reforçando a identidade local e primando pela própria nacionalidade a despeito da nacionalidade do antigo colonizador.

Considerando que o reclamante não se viu apátrida, nem tampouco teve sua nacionalidade arbitrariamente retirada, vez que legalmente embasada por princípios e legislações locais, os juízes consideraram não haver violação ao artigo 15 da UDHR.

Em outro caso decidido em 2004 pela Suprema Corte da Austrália, a questão da sucessão da nacionalidade para fins de permanência no Estado antecessor foi também discutida.<sup>248</sup> O Código de Migração de 1958 da Austrália previa a possibilidade de remoção de todos os indivíduos do território australiano que não teriam visto de residência nem autorização para permanecer no país. Aplicando tal dispositivo, uma criança de seis anos de pais indianos e nascida na Austrália recebeu uma ordem de expulsão. Em juízo, a criança alegou que não

---

<sup>247</sup> AUSTRÁLIA. Tribunal Superior. HCA 36, (2005) 222 CLR 439, 79 ALJR 1309, 218 ALR 483. *Ame x Ministro dos Assuntos Multiculturais, de Imigração e Indígenas*, 4 de agosto de 2005. ILDC 507 (AU 2005) e comentários de Stephanie Constand.

<sup>248</sup> AUSTRÁLIA. Tribunal Superior. Reclamação Constitucional HCA 43, 209 ALR 355, 222 CLR 322, 79 ALD 425, 78 ALJR 1383. *Singh e Bakhtiari (interventor) (no processo de Singh) x Austrália*, 9 de setembro de 2004. ILDC 513 (AU 2004) e comentários de Wilson Lu.

deveria ser considerada estrangeira uma vez que nasceu na Austrália e tem todos os seus laços nesse país.

A Corte Superior da Austrália considerou que, já que a Índia atribui nacionalidade pelo princípio de *ius sanguinis*, a criança teria o direito à nacionalidade indiana. Nesse sentido, a ordem de expulsão não estaria violando o direito internacional, pois a menina estaria protegida da apatridia pela nacionalidade indiana.

A Corte fez uso dos princípios positivados na Convenção para Certas Questões Relativas aos Conflitos de Nacionalidade para afirmar que cada país tem a discricionariedade para determinar quem é considerado estrangeiro dentro de seu território. Desse modo, considerar que a requerente seria estrangeira estaria de acordo com o direito internacional, vez que as normas internacionais apenas proibiriam a Austrália de negar-lhe a nacionalidade caso essa decisão tornasse a criança apátrida.

A decisão, no entanto, abordou apenas o aspecto de discricionariedade prevista no direito internacional, sem adentrar em questões contemporâneas tais como a razoabilidade e adequação aos atuais critérios de direitos humanos. Ainda que, a proteção da apatridia tenha sido destacada, a decisão não levou em conta critérios como a certeza de que a criança teria o acesso à nacionalidade indiana, ou até mesmo se a requerente teria qualquer relação com a Índia, ignorando os motivos pelos quais seus pais vieram morar na Austrália – podendo ser devido à proteção que se equiparam àqueles de refugiados<sup>249</sup>.

No entanto, uma opinião dissidente, vencida, considerou que ela não deveria ser considerada estrangeira para fins da Lei de Migração. Em seu voto, o juiz argumentou que a principal característica de um não estrangeiro seria a relação de lealdade permanente com o soberano do país, noção bastante consolidada no Reino Unido. Assim, por ter nascido na Austrália, a requerente se tornou uma súdita do soberano da Austrália e lhe devia lealdade permanente, noções fortemente atreladas aos nacionais daquele país.

## 5.7. PERDA DA NACIONALIDADE COMO SANÇÃO AO CRIME DE TERRORISMO OU AMEAÇA À SEGURANÇA NACIONAL

---

<sup>249</sup> Tais aspectos foram analisados em IACtHR. *Caso das meninas Yean e Bosico x República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005.



O direito da nacionalidade foi também analisado pela Corte Suprema do Peru em 2003<sup>250</sup>, no qual se discutiam diversos decretos publicados durante o regime de exceção que governou o país durante as décadas de 80 e 90. Entre os decretos, o artigo 7º do Decreto nº 25.474, de 1992,<sup>251</sup> previa que indivíduos condenados pelo crime de apologia ao terrorismo e que se encontrassem fora do território do Peru seriam punidos com a perda da nacionalidade peruana<sup>252</sup>. Os requerentes arguíram a inconstitucionalidade do referido artigo à luz da Constituição peruana e do direito internacional.

Provocados a decidir sobre a constitucionalidade desse artigo, a Corte peruana instruiu um tópico do julgamento específico para o direito da nacionalidade, no qual abordou diversos aspectos de direito internacional. A Corte afirmou que o artigo XIX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem menciona que “toda pessoa tem o direito à nacionalidade que legalmente lhe corresponda”. Além disso, citou o artigo 15 da UDHR no qual afirma que “Toda pessoa tem o direito à nacionalidade. Ninguém será privado arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.” Por fim, citou a Convenção Americana dos Direitos Humanos, que diz “ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade”.

O artigo 7º do Decreto nº 25475, de 1992, previa o delito de apologia ao terrorismo cometido fora do Peru, punido com a perda da nacionalidade peruana. Tal dispositivo se aplicaria a peruanos natos e naturalizados. Assim, a Corte peruana demonstrou que a perda da nacionalidade foi abordada como um novo tipo de pena criminal, que deveriam estar previstas nos artigos 30 e 31 do Código Penal. Considerando que a pena de perda de nacionalidade não estava prevista nessa lista, a Corte declarou sua inconstitucionalidade.

A Corte peruana seguramente poderia ter avançado em suas discussões acerca do direito à nacionalidade, ampliando o diálogo com os instrumentos de proteção internacionais. Diferentemente, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo aplicando, como principal motivo, o fato de tal pena não estar prevista no seu ordenamento jurídico.

A pena da perda da nacionalidade como sanção criminal é verificada em diversas legislações estaduais. No entanto, majoritariamente atrelada ao indivíduo naturalizado, a fim de evitar a criação de apátridas. Ao prever a sanção de perda da nacionalidade aos nacionais

---

<sup>250</sup> PERU. Corte Constitucional. Exp No 010-2002-AI/TC. *Silva e mais de cinco mil cidadãos x Congresso do Peru*, 3 de janeiro de 2003. ILDC 323 (PE 2003) e comentários de Elizabeth Salmón Gárate.

<sup>251</sup> PERU. Decreto Ley Nº 25.474, de 1992

<sup>252</sup> PERU. Decreto Ley Nº 25.474, de 1992, artigo 7: “*Apología. Será reprimido con pena privativa de libertad no menor de seis ni mayor de doce años, el que públicamente a través de cualquier medio hiciere la apología del terrorismo o de la persona que lo hubiere cometido. El ciudadano peruano que cometa este delito fuera del territorio de la República, además de la pena privativa de libertad, será sancionado con la pérdida de la nacionalidad peruana.*”

natos, abre-se uma lacuna jurídica para a criação de apátridas, sem proteção adicional, o que iria em corrente contrária com as evoluções do tema pelo direito internacional.

Nessa decisão, a Corte usou o artigo 15 da UDHR para sustentar a ideia de que todos os indivíduos têm o direito à nacionalidade, cuja perda havia sido incluído como sanção durante o regime de exceção em vigor no Peru. Tal informação é interessante, pois pode ser comparada com o regime de exceção governado na Alemanha nazista, no qual a perda da nacionalidade também se impôs como instrumento político de exclusão das minorias.

Sobre o tema, no caso *B2 x Secretary of State of Home Department*<sup>253</sup>, decidido pelo Reino Unido, em 2013, foi aplicado o artigo 1º da Convenção de Haia sobre Certas Questões Relacionadas aos Conflitos de Nacionalidade, de 1930, e o artigo 1º da Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, de 1961.

O caso tratou da desnaturalização de uma cidadã britânica após ter sido condenada por envolvimento com o Estado Islâmico. Ela havia nascido no Vietnã e se mudou para o Reino Unido ainda na infância, não chegando a obter o passaporte vietnamita. No Reino Unido, foi naturalizada aos 12 anos de idade, tornando-se cidadã britânica.

A Corte do Reino Unido discutiu se seria legalmente válido, de acordo com o direito internacional, privá-la de sua nacionalidade britânica após ter participado de atos de terrorismo. Nesse sentido, apoiada na Convenção de Haia sobre Certas Questões Relacionadas aos Conflitos de Nacionalidade, a Corte decidiu que seria necessário analisar a legislação do Vietnã para determinar se ela poderia ser considerada uma nacional desse país, concluindo pelo sentido positivo.

Considerando que as leis do Vietnã a considerariam uma nacional desse país, ela não seria considerada uma apátrida *de jure*, mas apenas *de facto*. Retomando o artigo 1º da Convenção para Redução dos Casos de apatridia, a Corte concluiu que a apatridia *de facto* não estaria protegida pela Convenção<sup>254</sup>. Assim, o Reino Unido estaria cumprindo integralmente com suas obrigações em vista do direito internacional ao desnaturalizá-la, uma vez que ela poderia requerer a nacionalidade do Vietnã e romper com sua condição de apátrida.

Além do mais, as legislações francesas e inglesas se desenvolveram para permitir a perda da nacionalidade em crimes de terrorismo. O *Immigration Act 2014* do Reino Unido

---

<sup>253</sup> REINO UNIDO. Apelação. *B2 v. The Secretary of State for the Home Department*, [2013] EWCA Civ 616, (England and Wales), decisão de 24 de maio de 2013. Disponível em: <[https://www.refworld.org/cases,GBR\\_CA\\_CIV,51b096ec4.html](https://www.refworld.org/cases,GBR_CA_CIV,51b096ec4.html)> Acesso em: 2 de fevereiro de 2022.

<sup>254</sup> Ver UNHCR. Hugh Massey Senior Legal Adviser. LEGAL AND PROTECTION POLICY RESEARCH SERIES UNHCR and *De Facto* Statelessness, Geneva DIVISION OF INTERNATIONAL PROTECTION, 1o de abril 2010.

permite a desnacionalização de britânicos que tenham envolvimento com atos de terrorismo, ainda que resulte em apatridia. Essa legislação teve como principal objetivo, durante as discussões parlamentares, subtrair a nacionalidade dos britânicos considerados *foreign fighters*, ou seja, soldados estrangeiros que lutam pelo Estado Islâmico. Apesar de parecer estar em desacordo com o direito internacional, trata-se de uma legislação recente, já promulgada, e que vêm surtindo efeitos desde 2014<sup>255</sup>.

---

<sup>255</sup> LOEBMANN PEREZ, Mayara. A perda da nacionalidade como sanção por crimes de terrorismo: Análise das legislações britânica e francesa à luz do panorama legal internacional de proteção à apatridia (1930- 2016). *Trabalho de Conclusão de Curso*. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 2017.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise dos quarenta e nove casos em âmbito global sobre a proteção universal do direito da nacionalidade, é possível tecer algumas considerações acerca do tema. Primeiramente, a interpretação tradicional da ICJ, apoiada no artigo 1º da Convenção sobre Certas Questões relativas aos Conflitos de Nacionalidade de que pertence à cada Estado determinar quem é seu nacional, permanece como um princípio forte de direito internacional, e que não parece mudar de direção. No mais, a disciplina do direito da nacionalidade parece consolidar-se em todas as cortes estudadas como uma matéria de direito internacional público, evidenciando cada vez mais a necessidade por uma regulamentação mais específica e efetiva sobre o tema.

O princípio da discricionariedade estatal é celebrado em diversos casos (*OC-4/1984; Castillo Petru et al x Peru; Petropavlovkis x Latvia, DI x Dinamarca; Refugee Appeal 72635/1*, entre outros), mas submetido à análise da adequação ao Direito Internacional da fundamentação de mérito daquela decisão. Os princípios gerais de direito que limitam tradicionalmente o direito da nacionalidade podem ser associados à motivação das decisões e à não ser submetido a decisões arbitrárias, ao devido processo legal, proporcionalidade, entre outros. Vale destacar que esse havia sido o entendimento da ICJ no caso *Nottebohm*, entendimento que surte efeitos ainda hoje.

Sobre *Nottebohm*, inclusive, é possível perceber a aplicação dos elementos atribuídos ao direito da nacionalidade nesse caso em diversas decisões, demonstrando a atualidade e importância desse julgado. Os casos *Dapeen x Canada* e *Warsame x Canada* basearam a análise da conferência ou não da nacionalidade em elementos como a residência prolongada, a família, o desejo de ali permanecer e a ausência desses mesmos elementos em outro Estado, análise que pode ser identificada também em *Nottebohm*.

Com relação à limitação da discricionariedade estatal estar diretamente conectada com a proteção dos direitos humanos, trata-se de uma argumentação defendida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos *OC-4/1984* e *Gelman x Uruguai*, e pelo Comitê Africano, no caso *Children of Nubian Descent in Kenya x The Government of Kenya*. Quanto à Corte Europeia de Direitos Humanos, essa afirmação ainda não foi feita de forma categórica e, segundo as últimas decisões de 2015 e 2016, não parecem ser o principal foco da Corte. Apesar disso, diversos países entenderam nesse sentido, corroborando para a construção do direito da nacionalidade enquanto um direito fundamental humano.

Para além dessa questão, alguns temas parecem ter evoluído – e se sedimentado – em matéria de direito da nacionalidade. O primeiro deles seria a compreensão do princípio da não discriminação de gênero aplicável ao direito da nacionalidade. Não foram encontradas decisões sobre o tema que interpretaram esse ponto em sentido contrário, e as legislações dos países de vários continentes têm se alterado e adaptado à essa compreensão, com dispositivos contrários sendo, inclusive, considerados inconstitucionais, tal como no Japão e no Quênia. Além disso, a Corte Europeia de Direitos Humanos afirmou que o respeito pela igualdade de gênero em matéria de leis de nacionalidade seria um consenso (caso *Petropavlovkis x Latvia*).

A segunda questão que parece estar sedimentada, ao menos do ponto de vista teórico, seria a proteção do direito da nacionalidade às crianças, garantindo a nacionalidade do local de nascimento por aplicação do princípio *jus solis*. Tal regra está presente em instrumentos universais, regionais e domésticos, sendo de amplo reconhecimento. Inclusive, o Quênia foi considerado em violação ao direito internacional por não prever, em sua legislação doméstica, o direito à nacionalidade do lugar de nascimento caso a criança não tenha direito a nenhuma outra nacionalidade (*Children of Nubian Descent in Kenya x The Government of Kenya*). Ainda, a ECtHR afirmou, no caso *Petropavlovkis x Latvia*, que esse direito constitui um dos dois direitos consolidados em matéria de direito internacional da nacionalidade, em conjunto com o direito à não discriminação por gênero. Portanto, os direitos das crianças com relação ao direito da nacionalidade parecem ter bastante aceitação para, principalmente, evitar a apatridia.

Por fim, algumas questões permanecem com opiniões bastante divergentes. A privação da nacionalidade em casos de fraude comprovada é uma delas, nos quais foi possível encontrar decisão que privilegiou a proteção contra a apatridia (*Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht*), ou casos de desnacionalização após a fraude ter sido descoberta (*Keshva Rajan and Sashi Kantra Rajan x Nova Zelândia*), ou, ainda além, em casos de crimes de terrorismo, tal como a lei britânica de 2014. No entanto, em casos de desnacionalização de famílias com filhos, há a cautela para não penalizar as crianças pelos erros cometidos pelos pais, mantendo a nacionalidade dos filhos. Conforme mencionado no texto, a discussão da desnacionalização por fraude poderia ter sido discutida no caso *Nottebohm*, apesar de não ter sido examinada pela Corte. Percebe-se, portanto, que se trata de um problema de mais de sete décadas, e que ainda não é examinado com consenso. Sobre o tema, ainda é possível analisar as diferenciações feitas entre a privação da nacionalidade e a perda da nacionalidade, sendo por algumas cortes considerado aceitável a perda – que seria provocada pelo indivíduo –, enquanto a privação caracterizaria uma violação ao Direito Internacional.

O modo de comprovar a nacionalidade – ou a apatridia para fins da aplicação da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados também foi percebido com divergências. Sobre o tema, o caso *EB x Etiópia* considerou suficiente a prova trazida pelo indivíduo com a recusa da Embaixada de conferir a nacionalidade. No mesmo sentido, a ausência de prova da Embaixada de inexistência de nacionalidade foi considerada um elemento desqualificativo da alegação de violação do direito da nacionalidade (*Dapeen x Canadá*). Por outro lado, o HRC aceitou a alegação do Canadá de que o mero fato de possuir um passaporte não seria prova suficiente de nacionalidade, tornando a matéria de provas de nacionalidade nebulosa.

Outro ponto no qual foi percebida uma divergência foi a questão da discriminação pela origem étnica na conferência da nacionalidade. Sobre o tema, tanto a ICJ quando a corte da Nova Zelândia consideraram não haver violação do direito da nacionalidade em casos de discriminação étnica, enquanto que a corte do Reino Unido posicionou-se de modo contrário, afirmando que a discriminação étnica seria, sim, contrária ao Direito Internacional.

Por fim, vale destacar a importância das classificações de apatridia *de facto* e *de jure*, uma vez que apenas a segunda estaria compreendida na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados. Ainda que não tenha sido possível encontrar consenso sobre o tema, entende-se que, ao emitir uma decisão de indeferimento de refúgio, seria desejável que os países se certifiquem perante a Embaixada do país de destino que o indivíduo teria o direito *de jure* àquela nacionalidade, assim como destacado no caso *WMC x Dinamarca*.

## 7. REFERÊNCIAS

### CASOS DE JURISDIÇÕES NACIONAIS

ALEMANHA. Corte Constitucional. Sentença final para reclamação individual constitucional 2 BvR 669/04, BVerfGE 116, 34, (2006). *Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht* 807, 24 de maio de 2006. ILDC 441 (DE 2006) e comentários de Helmut Philipp Aust.

AUSTRÁLIA. Tribunal Superior. HCA 36, (2005) 222 CLR 439, 79 ALJR 1309, 218 ALR 483. *Ame x Ministro dos Assuntos Multiculturais, de Imigração e Indígenas*, 4 de agosto de 2005. ILDC 507 (AU 2005) e comentários de Stephanie Constand.

AUSTRÁLIA. Tribunal Superior. Reclamação Constitucional HCA 43, 209 ALR 355, 222 CLR 322, 79 ALD 425, 78 ALJR 1383. *Singh e Bakhtiari (interventor) (no processo de Singh) x Austrália*, 9 de setembro de 2004. ILDC 513 (AU 2004) e comentários de Wilson Lu.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial No 1.475.580-RJ (2014/0108779-3). Decisão de Recurso Especial. *CXL x Promotoria do Estado do Rio de Janeiro*, 4 de maio de 2017. ILDC 3138 (BR 2017) e comentários de Aziz Tuffi Saliba e Mariana Ferolla Vallandro do Valle.

ESTADOS UNIDOS. Corte Suprema. Recurso n. 356 U.S. 86. *Trop x Dulles*, 31 de março de 1958.

ESTADOS UNIDOS. Tribunal de Apelação do Nono Circuito. *Caso Tai Chiu Wong v. Immigration and Naturalization Service, et al.*, Decisão de 29 de junho de 1993. Disponível em: [https://www.refworld.org/cases,USA\\_CA\\_9,3ae6b6d424.html](https://www.refworld.org/cases,USA_CA_9,3ae6b6d424.html). Acesso em: 2 de fevereiro de 2022.

ITÁLIA. Corte Suprema de Cassação. Recurso n. 9377/2011, decisão final. *Ministério do Interior x BM e BS*, 27 de abril de 2011. ILDC 2040 (IT 2011) e comentários de Daniele Amoroso.

JAPÃO. Tribunal Superior. Julgamento final, *Minshu Vol. 62, no 6, p1367*. Caso referente à Lei de Nacionalidade e ('Caso requerendo a revogação de uma ordem liminar de deportação'), x Japão, 4 de junho de 2008. ILDC 1814 (JP 2008) e comentários de Hiromichi Matsuda.

NOVA ZELÂNDIA. Autoridade de Recursos de Status de Refugiado. Recurso de Apelação n. 72635/01., 6 de setembro de 2002. Disponível em: <[https://www.refworld.org/cases,NZL\\_RSAA,402a6ae14.html](https://www.refworld.org/cases,NZL_RSAA,402a6ae14.html)>. Acesso em: 25 de dezembro de 2021.

PERU. Corte Constitucional. Exp. No 010-2002-AI/TC. *Silva e mais de cinco mil cidadãos x Congresso do Peru*, 3 de janeiro de 2003. ILDC 323 (PE 2003) e comentários de Elizabeth Salmón Gárate.

QUÊNIA. Tribunal Superior. Divisão de Assuntos Constitucionais e de Direitos Humanos. Petição constitucional n. 484 de 2014, [2016] eKLR. LNW v Procurador Geral e Oficial de Registro de Nascimentos e Óbitos, 26 de maio de 2016. ILDC 3164 (KE 2016) e comentários de Nelly Rotich.

REINO UNIDO. Comissão Especial de Imposto. Recurso n. [1996] STC (SCD) 150, [1996] 1 LRC 526, (1998) 108 ILR 510. Caglar e outros x Billingham (Auditor do Texas), 7 de março de 1996. ILDC 2128 (UK 1996) e comentários de Anna Begemann.

REINO UNIDO. Tribunal de Apelação (Inglaterra e País de Gales). Recurso EWCA Civ 809. EB(Etiópia) x Secretário de Estado do Ministério do Interior, 31 de julho de 2007. Disponível em: < [https://www.refworld.org/cases,GBR\\_CA\\_CIV,46b82ed22.html](https://www.refworld.org/cases,GBR_CA_CIV,46b82ed22.html)>. Acesso em: 25 de dezembro de 2021.

REINO UNIDO. Tribunal de Asilo e Imigração / Autoridade de Apelação de Imigração. Recurso UKAIT 00026. AL e outros (Malásia BOCs) Malásia x Secretário de Estado do Ministério do Interior, 3 de julho de 2009. Disponível em: < [https://www.refworld.org/cases,GBR\\_AIT,4a5457862.html](https://www.refworld.org/cases,GBR_AIT,4a5457862.html)>. Acesso em: 25 de dezembro de 2021.

REINO UNIDO. Tribunal Superior (Câmara de Imigração e Asilo). Recurso UKUT 00356(IAC). NM (documentado/indocumentado Bidoon: risco) Kuwait CG x Secretário de Estado do Ministério do Interior, 22 de julho de 2013. Disponível em [https://www.refworld.org/cases,GBR\\_UTIAC,51f7b27b4.html](https://www.refworld.org/cases,GBR_UTIAC,51f7b27b4.html). Acesso em 25 de dezembro de 2021.

REINO UNIDO. Tribunal Superior (Câmara de Imigração e Asilo). Recurso UKUT 00252 (IAC). ST (Etnia Eritreia – nacionalidade – retorno) Etiópia x Secretário de Estado do Ministério do Interior. 30 de junho de 2011. Disponível em: < [https://www.refworld.org/cases,GBR\\_UTIAC,4e1b1c2b2.html](https://www.refworld.org/cases,GBR_UTIAC,4e1b1c2b2.html)>. Acesso em: 25 de dezembro de 2021.

REINO UNIDO. Tribunal Superior (Câmara de Imigração e Asilo) *Caso FA (Eritrea - Nationality) Eritrea v. Secretary of State for the Home Department*, CG [2005] UKIAT 00047, Decisão de 18 de fevereiro de 2005. Disponível em: [https://www.refworld.org/cases,GBR\\_AIT,42c92e834.html](https://www.refworld.org/cases,GBR_AIT,42c92e834.html). Acesso em: 2 de fevereiro de 2022.

REINO UNIDO. Inglaterra e País de Gales. *Apelação. B2 v. The Secretary of State for the Home Department*, EWCA Civ 616, Decisão de 24 de maio de 2013. Disponível em: [https://www.refworld.org/cases,GBR\\_CA\\_CIV,51b096ec4.html](https://www.refworld.org/cases,GBR_CA_CIV,51b096ec4.html). Acesso em 2 de fevereiro de 2022.

REINO UNIDO. *Apelação. B2 v. The Secretary of State for the Home Department*, [2013] EWCA Civ 616, (England and Wales), decisão de 24 de maio de 2013. Disponível em: < [https://www.refworld.org/cases,GBR\\_CA\\_CIV,51b096ec4.html](https://www.refworld.org/cases,GBR_CA_CIV,51b096ec4.html)> Acesso em: 2 de fevereiro de 2022.

IRLANDA. Corte Superior. *Caso B.D.(Bhutan and Nepal) -v- The Minister for Justice and Equality & ors*, IEHC 461, Decisão de 17 de julho de 2018. Disponível em:



[https://www.refworld.org/cases,IRL\\_HC,5bb244524.html](https://www.refworld.org/cases,IRL_HC,5bb244524.html). Acesso em: 2 de fevereiro de 2022.

REPUBLICA DOMINICANA. Procedimento de reclamação constitucional direta. BJ 1141.77. Serviço Jesuíta a Refugiados e Migrandes (SJRM) e outros x República Dominicana, 14 de dezembro de 2005, sentença n. 9. ILDC 1075 (DO 2005) e comentários de Ernesto J Féliz De Jesús.

## CASOS DE JURISDIÇÕES REGIONAIS

ECtHR. Application no. 44230/06, *Petropavlovskis v. Latvia*, decisão de 13 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ECHR,54c5fb8e4.html> Acesso em: 9 de fevereiro de 2022.

ECtHR. Application no. 76136/12, *Ramadan v. Malta*, decisão de 21 de junho de 2016. Disponível em: < <https://www.refworld.org/cases,ECHR,57ff5080ae3.html> > Acesso em: 9 de fevereiro de 2022.

ECtHR. Application no. 14030/03, *Shchukin and Others v. Cyprus*, decisão de 29 de julho de 2010. Disponível em: < [://www.refworld.org/cases,ECHR,4c6aae262.html](https://www.refworld.org/cases,ECHR,4c6aae262.html) > Acesso em: 9 de fevereiro de 2022.

IACtHR. Opinión Consultiva OC-21/14. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Resolución de 19 de agosto de 2014;

IACtHR. OC-4/84. *Proposta de modificação da constituição política da Costa Rica relacionada com a Naturalização*. Opinião publicada em 4 de janeiro de 1984. Serie A No. 4.

IACtHR. *Caso Castillo Petruzi et al x Peru*. Decisão de mérito, reparação e custas. Julgamento de 30 de maio de 1999.

IACtHR. *Caso das meninas Yean e Bosico x República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005.

IACtHR. *Caso Gelman x Uruguai*. Decisão de mérito e reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011.

CORTE AFRICANA DE DIREITOS DOS HOMENS E DOS POVOS. *Anudo Ochieng Anudo v. United Republic of Tanzania*. Application n. 012/2015. Decisão de 22 de março de 2018.

CORTE AFRICANA DE DIREITOS DOS HOMENS E DOS POVOS. *Robert John Penessis v. United Republic of Tanzania*. Application n. 013/2015. Decisão de 28 de novembro de 2019.

## CASOS DE ÓRGÃOS QUASE JUDICIAIS

COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF RACIAL DISCRIMINATIONS. OPINION: Communication No. 42/2008. Geneva: United Nations, 15 set. 2019;

COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF RACIAL DISCRIMINATIONS. Opinion adopted by the Committee under article 14 of the Convention, concerning communication No. 53/201. Geneva: United Nations, 15 set. 2019

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. VIEWS: Communication No. 1134/2002. Geneva: United Nations, 10 maio 2005;

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. DECISION: Communication No. 820/1998. Geneva: United Nations, 7 ago. 2003;

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2264/2013. Geneva: United Nations, 29 ago. 2018.

COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN. DECISION Communication No. 11/2006. Geneva: United Nations, 22 jan. 2007.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. Decision adopted by the Committee on the Rights of the Child under the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on a communications procedure in respect of communication No. 81/2019. Geneva: United Nations, 28 oct. 2020;

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. Decision adopted by the Committee under the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on a communications procedure, concerning communication No. 98/2019. Geneva: United States, 29 out. 2020.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. Vjatseslav Borzov x Estonia, CCPR/C/81/D/1136/2002, UN Human Rights Committee (HRC), 25 de Agosto de 2004, Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,HRC,4162a5a40.html>. Acesso em: 25 de dezembro de 2021.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. Communication No. 2243/2013. Decisão de 7 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,HRC,5a0d61554.html>. Acesso em: 25 de dezembro de 2021.

## CASOS DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Advisory Opinion. *Constitution of the Maritime Safety Committee of The Inter-Governmental Maritime Consultative Organization*, 8 de junho 1960. ICJ Reports, 1960.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Case Concerning the Barcelona Traction, Light and Power Company, *Belgium v Spain*, Merits, Second phase, Judgment, ICJ Rep 1970, 5 de fevereiro de 1970.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Julgamento. *Aplicação da Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Catar x Emirados Árabes Unidos)*, 4 de fevereiro de 2021. ICJ Reports, 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Julgamento. *Caso de delimitação de fronteira (Burquina-Faso x Nigéria)*, 16 de abril de 2013. ICJ Reports, 2013, p. 44.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Julgamento. *Caso Nottebohm (segunda fase)*, 6 de abril de 1955. ICJ Reports, 1955.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Julgamento. *Caso sobre a delimitação marítima entre o Camarões e Nigéria*, 10 de outubro de 2002. ICJ Reports, 2002, p. 303.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. Opinião Consultiva. *Aquisição da nacionalidade polonesa*, 15 de setembro de 1923. Series B, n. 7.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. Opinião Consultiva. *Decretos de nacionalidade emitidos na Tunísia e Marrocos*, 7 de fevereiro de 1923. Series B.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. *The Panevezys-Saldutiskis Railway Case. Julgamento de 28 de fevereiro de 1939*. Série A/B, n. 76.

## CONVENÇÕES E TRATADOS

INGLATERRA. Treaty Series 011/1923: Cmd. 1899. Disponível em: [https://treaties.fco.gov.uk/responsive/app/consolidatedSearch/#search/v=list,c=1,q=qs%3D%5BTreaty%20Series%20011%2F1923%5D%2CqueryType%3D%5B64%5D,sm=s,l=library2\\_1ib](https://treaties.fco.gov.uk/responsive/app/consolidatedSearch/#search/v=list,c=1,q=qs%3D%5BTreaty%20Series%20011%2F1923%5D%2CqueryType%3D%5B64%5D,sm=s,l=library2_1ib). Acesso em 20 de janeiro de 2022.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Articles on Nationality of Natural Persons in relation to the Succession of States, 1999.

LEAGUE OF NATIONS. Convention on Certain Questions Relating to the Conflict of Nationality Law. League of Nations, Treaty Series, vol. 179, p. 89, No. 4137, 13 April 1930. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b3b00.html>. Acesso em 29 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, entrada em vigor em 30 de agosto de 1961.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para Eliminação da Discriminação contra a Mulher. (18 de dezembro de 1979) UNTS 1249, entrada em vigor em 3 de setembro de 1981.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, assinada em 21 de dezembro de 1965.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 28 de julho de 1951.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. entrada em vigor em 20 de novembro de 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convention on the Nationality of Married Women, (20 de fevereiro de 1957). UNTS 309, entrada em vigor em 11 de agosto de 1958.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos, entrada em vigor em 16 de dezembro de 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 dez. 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNTS 3802. Convention on Rights and Duties of States adopted by the Seventh International Conference of American States, 26 de dezembro de 1933.

UNIÃO AFRICANA. Carta Africana Sobre Os Direitos E Bem-Estar Da Criança, 26 de fevereiro de 1992.

#### OUTROS DOCUMENTOS

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS. *Resolution on the Right to Nationality*, 23 April 2013. Disponível em: [www.refworld.org/docid/51adbcd24.html](http://www.refworld.org/docid/51adbcd24.html). Acesso em 2 de fevereiro de 2022.

AFRICAN EXPERTS COMMITTEE ON THE RIGHTS AND WELFARE OF THE CHILD. *Institute for Human Rights and Development in Africa and Open Society Justice Initiative on Behalf of Children of Nubian Descent in Kenya vs Kenya*, de 22 de março de 2011.

CCPR General Comment No. 27: Article 12 (Freedom of Movement) Adopted at the Sixty-seventh session of the Human Rights Committee, on 2 November 1999.

CCPR/C/21/Rev.1/Add.9, General Comment No. 27. (General Comments)

COMMISSION AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES. *Le Droit à la Nationalité en Afrique*. Banjul: UA, 2015.

COUNCIL OF EUROPE. *Research Report: References to the Inter-American Court of Human Rights and Inter-American instruments in the case of the European Court of Human Rights*. Council of Europe: Strasbourg, novembro de 2016.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. CCPR General Comment n. 17: article 24 (rights of the child). Adotado na 35ª sessão do Comitê de Direitos Humanos, 7 de abril de 1989.

UNHCR. Background Note on Gender Equality, Nationality Laws and Statelessness. 2014. Disponível em: <https://www.unhcr.org/4f5886306.html>. Acesso em: 11 de janeiro de 2022.

UNHCR. Handbook on Protection of Stateless Persons, Geneva, 2014.

UNHCR. Legal and Protection Policy Research Series UNHCR and De Facto Statelessness, Report from Hugh Massey, Division Of International Protection Geneva, abril de 2010.

UNHCR. *Nationality and Statelessness*: Handbook for Parliamentarians n. 22. Inter-Parliamentary Union: 2014.

UNION AFRICAINE. *Projet de protocole a la Charte Africaine des Droits de L'homme et des Peuples sur les aspects spécifiques du droit à la nationalité et l'éradication de l'apatridie en Afrique* : Note explicative. Addis Ababa: UA, jun. 2018. Disponível em : ["https://au.int/sites/default/files/newsevents/workingdocuments/35139-wd-note\\_explicative\\_projet\\_de\\_protocole\\_nationalite\\_juin2018\\_pour\\_la\\_cts.pdf"](https://au.int/sites/default/files/newsevents/workingdocuments/35139-wd-note_explicative_projet_de_protocole_nationalite_juin2018_pour_la_cts.pdf) Acesso em: 21 dez. 2021.

UNITED NATIONS. Articles on Nationality of Natural Persons in relation to the Succession of States with commentaries, International Law Commission, *Yearbook of the International Commission of Law*, Vol II, (2), 1999.

UNITED NATIONS. Report on the Elimination or Reduction of Statelessness, *Yearbook of the International Law Commission*, Vol II, A/CN.4/64, 1953

UNITED NATIONS. *Human rights and arbitrary deprivation of nationality*. UN Doc.A/HRC/25/28, General Assembly, 19 de dezembro de 2013.

## REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALFREDSSON, Guðmundur S.; EIDE, Asbjørn (Ed.). *The Universal Declaration of Human Rights: a common standard of achievement*. Martinus Nijhoff Publishers, 1999

ALLIX, Edgard. La Clause de la Nation la plus valorisée. In : *Revue d'Économie Politique*, Paris : Dalloz, vol. 47, n.2, p. 466-482, 1933.

AHMAD, Nafees. The Right to Nationality and the Reduction of Statelessness, *Groningen Journal of International Law*, Vol. 5, n. 1, p. 1-22, 2017.

AMERASINGHE, C.F. *Diplomatic Protection*, Oxford: Oxford University Press, 2008.

ANAYA, S. James. The Capacity of International Law to Advance Ethnic or Nationality Rights Claims, *Iowa Law Review*, Vol. 75, n. 4, p. 837-844, 1990.

ANNONI, Alessandra e FORLATI, Serena (ed.). *The changing role of nationality in international law*. London: Routledge, 2013.

ARRIAGA, Lara. O direito fundamental à nacionalidade no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v. 46, n. 2, 2018.

- BARBOSA, Lutiana Valladares Fernandes. Citizenship: a durable solution for those born as refugee. *Latin American Journal of European Studies*, vol 01, n 02, p. 239-273, 2 de jul./dez. 2021.
- BATCHELOR, C. A. Statelessness and the Problem of Resolving Nationality Status. *International Journal of Refugee Law*, v. 10, n. 1–2, 1 jan. 1998, p. 156–182.
- BATES, T. St. John. Book Review: State Succession in Municipal Law and International Law. *Royal Institute of International Affairs*, v. 45, n. 2, abr. 1969, p. 308–310.
- BERRIEN, Laura. M. Nationality and International Relations. *Women Lawyers' Journal*, Vol. 19, n. 3, 1932, p. 6-34.
- BESSION, Samantha. Investment Citizenship and Democracy in a Global Age: Towards a Democratic Interpretation of International Nationality Law. *Swiss Review of International and European Law*, vol. 29, no. 4, 2019, p. 525-548.
- BISSCHOP, W. R. Nationality in International Law. *The American Journal of International Law*, Washington, *American Society of International Law*, vol. 37, n. 2, 1943, p. 320–325.
- BLACKMAN, Jeffrey L. State Successions and Statelessness: The Emerging Right to an Effective Nationality under International Law. *Michigan Journal of International Law*, vol. 19, n. 4, 1998, p. 1141-1194.
- BLITZ, Brad K. e LYNCH, Maureen. *Statelessness and the benefits of citizenship: a comparative study*. Geneva: Geneva Academy of International Humanitarian Law and Human Rights and International Observatory on Statelessness, 2009.
- BOLL, Alfred Michael. Nationality and Obligations of Loyalty in International and Municipal Law. *Australian Year Book of International Law*, vol. 24, 2005, p. 37-64.
- BROWN, Bartram S. Nationality and Internationality in International Humanitarian Law. *Stanford Journal of International Law*, vol. 34, no. 2, 1998, p. 347-406.
- BROWNLIE, Ian. The Relations of Nationality in Public International Law. *British Year Book of International Law*, vol. 39, 1963, p. 284-364.
- BRONWEN, Manby. *Citizenship in Africa: The Law of Belonging*. Bloomsbury Publishing Plc: HART PUBLISHING, 2018.
- BRONWEN, Manby. *Les lois sur la nationalité en Afrique: Une étude comparée*. New York : Open Society Institute, 2009. Disponível em: "<https://www.refworld.org/pdfid/4d259acc2.pdf>". Acesso em: 22 dez. 2021.
- BURDEAU, Georges. *O Estado*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- CASELLA, Paulo Borba. Nacionalidade: Direito Fundamental, Direito Público Interno e Direito Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 111, 2016, p. 301-309.

CORDOBA, Jose Antonio Corriente. La nacionalidad de las personas físicas ante el Derecho Internacional. *Anuario de Derecho Internacional*, vol. 1, 1974, p. 223-248.

DEMBOUR, Marie-Bénédicte. Ramadan V. Malta: When will the Strasbourg Court understand that Nationality is a core Human Rights issue? *Strasbourg Observers*, 22 de julho de 2016. Disponível em: <<https://strasbourgobservers.com/2016/07/22/ramadan-v-malta-when-will-the-strasbourg-court-understand-that-nationality-is-a-core-human-rights-issue/>> Acesso em: 9 de fevereiro de 2022.

DONNER, Ruth. Dual Nationality in International Law. *Acta Juridica Hungarica*, v. 47, n. 1, mar. 2006, p. 15–25.

FLOURNOY, Richard W. Jr. Suggestions concerning an International Code on the Law of Nationality. *Yale Law Journal*, v. 35, n. 8, 1926, p. 939–955.

FISCHER, Betsy. Why Non-Marital Children in the MENA Region Face a Risk of Statelessness. *Harvard Human Rights Journal Online*. Janeiro de 2015

GALVÃO, Vivianny Kelly. A criação da nacionalidade no Sistema Interamericano. *Revista Direitos Culturais*, v. 12, n. 28, 9 fev. 2018, p. 65.

GANCZER, Monika. The Right to Nationality as a Human Right. *Hungarian Yearbook of International Law and European Law*, 2014, p. 15-34.

GAUCI, Gotthard Mark e AQUILINA, Kevin. The Legal Fiction of a Genuine Link as a Requirement for the Grant of Nationality to Ships and Humans: the Triumph of Formality over Substance? *International and Comparative Law Review*, v. 17, n. 1, 1 jun. 2017, p. 167–191.

GLENDON, Mary Ann. The Forgotten Crucible: The Latin American Influence of the Universal Declaration of Human Rights. *Harvard Human Rights Journal*, vol. 16, n. 27, 2003.

GOLDIE, L. F. E. Recognition and Dual Nationality: A Problem of Flags of Convenience. *British Year Book of International Law*, 39, 1963, p. 220-283.

GOLDSCHMIDT, Hans. Recent Applications of Domestic Nationality Laws by International Tribunals. *Fordham Law Review*, vol. 689, 1959.

GOODWIN-GILL, Guy S. *International law and the movement of persons between states*. Oxford: Clarendon Press, 1978.

GORCZEWSKI, Clóvis e DIAS, Felipe de Veiga. A Imprescindível Contribuição dos Tratados e Cortes Internacionais para os Direitos Humanos e Fundamentais. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 33, n. 65, 21 dez. 2012, p. 241–272.

GROOT, Gerard-René e VONK, Olivier. International standards on nationality law: texts, cases and materials. *Netherlands International Law Review*, Oisterwijk, Wolf Legal Publishers, vol. 65, 2018, p. 319–335.

GROOT, Rene de; VONK, Olivier. Nationality, Statelessness and ECHR's Article 8: Comments on Genovese x Malta. *European Journal of Migration and Law*, vol. 14, p. 317-325, 2012.

HAILBRONNER, Kay. *Nationality in Public International law and European law*. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2021.

HANNA, John. Nationality and War Claims. *Columbia Law Review*, v. 45, n. 3, maio 1945, p. 301.

HATHAWAY, James C.; FOSTER, Michelle. *The law of refugee status*. Cambridge University Press, 2014.

HENRARD, Kristin. The Shifting Parameters of Nationality. *Netherlands International Law Review*, v. 65, n. 3, out. 2018, p. 269–297.

HOFFMANN, Tamás. The Perils of Judicial Construction of Identity – A Critical Analysis of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia's Jurisprudence on Protected Persons. In: RUBENSTEIN, Kim. *Connecting International Law with Public Law - Allegiance and Identity in a Globalised World*. Cambridge: University Press, 2014, p. 497-521., Disponível em: "<https://ssrn.com/abstract=1956227>". Acesso em: 21 dez. 2021.

HURST, Cecil J. B. Nationality in International Law. *Transactions of the Grotius Society*, vol. 28, 1942, p. 151-168.

KOESSLER, Maximilian. "Subject," "Citizen," "National," and "Permanent Allegiance". *The Yale Law Journal*, v. 56, n. 1, nov. 1946, p. 58.

KUNZ, Josef L. Nationality and Option Clauses in the Italian Peace Treaty of 1947. *American Journal of International Law*, v. 41, n. 3, jul. 1947, p. 622–631.

LIMA, Lucas Carlos. A proteção diplomática no direito internacional contemporâneo: qual o papel da nacionalidade? *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, vol. 47, n. 2, p. 81-99.

LOEBMANN PEREZ, Mayara. A perda da nacionalidade como sanção por crimes de terrorismo: Análise das legislações britânica e francesa à luz do panorama legal internacional de proteção à apatridia (1930- 2016). *Trabalho de Conclusão de Curso*. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/182413/TCC%20-%20Mayara%20Loebmann%20Perez.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em 20 de dezembro de 2021.

MATIAS, Talita Litza Molinet. O direito de nacionalidade e a proteção internacional aos direitos humanos. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 2, n. 3, 2007.

MUCHMORE, Adam I. Passports and nationality in international law. U.C. Davis J. *Int'l L. & Pol'y*, v. 10, 2004, p. 301-355.



- MUSE, Robert L. The Nationality of Claims Principle of Public International Law and the Helms-Burton Act. *Hastings International and Comparative Law Review*, vol. 20, n. 4, 1997, p. 777-798.
- O'CONNELL, Daniel Patrick, *State Succession in Municipal Law and International Law*, Cambridge: Cambridge University Press, vol. 1, 1967.
- O'CONNELL, Daniel Patrick. *The Law of State Succession*, Cambridge: Cambridge University Press, 1956.
- OPPENHEIM. *International Law: A treatise*. New York: Longman, Green and Co, 1905.
- OLMEDO, Javier García. Nottebohm under attack (Again): Is it time for reconciliation? *EJIL: Talk*. 10 de dezembro de 2021.
- OLINGA, Alain Didier, *L'Accord de Greentree du 12 octobre 2006 relatif à la presque île de Bakassi*, Ed. l'Harmattan, 2009.
- PANHUYS, Haro Frederik Van. *The Role of nationality in international law: an outline*. AW Sythoff, 1959.
- PINTO, Roger. Les problèmes de nationalité devant le juge international (à propos de l'affaire Flegenheimer). *Annuaire français de droit international*, v. 9, n. 1, 1963, p. 361-375.
- PONTES DE MIRANDA. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.
- PREUSS, Lawrence. International Law and Deprivation of Nationality. *Georgetown Law Journal*, vol. 23, no. 2, 1935, pp. 250-276.
- REIS, Ulisses e PETERKE, Sven. A justiciabilidade do direito à nacionalidade: um desafio para o direito internacional dos direitos humanos. *Revista Jurídica da UFERSA*, v. 1, n. 1, 2017.
- REITERER, Michael. The Regulation of Nationality in International Law. *American Journal of International Law*, 1983.
- RESEARCH IN INTERNATIONAL LAW OF THE HARVARD LAW SCHOOL. Draft Conventions and comments on Nationality, Responsibility of States for Injuries to Aliens, and Territorial Waters. *American Journal of International Law*, vol. 23, n. 5, abr. 1929.
- REZEK, José Francisco. Le droit international de la nationalité. *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, Vol. 198, 3 mar. 1986.
- SALIBA, Aziz Tuffi. Nacionalidade brasileira e Direito Internacional. *Revista de Informação Legislativa*, n. 180, 2008.
- SLOANE, Robert. D. Breaking the Genuine Link: The Contemporary International Legal Regulation of Nationality. *Harvard International Law Journal*, v. 50, n. 1, 2009, p. 1-60.

SPIRO, Peter. J. A New International Law of Citizenship. *American Journal of International Law*, v. 105, n. 4, out. 2011, p. 694–746.

SPIRO. Nottebohm and ‘Genuine Link’? Anatomy of a Jurisprudential Ilusion. *Investment Migration Working Papers*, 2019, vol. 1.

TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. *Revista de Direito Cosmopolita*, v. 2, n. 1, 9 nov. 2014, p. 131–167.

TÓTH, Judit. The ‘Genuine Link’ Principle in Nationality Law. *Hungarian Yearbook of International Law and European Law*, v. 2, n. 1, dez. 2014, p. 45–56.

TREVISANUT, Seline. Nationality Cases before International Courts and Tribunals. *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

VAL, Eduardo Manuel e LIMA, Simone Alvarez. Soberania e nacionalidade: as diferentes condutas dos estados diante da apatridia na América Latina. *Scientia Iuris*, v. 21, n. 3, 29 nov. 2017, p. 43-69.

WAAS, Laura e EDWARDS, Alice (eds.). *Nationality and Statelessness under International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

WAAS, Laura Van. *Nationality Matters*. Statelessness under International Law, Tese de Doutorado, Antwerp/Oxford/Portland: Intersentia, 2008.

WEIS, Paul. *Nationality and statelessness in international law*. Germantown, Md: Sijthoff & Noordhoff, 1979.

WISHART, David A. Allegiance and Citizenship as Concepts in Constitutional Law. *Melbourne University Law Review*, vol. 15, no. 4, dez. 1986, p. 662-707.

ZORZI GIUSTINIANI, Flavia. Deprivation of nationality: In defence of a principled approach. *Questions of International Law*, Zoom-in 31 (2016), 5-20